

EXPOSIÇÃO

QUE OS

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

APRESENTAM AO

PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA
AMERICA

COMO ARBITRO

SEGUNDO AS ESTIPULAÇÕES DO TRATADO DE 7 DE SETEMBRO
DE 1889, CONCLUÍDO ENTRE O BRAZIL E A
REPUBLICA ARGENTINA

VOL. IV

APPENDICE

DOCUMENTOS SEGUNDO O TEXTO ORIGINAL
(THE DOCUMENTS TRANSCRIBED ACCORDING TO THE ORIGINAL TEXT)

NEW YORK

1894

The Knickerbocker Press
New York



981.079
R10

INDICE.

| | PAGINA. |
|---|---------|
| Tratado de Madrid de 13 de Janeiro de 1750, entre Portugal e Hespanha. | |
| Tratado de limites das conquistas entre os Muito Altos e Poderosos Senhores Dom João V, Rey de Portugal, e D. Fernando VI, Rey de Espanha, assignado em 13 de Janeiro de 1750, em Madrid, e ratificado em Lisboa a 26 do dito mez, e em Madrid a 8 de Fevereiro do mesmo anno | 3 |
| Instrucções para os Commissarios Demarcadores. | |
| No. 1.—Tratado de 17 de Janeiro de 1751, assignado em Madrid. | |
| Tratado pelo qual se regularam as instrucções dos Commissarios que devem passar ao Sul da America, assignado em Madrid a 17 de Janeiro deste presente anno de 1751, e ratificado por el Rey nosso Senhor em 8 de Mayo, e por el Rey Catholico em 18 do dito mez e anno | 25 |
| No. 2.—Supplemento ao Tratado de 17 de Janeiro de 1751 regulando as Instrucções aos Commissarios Demarcadores. | |
| Supplemento, e declaração do tratado pelo qual se regularam as instrucções dos Commissarios que devem passar ao Sul da America, assignado em Madrid em 17 de Abril de 1751, e ratificado por el-Rey nosso Senhor em de 8 Mayo, e por el-Rey Catholico em 18 do dito mez do mesmo anno | 43 |
| No. 3.—Artigos Separados do Tratado de 17 de Janeiro de 1751 regulando as Instrucções aos Commissarios Demarcadores. | |
| Artigos separados do tratado concluido e assignado em 17 de Janeiro d'este presente anno de 1751, sobre as instrucções dos respectivos Commissarios, que devem passar ao Sul da America ; assignados em 17 do dito mez e ratificados por el-Rey nosso Senhor em 8 e por el-Rey Catholico em 18 de Mayo do dito anno | 47 |

| | PAGINA. |
|---|---------|
| No. 5.—Nota da Legação Brazileira ao Governo Argentino | 166 |
| Tratado de Buenos-Aires de 28 de Setembro de 1885 entre o Brazil e a Republica Argentina para o reconhecimento do Territorio Contestado. | |
| Tratado de 28 de Setembro de 1885, assignado em Buenos-Aires, entre o Brazil e a Republica Argentina, para o reconhecimento dos rios Pepiry-Guaçu, Santo Antonio, Chapecó ou Pequiry-Guazú, e Chopim, que então se suppunha ser o rio a que os Hespanhóes em 1791 deram o nome de San Antonio Guazú | 171 |
| Tratado de Buenos-Aires, de 7 de Setembro de 1889 entre o Brazil e a Republica Argentina. | |
| Tratado de Buenos-Aires, de 7 de Setembro de 1889, entre o Brazil e a Republica Argentina, submettendo a sua controvérsia sobre limites ao Arbitramento do Presidente dos Estados Unidos da America | 183 |
| Tratado de Montevidéo, de 25 de Janeiro de 1890. | |
| Tratado de 25 de Janeiro de 1890, assignado em Montevidéo pelos Representantes do Governo Provisorio do Brazil, e pelos da Republica Argentina, para a divisão do territorio | 189 |
| Parecer da Commissão Especial da Camara dos Députados do Brazil sobre o Tratado de 25 de Janeiro de 1890 | 192 |
| Rejeição do Tratado de 25 de Janeiro de 1890 pela Camara dos Deputados do Brazil. | |
| Presidencia do Sr. Matta Machado | 199 |
| Comarca de Palmas, Estado do Paraná, Brazil. | |
| Resumo da estatística pré-dial em 31 de Dezembro de 1890 | 203 |
| Recenseamento geral da população dos Estados Unidos do Brazil em 31 de Dezembro de 1890. | |
| Resumo do recenseamento da população na Comarca de Palmas, Estado do Paraná, Brazil. | |
| Tabella No 1 | 204 |
| Tabella No. 2 | 205 |
| Tabella No. 3 | 206 |
| Tabella No. 4 | 207 |
| Tabella No. 5 | 208 |

TRATADO DE MADRID
DE 13 DE JANEIRO DE 1750,
ENTRE
PORTUGAL E HESPANHA.

TRATADO DE MADRID

DE 13 DE JANEIRO DE 1750,

ENTRE PORTUGAL E HESPAÑHA.*

TRATADO DE LIMITES DAS CONQUISTAS ENTRE OS MUITO ALTOS E PODEROSOS SENHORES DOM JOÃO V, REY DE PORTUGAL, E D. FERNANDO VI, REY DE ESPANHA, ASSIGNADO EM 13 DE JANEIRO DE 1750, EM MADRID, E RATIFICADO EM LISBOA A 26 DO DITO MEZ, E EM MADRID A 8 DE FEVEREIRO DO MESMO ANNO.

Em nome da Santissima Trindade.

OS SERENISSIMOS REYS DE PORTUGAL, E ESPANHA, desejando efficazmente consolidar e estreitar a sincera e cordial amizade, que entre si professão, consideráraõ, que o meyo mais conducente para conseguir taõ saudavel intento, he tirar todos os pretextos, e alhanar os embaraços, que possaõ ao diante altera-la, e particularmente os que se podem offerecer com o motivo dos Limites das duas Corôas na America, cujas Conquistas se tem adiantado com incerteza e duvida, *por se não* Preambulo.
haverem averiguado atégora os verdadeiros Limites daquelles Dominios, ou a paragem donde se Linha divisoria imaginaria.
ha de imaginar a Linha divisoria, que havia de ser o principio inalteravel da demarcação de cada Corôa. E conside-

* Impresso em Lisboa em 1750 juntamente com o texto hespanhol. Transcripto nas Collecções de Tratados de BORGES DE CASTRO, CANTILLO, PEREIRA PINTO E CARLOS CALVO. *Só o Preambulo e o artigo V d'este Tratado interessam á questão que tem de ser examinada pelo Arbitro.* O Tratado de 1750 foi annullado pelo de 12 de Fevereiro de 1761.

rando as difficuldades invenciveis, que se offerceriaõ se houvesse de assignalar-se esta Linha com o conhecimento pratico, que se requer ; resolvêraõ examinar as razões e duvidas, que se offercessem por ambas as partes, e á vista dellas concluir o ajuste com reciproca satisfação e conveniencia.

POR PARTE DA CORÔA DE PORTUGAL SE ALLEGAVA, que havendo de contar-se os cento e oitenta grãos da sua demarcação desde a Linha para o Oriente, ficando para Allegações portuguezas. Intrusões hespanholas. Espanha os outros cento e oitenta para o Occidente ; e devendo cada huma das Nações fazer os seus descobrimentos e Colonias nos cento e oitenta grãos da sua demarcação ; com tudo, se acha, confôrme as observações mais exactas e modernas dos Astronomos, e Geografos, que começando a contar os grãos para o Occidente da dita Linha, se estende o Dominio Espanhol na extremidade Asiatica do mar do Sul, muitos mais grãos, que os cento e oitenta da sua demarcação ; e por conseguinte tem occupado muito mayor espaço, do que póde importar qualquer excesso, que se attribua aos Portuguezes, no que talvez teraõ occupado na America Meridional ao Occidente da mesma Linha, e principio da demarcação Espanhola.

Tambem se allegava, que pela Escriptura de venda com pacto de *retrovendendo*, outorgada pelos Procuradores das duas Corôas em Saragoça a 22. de Abril de 1529., vendeo a Corôa de Espanha a Portugal tudo o que por qualquer via ou direito lhe pertencesse ao Occidente de outra Linha Meridiana, imaginada pelas Ilhas das Velas,* situadas no mar do Sul a 17. grãos de distancia de Maluco † : com declaração, que se Espanha consentisse, e não impedisse aos seus Vassallos a navegação da dita Linha para o Occidente, ficaria logo extincto, e resolutto o pacto de *retrovendendo* ; e que quando alguns Vassallos de Espanha, por ignorancia, ou por necessidade, entrassem dentro della, e descobrissem algumas Ilhas, ou terras, pertenceria a Portugal o que nesta fórma descobrissem. Que sem embargo desta cõvenção,

* Depois chamadas—Ilhas Marianas,—ou—de los Ladrones.

† Moluccas.

foraõ depois os Espanhoes a descobrir as Filippinas, e com effeito se estabelecêraõ nellas pouco antes da uniaõ das duas Corõas, que se fez no anno de 1580., por cuja causa cessáraõ as disputas, que esta infracção suscitou entre as duas Nações; porêem tendo-se depois dividido, resultou das condições da Escriptura de Saragoça hum novo titulo, para que Portugal pertendesse a restituição, ou o equivalente de tudo o que occupáraõ os Espanhoes ao Occidente da dita Linha, contra o capitulado na referida Escriptura.

Quanto ao Territorio da margem Septentrional do rio da Prata, allegava, que com o motivo da fundação da Colonia do Sacramento se excitou uma disputa entre as duas Corõas, sobre Limites: a saber, se as terras, em que se fundou aquella Praça, estavaõ ao Oriente, ou ao Occidente da Linha divisoria, determinada em Tordesillas; e em quanto se decidia esta questação, se concluiu provisionalmente hum Tratado em Lisboa a 7. de Mayo de 1681., no qual se concordou, que a referida Praça ficasse em poder dos Portuguezes; e que nas terras disputadas tivessem o uso e aproveitamento commum com os Espanhoes. Que pelo Artigo VI. da paz, celebrada em Utrecht entre as duas Corõas em 6. de Fevereiro de 1715. cedeo S. M. C. toda a acção, e direito, que podia ter ao Territorio, e Colonia, dando por abolido em virtude desta cessão o dito Tratado Provisional. Que devendo em vigor da mesma cessão entregar-se á Corõa de Portugal todo o Territorio da disputa, pertendeo o Governador de Buenos Ayres satisfazer unicamente com a entrega da Praça, dizendo, que pelo Territorio só entendia o que alcançasse o tiro de Canhaõ della, reservando para a Corõa de Espanha todas as demais terras da questação, nas quaes se fundou depois a Praça de Monte Video, e outros estabelecimentos: Que esta intelligencia do Governador de Buenos Ayres foi manifestamente opposta ao que se tinha ajustado; sendo evidente, que por meyo de huma cessão não devia ficar a Corõa de Espanha de melhor condição do que antes estava, no mesmo que cedia; e tendo ficado pelo Tratado Provisional ambas as Nações com a posse, e assistencia commua naquellas Campanhas, não ha interpretação

mais violenta do que o suppôr, que por meyo da cessaõ de S. M. C. ficavaõ pertencendo privativamente á sua Corõa.

Que tocando aquelle Territorio a Portugal por titulo diverso da Linha divisoria, determinada em Tordesillas (isto he, pela transacção feita no Tratado de Utrecht, em que S. M. C. cedeo o direito, que lhe competia pela demarcaçãõ antiga), devia aquelle Territorio independentemente das questões daquella Linha, ceder-se inteiramente a Portugal com tudo o que nelle se houvesse novamente fabricado, como feito em solo alheyo. Finalmente, que supposto pelo Artigo VII. do dito Tratado de Utrecht, se reservou S. M. C. a liberdade de propôr hum equivalente á satisfaçãõ de S. M. F. pelo dito Territorio, e Colonia; com tudo, como ha muitos annos passou o prazo assignalado para offerece-lo, tem cessado todo o pretexto, e motivo, ainda apparente, para dilatar a entrega do mesmo Territorio.

POR PARTE DA CORÕA DE ESPANHA SE ALLEGAVA, que havendo de imaginar-se a Linha de Norte a Sul a trezentas e setenta legoas ao Poente das Ilhas de Cabo-Verde, Allegações hespanholas. Intruções portuguezas. confôrme o Tratado concluido em Tordesillas a 7. de Junho de 1494., todo o terreno, que houvesse nas trezentas e setenta legoas desde as referidas Ilhas até o lugar, aonde se havia de assignalar a Linha, pertence a Portugal, e nada mais por esta parte; porque desde ella para o Occidente se hão de contar os cento e oitenta grãos da demarcaçãõ de Espanha: e ainda que por não estar declarado de qual das Ilhas de Cabo-Verde, se hão de começar a contar as trezentas e setenta legoas, se offereça duvida, e haja interesse notavel, por estarem todas ellas situadas Leste Oeste com a differença de quatro grãos e meyo; tambem he certo, que ainda cedendo Espanha, e consentindo que se comece a contar desde a mais Occidental, que chamaõ de Santo Antaõ, apenas poderãõ chegar as trezentas e setenta legoas á Cidade do Pará, e mais Colonias, ou Capitãñias Portuguezas, fundadas antigamente nas costas do Brazil; e como a Corõa de Portugal tem occupado as duas margens do rio das Amazonas, ou Marañon, subindo até a bocca do rio Javarí, que entra nelle pela margem Austral, resulta claramente ter-se intro-

duzido na demarcação de Espanha tudo quanto dista a referida Cidade da bocca daquelle rio, succedendo o mesmo pelo interior do Brazil com a internaçãõ, que fez esta Corõa até o Cuyabá, e Matto-Grosso.

Pelo que toca á Colonia do Sacramento, allegava, que, confórme os Mappas mais exactos, não chega com muita differença á bocca do rio da Prata a paragem, onde se deveria imaginar a Linha; e consequentemente a referida Colonia com todo o seu Territorio cahe ao Poente della, e na demarcação de Espanha; sem que obste o novo direito, com que a retem a Corõa de Portugal em virtude do Tratado de Utrecht; por quanto nelle se estipulou a restituicãõ por hum equivalente; e ainda que a Corte de Espanha o offereceo dentro do termo prescripto no Artigo VII., naõ o admittio a de Portugal; por cujo factõ ficou prorogado o termo, sendo, como foi, proporcionado e equivalente; e o naõ te-lo admittido foi mais por culpa de Portugal, que de Espanha.

VISTAS, E EXAMINADAS ESTAS RAZÕES PELOS DOUS SERENISSIMOS MONARCHAS, com as replicas, que se fizerão de huma e outra parte, procedendo com aquella boa fé e sinceridade, que he propria de Principes tão justos, tão amigos, e parentes, desejando manter os seus Vassallos em paz e socego, e reconhecendo as difficuldades e duvidas, que em todo o tempo farião Impossibilidade de manter a linha divisoria de Tordesillas. embaraçada esta contenda, se se houvesse de julgar pelo meyo da demarcação, acordada em Tordesillas, assim porque se não declarou de qual das Ilhas de Cabo-Verde se havia de começar a conta das trezentas e setenta legoas, como pela difficuldade de assignalar nas Costas da America Meridional os dous pontos ao Sul, e ao Norte, donde havia de principiar a Linha; como tambem pela impossibilidade moral de estabelecer com certeza pelo meyo da mesma America huma Linha Meridiana; e finalmente por outros muitos embaraços, quasi invenciveis, que se offereceriaõ para conservar sem controversia, nem excesso, huma demarcação regulada por Linhas Meridianas: e considerando ao mesmo tempo, que os referidos embaraços talvez foraõ pelo passado a occasiaõ principal dos excessos, que de huma e

outra parte se allegaõ, e das muitas desordens, que perturbaraõ a quietaçaõ dos seus Dominios; resolvêraõ pôr termo ás disputas passadas e futuras, e esquecer-se, e naõ usar de todas as acções e direitos, que possaõ pertencer-lhes em virtude dos referidos Tratados de Tordesillas, Lisboa, Utrecht, e da Escriptura de Saragoça, ou de outros quaesquer fundamentos, que possaõ influir na divisaõ dos seus Dominios por Linha Meridiana; e *querem que ao diante naõ se trate mais della, reduzindo os Limites das duas Monarchias aos que se assignalarãõ no presente Tratado; sendo o seu animo, que nelle se attenda com cuidado a dous fins: O primeiro, e mais principal he, que se assignalem os Limites dos dous Dominios, tomando por balizas as paragens mais conhecidas, para que em nenhum tempo se confundaõ, nem dem occasiaõ a disputas, como saõ a origem, e curso dos rios, e os montes mais notaveis: O segundo, que cada parte ha de ficar com o que actualmente possue; á excepçaõ das mutuas cessões, que em seu lugar se dirãõ; as quaes se farãõ por conveniencia commua, e para que os Confins fiquem, quanto for possível, menos sujeitos a controversias.*

Para concluir este ajuste, e assignalar õs Limites, deraõ os dous Serenissimos Reys aos seus Ministros, de huma e outra parte, os Plenos Poderes necessarios, que se inseriraõ no fim deste Tratado: a saber SUA MAGESTADE FIDELISSIMA a Sua Excellencia o Senhor THOMÁS DA SILVA TELLES, VISCONDE DE VILLA-NOVA DE CERVEIRA, do Conselho de S. M. F., e do de Guerra, Mestre de Campo General dos Exercitos de S. M. F., e seu Embaixador Extraordinario na Corte de Madrid; e SUA MAGESTADE CATHOLICA a Sua Excellencia o Senhor D. JOSEPH DE CARVAJAL E LENCASTRE,* Gentil-homem de Camera de S. M. C. com exercicio, Ministro de Estado, e Decano deste Conselho, Governador do Supremo de Indias, Presidente da Junta de Commercio e Moeda, e Superintendente geral das Postas e Estafetas de dentro e fóra de Espanha: os quaes depois de conferirem, e tratarem a materia com a devida circumspecçaõ e exame, e bem instruidos da intençaõ dos

* Carvajal y Lancaster.

dous SERENISSIMOS REYS seus Amos, e seguindo as suas ordens, concordáraõ no que se contém nos seguintes Artigos :

ARTIGO I.

O presente Tratado será o unico fundamento, e regra que ao diante se deverá seguir para a divisão, e Limites dos dous Dominios em toda a America, e na Asia ; e em virtude disto ficará abolido qualquer direito e acção, ^{Este Tratado revoga os anteriores sobre limites.} que possaõ allegar as duas Corôas por motivo da Bulla † do PAPA ALEXANDRE VI. de feliz memoria, e dos Tratados de Tordesillas, ‡ de Lisboa, § e Utrecht, ¶ da Escriptura de venda outorgada em Saragoça, ¶ e de outros quaesquer Tratados, convenções, e promessas ; o que tudo, em quanto trata da Linha da demarcação, será de nenhum valor e effeito, como se naõ houvera sido determinado, ficando em tudo o mais na sua força e vigor ; e para o futuro naõ se tratará mais da dita Linha, nem se poderá usar deste meyo para a decisaõ de qualquer difficuldade, que occorra sobre Limites, senaõ unicamente da fronteira, que se prescreve nos presentes Artigos, como regra invariavel, e muito menos sujeita a controversias.

ARTIGO II.

As Ilhas Filippinas, e as adjacentes que possui a Corôa de Espanha, lhe pertencerãõ para sempre, sem embargo de qualquer pertençaõ, que possa allegar-se por parte da Corôa de Portugal, com o motivo do que se ^{Ilhas Filipinas.} determinou no dito Tratado de Tordesillas ; e sem embargo das condições conteûdas na Escriptura celebrada em Saragoça a 22. de Abril de 1529. ; e sem que a Corôa de Portugal possa repetir cousa alguma do preço, que pagou pela venda celebrada na dita Escriptura, a cujo effeito S. M. F. em seu Nome, e de seus Herdeiros, e Successores faz a mais ampla, e formal renunciação de qualquer direito, que possa ter

† De 4 de Maio de 1493.

‡ De 7 de Junho de 1494.

§ Tratado de Paz de 13 de Fevereiro de 1668.

¶ De 6 de Fevereiro de 1715.

¶ De 22 de Abril de 1529.

pelos principios expressados, ou por qualquer outro fundamento, ás referidas Ilhas, e á restituição da quantia, que se pagou em virtude da dita Escriptura.

ARTIGO III.

Na mesma fórma pertencerá á Corôa de Portugal tudo o que tem occupado pelo rio das Amazonas, ou Marañon
Territorios do Ama- acima, e o terreno de ambas as margens deste rio
zonas e até ás paragens, que abaixo se dirãõ ; como tam-
Matto- bem tudo o que tem occupado no districto de
Grosso. Matto-grosso, e delle para a parte do Oriente, e
 Brazil, sem embargo de qualquer pretençaõ, que
 possa allegar-se por parte da Corôa de Espanha, com o
 motivo do que se determinou no referido Tratado de Tor-
 desillas ; a cujo effeito S. M. C. em seu Nome, e de seus
 Herdeiros e Successores, desiste e renuncia formalmente a
 qualquer direito, e açcaõ, que em virtude do dito Tratado,
 ou por outro qualquer titulo possa ter aos referidos Terri-
 torios.

ARTIGO IV.

Os Confins do Dominio das duas Monarchias, princi-
 piaráõ na Barra, que fórma na Costa do Mar o Regato, que
A nova sahe ao pé do Monte de Castilhos grande, de cuja
linha divi- falda continuará a Fronteira, buscando em linha
soria. recta o mais alto, ou cumes dos Montes, cujas
 vertentes descem por huma parte para a Costa, que corre ao
 Norte do dito Regato, ou para a Lagoa Merim, ou del
Do mar á fôz Meni ; e pela outra para a Costa, que corre do dito
do Ibicuby. Regato ao Sul, ou para o Rio da Prata : De sorte
 que os Cumes dos Montes sirvaõ de Raya do Dominio das
 Duas Corôas ; e assim continuará a Fronteira até encontrar a
 origem principal, e cabeceiras do Rio Negro ; e por cima
 delles continuará até á origem principal do Rio Ibicuí, pro-
 seguindo pelo alveo deste rio abaixo, até onde desembocca
 na margem Oriental do Uruguay ; ficando de Portugal todas
 as vertentes, que baixaõ á dita Lagoa, ou ao Rio Grande de
 S. Pedro ; e de Espanha, as que baixaõ aos rios, que vaõ
 unir-se com o da Prata.

ARTIGO V.

Subirá desde a bocca do Ibicut pelo alveo do Uruguay, até encontrar o do rio Pepiri ou Pequiri, que desagua na margem Occidental do Uruguay; e continuará pelo alveo do Pepiri acima, até á sua origem principal; desde a qual proseguirá pelo mais alto do terreno até á cabeceira principal do rio mais vizinho, que desemboque no Rio Grande de Curitiba, por outro nome chamado Iguaçu. Pelo alveo do dito rio mais vizinho da origem do Pepiri, e depois pelo do Iguaçu, ou Rio Grande de Curitiba, continuará a Raya até onde o mesmo Iguaçu desembocca na margem Oriental do Paraná; e desde esta bocca proseguirá pelo alveo do Paraná acima, até onde se lhe ajunta o rio Igurey pela sua margem Occidental.

Do Uru-
guay ao
Paraná.
O Pepiry.

ARTIGO VI.

Desde a bocca do Igurey continuará pelo alveo acima até encontrar a sua origem principal; e dalli buscará em linha recta pelo mais alto do terreno a cabeceira principal do rio mais vizinho, que desagua no Paraguay pela sua margem Oriental, que talvez será o que chamaõ Corrientes, e baixará pelo alveo deste rio até a sua entrada no Paraguay, desde a qual bocca subirá pelo Canal principal, que deixa o Paraguay em tempo secco; e pelo seu alveo até encontrar os Pantanos, que fórma este rio, chamados a Lagôa dos Xarais, e atravessando esta Lagôa até a bocca do rio Jaurú.

Do Paraná
ao Jaurú.

ARTIGO VII.

Desde a bocca do Jaurú pela parte Occidental proseguirá a Fronteira em linha recta até a margem Austral do rio Guaporé defronte da bocca do rio Sararé, que entra no dito Guaporé, pela sua margem Septentrional; com declaração que se os Commissarios, que se hão de despachar para o regulamento dos Confins nesta parte na face do Paiz acharem entre os rios Jaurú e Guaporé outros rios, ou balizas naturaes, por onde mais commodamente, e com mayor certeza se possa assignalar a

A'confluencia
do Mamoré e
Guaporé.

Raya naquella paragem, salvando sempre a navegação do Jaurú, que deve ser privativa dos Portuguezes, e o caminho, que elles costumaõ fazer do Cuyabá para o Matto-grossò; os dous Altos Contrahentes consentem, e approvaõ, que assim se estabeleça, sem attender a alguma porçaõ mais ou menos de terreno, que possa ficar a huma ou a outra parte. Desde o lugar, que na margem Austral do Guaporé for assignalado para termo da Raya, como fica explicado, baixará a Fronteira por todo o curso do rio Guaporé até mais abaixo da sua uniaõ com o rio Mamoré, que nasce na Provincia de Santa Cruz de la Sierra, e atravessa a missão dos Moxos, e formaõ juntos o rio chamado da Madeira, que entra no das Amazonas, ou Marañon, pela sua margem Austral.

ARTIGO VIII.

Baixará pelo alveo destes dous rios, já unidos, até a paragem situada em igual distancia do dito rio das Amazonas, ou Marañon, e da bocca do dito Mamoré; e desde Ao Japurá. aquella paragem continuará por huma linha Leste Oeste até encontrar com a margem Oriental do Javari que entra no rio das Amazonas pela sua margem Austral; e baixando pelo alveo do Javari até onde desembocca no rio das Amazonas ou Marañon, proseguirá por este rio abaixo até bocco mais Occidental do Japurá, que desagua nelle pela margem Septentrional.

ARTIGO IX.

Continuará a Fronteira pelo meyo do rio Japurá, e pelos mais rios, que a elle se ajuntaõ, e que mais se chegarem ao rumo do Norte, até encontrar o alto da Cordilheira de Montes, que mediaõ entre o rio Fronteira Septentrional. Orinoco e o das Amazonas ou Marañon; e proseguirá pelo cume destes Montes para o Oriente, até onde se estender o Dominio de huma e outra Monarchia. As pessoas nomeadas por ambas as Corôas para estabelecer os Limites, confôrme o prevenido no presente Artigo, terão particular cuidado de assignalar a Fronteira nesta parte,

subindo pelo alveo da bocca mais Occidental do Japurá; de sorte que se deixem cubertos os estabelecimentos, que actualmente tiverem os Portuguezes nas margens deste rio e do Negro, como tambem a communicaçã ou canal, de que se servem entre estes dous rios; e que se naõ dê lugar a que os Espanhoes com pretexto, ou interpretaçã alguma, possaõ introduzir-se nelles, nem na dita communicaçã; nem os Portuguezes subir para o rio Orinoco, nem estender-se para as Provincias povoadas por Espanha, nem para os despovoados, que lhe hão de pertencer, confórme os presentes Artigos; para o qual effeito assignalarãõ os Limites pelas Lagoas e Rios, endireitando a linha da Raya, quanto puder ser, para a parte do Norte, sem reparar no pouco mais ou menos, que fique a huma ou a outra Corõa, com tanto que se logrem os fins expressados.

ARTIGO X.

Todas as Ilhas, que se acharem em qualquer dos rios, por onde ha de passar a Raya, confórme o prevenido nos Artigos antecedentes, pertencerãõ ao Dominio, a que estiverem mais proximas em tempo secco.

Ilhas
fluviaes.

ARTIGO XI.

Ao mesmo tempo que os Commissarios nomeados por ambas as Corõas forem assignalando os Limites em toda a Fronteira, faraõ as observaões necessarias para formar hum Mappa individual de toda ella; do qual se tirarãõ as copias, que parecerem necessarias, firmadas por todos, que se guardarãõ pelas duas Cortes para o caso que ao diante se offereça alguma disputa, pelo motivo de qualquer infraçãõ; em cujo caso, e em outro qualquer, se terãõ por authenticas, e faraõ plena prova. *E para que se não offereça a mais leve duvida, os referidos Commissarios porãõ nome de commum acordo aos Rios, e Montes que o nao tiverem, e assignalarãõ tudo no Mappa com a individuaçãõ possivel.*

Mappas.
Novas de-
nominações

ARTIGO XII.

Attendendo á conveniencia commua das duas Nações, e para evitar todo o genero de controversias para o diante, se estabelecêraõ e reguláraõ as mutuas cessões conteûdas nos Artigos seguintes.

ARTIGO XIII.

SUA Magestade FIDELISSIMA em seu Nome, e de seus Herdeiros e Successores, cede para sempre á Corôa de Espanha a Colonia do Sacramento, e todo o seu Territorio adjacente a ella, na margem Septentrional do rio da Prata, até os Confins declarados no Artigo IV., e as Praças, Portos, e estabelecimentos, que se comprehendem na mesma paragem; como tambem a navegação do mesmo rio da Prata, a qual pertencerá inteiramente á Corôa de Espanha: e para que tenha effeito, renuncia S. M. F. todo o direito e acção, que tinha reservado á sua Corôa pelo Tratado Provisional de 7. de Mayo de 1681., e a posse, direito, e acção, que lhe pertença, e possa tocar-lhe em virtude dos Artigos V. e VI. do Tratado de Utrecht de 6. de Fevereiro de 1715., ou por outra qualquer convenção, titulo, e fundamento.

ARTIGO XIV.

SUA Magestade CATHOLICA em seu Nome, e de seus Herdeiros e Successores, cede para sempre á Corôa de Portugal tudo o que por parte de Espanha se acha occupado, ou por qualquer titulo ou direito possa pertencer-lhe em qualquer parte das terras, que pelos presentes Artigos se declaraõ pertencentes a Portugal, desde o Monte de Castilhos grande, e sua falda Meridional, e Costa do Mar, até á Cabeceira, e origem principal do rio Ibicuí; e tambem cede todas e quaesquer Povoações e estabelecimentos, que se tenhaõ feito por parte de Espanha no angulo de terras, comprehendido entre a margem Septentrional do rio Ibicuí, e a Oriental do Uruguay, e os que possaõ ter-se fundado na margem Oriental do *rio Pepirí*, e a Aldea de Santa Rosa, e outra qual-

quer que se possa ter estabelecido por parte de Espanha na margem Oriental do rio Guaporé. E SUA Magestade FIDELISSIMA cede na mesma fôrma a Espanha todo o Terreno, que corre desde a bocca Occidental do rio Japurá, e fica entre meyo do mesmo rio, e do das Amazonas ou Marañon, e toda a navegação do rio Içá, e tudo o que se segue desde este ultimo rio para o Occidente, com a Aldea de S. Christovaõ, e outra qualquer que por parte de Portugal se tenha fundado naquelle espaço de terras; fazendo-se as mutuas entregas com as qualidades seguintes.

ARTIGO XV.

A Colonia do Sacramento se entregará por parte de Portugal, sem tirar della mais que a Artelharia, Armas, Polvora, e Munições, e Embarcações do serviço da mesma Praça; e os moradores poderã ficar livremente nella, ou retirar-se para outras terras do dominio Portuguez, com os seus effeitos e móveis, vendendo os bens de raiz. O Governador, Officiaes, e Soldados levarã tambem todos os seus effeitos, e terão a mesma liberdade de venderem os seus bens de raiz.

ARTIGO XVI.

Das Povoações ou Aldeas, que cede S. M. C. na margem Oriental do rio Uruguay, sahirãõ os Missionarios com todos os móveis, e effeitos, levando consigo os Indios para os aldear em outras terras de Espanha; e os referidos Indios poderãõ levar tambem todos os seus bens móveis e semoventes, e as Armas, Polvora, e Munições, que tiverem em cuja fôrma se entregaráõ as Povoações á Corôa de Portugal com todas as suas Casas, Igrejas, e Edificios, e a propriedade, e posse do Terreno. As que se cedem por SUAS Magestades FIDELISSIMA, e CATHOLICA nas margens dos rios *Pequirí*, *Guaporé*, e das Amazonas, se entregaráõ com as mesmas circumstancias, que a Colonia do Sacramento, confôrme se disse no Artigo XIV.; e os Indios de huma e outra parte terão a mesma liberdade para se hirem ou ficarem, do mesmo modo,

e com as mesmas qualidades, que o haõ de poder fazer os moradores daquella Praça ; excepto que os que se forem perderãõ a propriedade dos bens de raiz, se os tiverem.

ARTIGO XVII.

Em consequencia da Fronteira, e Limites, determinados nos Artigos antecedentes, ficarã para a Corõa de Portugal o Monte de Castilhos grande com a sua falda Meridional ; e o poderã fortificar, mantendo alli huma Guarda, mas naõ poderã povoa-lo, ficando ás duas Nações o uso commum da Barra ou Anciada, que fórma alli o mar, de que se tratou no Artigo IV.

ARTIGO XVIII.

A Navegação daquella parte dos rios, por onde ha de passar a Fronteira, será commua ás duas Nações ; e geralmente, onde ambas as margens dos rios pertencerem á mesma Corõa, será privativamente sua a navegaçõ ; e o mesmo se entenderã da pesca nos ditos rios, sendo commua ás duas Nações, onde o for a navegaçõ ; e privativa, onde o for a huma dellas a dita navegaçõ : e pelo que toca aos Cumes da Cordilheira, que haõ de servir de Raya entre o rio das Amazonas e o Orinoco, pertencerãõ a Espanha todas as vertentes, que cahirem para o Orinoco, e a Portugal todas as que cahirem para o rio das Amazonas ou Marañon.

ARTIGO XIX.

Em toda a Fronteira será vedado, e de contrabando, o Commercio entre as duas Nações, ficando na sua força e vigor as Leys promulgadas por ambas as Corõas que disto trataõ ; e além desta prohibição, nenhuma pessoa poderã passar do Territorio de huma Nação para o da outra por terra, nem por agoa, nem navegar em todo ou parte dos rios, que naõ forem privativos da sua Nação, ou communs, com pretexto, nem motivo algum,

sem tirar primeiro licença do Governador, ou Superior do Terreno, aonde ha de hir, ou sem que vá enviado pelo Governador do seu Territorio a solicitar algum negocio, para o qual effeito levará o seu Passaporte, e os transgressores seraõ castigados com esta differença: Se forem apprehendidos no Territorio alheyo, serãõ postos em prisão e nella se manteraõ pelo tempo, que quizer o Governador ou Superior, que os fez prender; porẽm se não puderem ser colhidos, o Governador ou Superior da terra, em que entrarem, formará hum Processo com justificação das pessoas, e do delicto, e com elle requererá ao Juiz dos transgressores, para que os castigue na mesma fórma: exceptuando-se das referidas penas os que navegando nos rios, por onde vai a Fronteira, fossem constangidos a chegar ao Territorio alheyo por alguma urgente necessidade, fazendo-a constar. E para tirar toda a occasião de discordia, não será licito nos rios, cuja navegaçãõ for commua, nem nas suas margens levantar genero algum de Fortificação, nem pôr embarcaçãõ de registo, nem plantar Artelharia, ou por outro qualquer modo estabelecer força, que possa impedir a livre e commua navegaçãõ. Nem taõ pouco seja licito a nenhuma das partes visitar, ou registrar, ou obrigar que venhaõ á sua margem as embarcações da parte opposta; e só poderãõ impedir e castigar aos Vassallos da outra Nação, se aportarem na sua margem; salvo em caso de indispensavel necessidade, como fica dito.

ARTIGO XX.

Para evitar alguns prejuizos, que poderiaõ occasionarse, foi concordado que nos Mõntes, onde em conformidade dos precedentes Artigos ficar posta a Raya nos seus Cumes não será licito a nenhuma das duas Potencias erigir fortificação sobre os mesmos Cumes, nem permittir que os seus Vassallos façaõ nelles povoaçãõ alguma.

Montes na
fronteira.

ARTIGO XXI.

Sendo a guerra occasiaõ principal dos abusos, e motivo de se alterarem as regras mais bem concertadas, querem

SUAS Magestades FIDELISSIMA, e CATHOLICA, que se (o que DEOS não permitta) se chegasse a romper entre as duas Corôas, se mantenhaõ em paz os Vassallos de ambas, estabelecidos em toda a America Meridional, vivendo huns e outros como se não houvera tal guerra entre os Soberanos, sem fazer-se a menor hostilidade, nem por si sós, nem juntos com os seus Aliados. E os motores e cabos de qualquer invasaõ, por leve que seja, seraõ castigados com pena de morte irremissivel; e qualquer preza que fizerem, será restituída de boa fé, e inteiramente. E assim mesmo, nenhuma das duas nações permittirá o commodo de seus Portos, e menos o transito pelos seus territorios da America Meridional, aos inimigos da outra, quando intentem aproveitar-se delles para hostiliza-la; aindaque fosse em tempo, que as duas Nações tivessem entre si guerra em outra regiaõ. A dita continuação de perpetua paz, e boa vizinhança, não terá só lugar nas terras, e Ilhas da America Meridional, entre os Subditos confinantes das duas Monarchias, senaõ tambem nos Rios, Portos e Costas, e no Mar Oceano, desde a altura da extremidade Austral da Ilha de Santo Antão, huma das de Cabo-Verde, para a parte do Sul; e desde o Meridiano, que passa pela sua extremidade Occidental para a parte do Poente: de sorte que a nenhum Navio de guerra, Corsario, ou outra embarcação de huma das duas Corôas seja licito dentro dos ditos Termos em nenhum tempo atacar, insultar, ou fazer o minimo prejuizo aos Navios, e subditos da outra; e de qualquer attentado, que em contrario se commetta, se dará prompta satisfação, restituindo-se inteiramente o que acaso se tivesse aprezado, e castigando-se severamente os transgressores. Outrosim, nenhuma das duas Nações admittirá nos seus Portos, e terras da dita America Meridional, Navios, ou Commerciantes, amigos ou neutraes, sabendo que levaõ intento de introduzir o seu commercio nas terras da outra, e de quebrantar as Leys, com que os dous Monarchas governaõ aquelles Dominios. E para a pontual observancia de tudo o expressado neste Artigo, se faraõ por ambas as Cortes os

mais efficazes encargos aos seus respectivos Governadores, Commandantes, e Justiças: bem entendido, que ainda em caso (que não se espera) que haja algum incidente, ou descuido, contra o promettido e estipulado neste Artigo, não servirá isso de prejuizo á observancia perpetua, e inviolavel de tudo o mais que pelo presente Tratado fica regulado.

ARTIGO XXII.

Para que se determinem com mayor precisaõ, e sem que haja lugar á mais leve duvida ao futuro nos Lugares, por onde deve passar a Raya em algumas partes, que não estaõ nomeadas, e especificadas distintamente **Commis-**
sarios. nos Artigos antecedentes, como tambem para declarar a qual dos Dominios hão de pertencer as Ilhas que se acharem nos rios que hão de servir de Fronteira, nomearáõ ambas as MAGESTADES, quanto antes, Commissarios intelligentes; os quaes visitando toda a Raya, ajustem com a mayor distincão e clareza as paragens, por onde ha de correr a demarcação, em virtude do que se expressa neste Tratado, pondo marcos nos lugares, que lhes parecer conveniente; e aquillo em que se conformarem, será válido perpetuamente em virtude da Approvaçã e Ratificaçã de ambas as Magestades. Porém no caso que se não possaõ concordar em alguma paragem, daraõ conta aos SERENISSIMOS REYS, para decidirem a duvida em termos justos e convenientes. Bem entendido, que o que os ditos Commissarios deixarem de ajustar, não prejudicará de sorte alguma ao vigor, e observancia do presente Tratado; o qual independentemente disso ficará firme, e inviolavel, nas suas clausulas e determinações, servindo no futuro de regra, fixa, perpetua, e inalteravel, para os Confins do Dominio das duas Corôas.

ARTIGO XXIII.

Determinar-se-ha entre as duas MAGESTADES o dia em que se hão de fazer as mutuas entregas da Colonia **Mutuas**
entregas. do Sacramento com o Territorio adjacente, e das Terras e Povoações comprehendidas na cessaõ, que faz S. M. C. na margem Oriental do rio Uruguay; o qual

dia não passará do anno, depois que se firmar este Tratado : a cujo effeito, logo que se ratificar, passarão SUAS MAGESTADES FIDELISSIMA, e CATHOLICA, as ordens necessarias, de que se fará troca entre os ditos Plenipotenciarios ; e pelo que toca á entrega das mais Povoações, ou Aldeas, que se cedem por ambas as partes, se executarã ao tempo, que os Commissarios nomeados por ellas, chegarem ás paragens da sua situação, examinando e estabelecendo os Limites ; e os que houverem de hir a estas paragens, seraõ despachados com mais brevidade.

ARTIGO XXIV.

Declara-se, que as cessões conteúdas nos presentes Artigos, não se reputarã como determinado equivalente humas de outras, senão que se fazem respeitando ao total **Declaração** do que se controvertia e allegava, ou reciproca- **sobre as** mente se cedia, e áquellas conveniencias, e com- **concessões** modidades, que ao presente resultavaõ a huma e **mutuas.** outra parte ; e em attenção a isto se reputou justa e conveniente para ambas a concordia, e determinação de Limites, que fica expressada, e como tal a reconhecem e approvaõ SUAS MAGESTADES em seu Nome, e de seus Herdeiros e Successores, renunciando qualquer outra pertençaõ em contrario ; e promettendo na mesma fórma que em nenhum tempo, e com nenhum fundamento se disputará o que fica assentado e concordado, nestes Artigos ; nem com pretexto de lesão, nem outro qualquer, pertenderãõ outro resarcimento, ou equivalente dos seus mutuos direitos, e cessões referidas.

ARTIGO XXV.

Para mais plena segurança deste Tratado, convierãõ os dous Altos Contrahentes em garantir reciprocamente toda a Fronteira, e adjacencias dos seus dominios na **Garantia** America Meridional, confórme acima fica expres- **reciproca.** sada ; obrigando-se cada hum a auxiliar, e soccorrer o outro contra qualquer ataque, ou invasaõ, até que com

effeito fique na pacifica posse, e uso livre e inteiro do que se lhe pertendesse usurpar ; e esta obrigaçãõ, quanto ás Costas do Mar, e Paizes circumvizinhos a ellas, pela parte de S. M. F. se extenderá até ás margens do Orinoco de huma e outra banda ; e desde Castilhos até ao estreito de Magalhães. E pela parte de S. M. C. se extenderá ás margens de huma e outra banda do rio das Amazonas ou Marañon ; e desde o dito Castilhos até o porto de Santos. Mas, pelo que toca ao interior da America Meridional, será indefinita esta obrigaçãõ ; e em qualquer caso de invasaõ, ou sublevaçãõ, cada huma das Corõas ajudará, e socorrerá a outra até se reporem as cousas em estado pacifico.

ARTIGO XXVI.

Este Tratado com todas as suas clausulas, e determinações, será de perpetuo vigor entre as duas Corõas ; de tal sorte, que ainda em caso (que DEOS não permitta) que se declarem guerra, ficará firme e invariavel durante a mesma guerra, e depois della, sem que nunca se possa reputar interrompido, nem necessite de revalidar-se. E presentemente se approvará, confirmará, e ratificará pelos dous SERENISSIMOS REYS, e se fará a troca das Ratificações no termo de hum mez, depois da sua data, ou antes se for possivel.

Será desnecessario revalidar este Tratado depois de alguma guerra.

Em fé do que, e em virtude das Ordens e Plenos-Poderes, que Nós abaixo assignados recebemos de nossos Amos EL-REY FIDELISSIMO de Portugal, e EL-REY CATHOLICO de Espanha, assignamos o presente Tratado, e lhe fizemos pôr o Sello de nossas Armas. Feito em Madrid a treze de Janeiro de mil setecentos e cinquenta.

[L. S.] VISCONDE THOMÁS DA SILVA TELLES.

[L. S.] D. JOSEPH DE CARVAJAL Y LANCASTER.

INSTRUCÇÕES GERAES

DADAS AOS

COMMISSARIOS DEMARCADORES NOMEADOS
EM VIRTUDE DO TRATADO DE 1750.

INSTRUCÇÕES PARA OS COMMISSARIOS DEMARCADORES.

N.º 1) TRATADO DE 17 DE JANEIRO DE 1751, ASSIGNADO EM MADRID.*

TRATADO PELO QUAL SE REGULARAM AS INSTRUCÇOENS DOS COMMISSARIOS QUE DEVEM PASSAR AO SUL DA AMERICA, ASSIGNADO EM MADRID A 17 DE JANEIRO DESTE PREZENTE ANNO DE 1751, E RATIFICADO POR EL REY NOSSO SENHOR EM 8 DE MAYO, E POR EL REY CATHOLICO EM 18 DO DITO MEZ E ANNO.

Em Nome da Santissima Trindade.

OS SERENISSIMOS REYS DE PORTUGAL, E ESPANHA, tendo concluido felizmente o Tratado de Limites dos seus Dominios na America, assignado em Madrid a 13 de Janeiro do anno de 1750, e ratificado em forma; e desejando que se estabeleça a fronteira com a maior individualidade, e precisão, de sorte que no tempo **Preambulo.** adiante não haja lugar, nem motivo para a mais leve disputa, concordarão pelo Artigo XXII. do dito Tratado, que se nomeassem Commissarios por ambas as Partes, para que ajustem com a maior clareza as paragens por onde ha de correr a raia,

* Transcripto da "Chave da Demarcação," Collecção de copias officiaes authenticadas no seculo passado, agora no Archivo da Missão Especial do Brazil. O texto portuguez d'este Tratado foi publicado no Tomo VII. da *Collecção de Noticias para a Historia e Geografia das Nações Ultramarinas* (Lisboa, 1841), e Tomo III. da *Collecção de Tratados* de BORGES DE CASTRO (Lisboa, 1856).

Este Tratado contem as *Instrucções geraes para os Commissarios encarregados da demarcação desde o extremo Sul do Brazil até Matto-Grosso* (veja-se o fim do

e demarcação, segundo, e conforme se expressa no referido Tratado, e Artigo; e depois reconhecendo a demasiada extensão do terreno que se ha de reconhecer, e demarcar, se conformaram, em que vão duas Tropas de Commissarios, huns pelo Rio Maranhão, ou Amazonas, e outros pelo Rio da Prata, aos quaes tem outorgado os poderes, que se porão no fim desta Instrucção, nomeando cada um pela sua parte pessoas de confiança, intelligencia, e zelo, para que concorrendo com os da outra estabeleçam os limites na forma ajustada. E querendo que se execute com a união, e boa fé correspondente á sinceridade das suas intenções, resolveram instruir aos referidos Commissarios do que hão de executar na pratica dos casos, que se podem prevenir, dando-lhes tambem regras, e norma para que elles por si decidão os que não estejam prevenidos, a cujo effeito nós abaixo assignados, Ministros de SUAS Magestades FIDELISSIMA, e CATHOLICA, usando dos Plenos Poderes que nos tem conferido para o Tratado principal, sua execução e complemento, bem instruidos das intenções dos SERENISSIMOS REYS nossos Amos,

Commissarios da Divisão Sul. *temos concordado nos presentes Artigos, que os Commissarios das duas Coróas que hão de ir pelo Rio da Prata observarão em tudo, e por tudo.*

ARTIGO I.

Os Commissarios Portuguezes passarão a algum dos lugares do districto do Rio Grande de S. Pedro, e os Hespanhoes navegarão em direitura a Buenos Aires. Logo que cheguem os de uma Nação ao seu destino avisarão da sua chegada aos da outra, advertindo-lhes o tempo em que pouco mais ou menos poderão estar

Pontos de partida. Preambulo). A Missão Especial do Brazil possui copia do exemplar hespanhol, authenticada em 10 de Outubro de 1893 pelo Sr. CLAUDIO PEREZ Y GREDILLA, Director do Archivo Geral de Simancas, e em 12 do mesmo mez por M^r STEPHEN BONSAI, Secretario da Legação dos Estados Unidos da America na Hespanha.

Estas Instrucções Geraes são publicadas integralmente com o unico fim de mostrar que n'ellas não ha menção alguma dos rios Pepiry e Uruguay-pitã, e menos ainda indicações sobre a posição e os signaes do primeiro d'esses rios, como têm dito os defensores da pretensão argentina.

promptos para passar a Castilhos Grandes (que será o lugar das conferencias entre uns e outros) regulando a sua jornada conforme as noticias que lhes communicarem na resposta. E considerando que os Commissarios de ambas as partes não poderão chegar ao mesmo tempo senão por casualidade, e que por não haver communicação entre aquellas Colonias, será mui difficil que saibão uns dos outros, avisarão os primeiros que chegarem ao Governador, da paragem aonde hão de ir os segundos, para que o ponha na noticia d'estes, e dêem aviso aos primeiros, na forma prevenida n'este artigo.

ARTIGO II.

Ao mesmo tempo entregarão os Portuguezes as ordens de SUA Magestade Fidelissima ao Governador da Colonia do Sacramento, para que prepare a evacuação d'essa praça, e seus postos, e estabelecimentos do Rio da Prata; e os Hespanhoes entregarão ao Governador de Buenos Aires, ao Provincial da Companhia de Jesus da Provincia do Paraguai, e ao Superior das Missoens, que têm nas margens do Rio Uruguay e Paraná, as ordens que se lhes dirigirão por parte de SUA Magestade Catholica para que preparem a evacuação do Territorio, e Povos da margem oriental do Rio Uruguay com a brevidade possivel, procurando uns e outros tomar anticipadas noticias do tempo pouco mais ou menos em que poderá estar preparada uma e outra evacuação, para ajustar depois o dia em que se hão de fazer as mutuas entregas.

ARTIGO III.

Antes de partir cada Tropa do seu primeiro destino para Castilhos Grandes, tomará cada uma no seu territorio noticia das escoltas, Indios de serviço, viveres, armas, petrechos e munições que se poderão tirar, e em que tempos, para que juntos depois os Commissarios de ambas as partes regulem o numero e quantidade, de que necessitem, e a paragem, e modo da sua conducção, o que executarão os Governadores em virtude do

Ordens
para o
governador
da Colonia
e para os
Jesuítas do
Paraguay.

Escoltas,
gente de
serviço, e
provisões.

aviso que lhes communicará o Commissario principal da sua Nação, para cujo effeito lhes dirigirão SUAS Magestades as ordens correspondentes, prevenindo-se o que se ha de tirar, de que todos necessitem, das paragens donde o haja, e o que se ha de remetter com Relação certificada pelos Governadores, pela qual se justifique a importancia do principal, e sua conducção, para que acabado de fazer o estabelecimento dos limites se ajuste a conta do que se houver supprido por cada uma das partes, e se pague o excesso em dinheiro de contado.*

ARTIGO IV.

Logo que se acharem juntos em Castilhos Grandes farão edificar uma casa de madeira, ou tenda de campanha situada em terreno dos dous Dominios, conforme o ajustado no Tratado, a qual ha de servir para as conferencias; n'ella haverá duas entradas oppostas, de sorte que os Commissarios de cada Nação entrarão pelo terreno pertencente ao seu Soberano: haverá dentro d' ella uma mesa redonda com duas cadeiras para os Commissarios principaes, ficando com as costas para a porta por onde ha de entrar cada hum. Se para a mais prompta expedição das materias que hão de tratar n' esta casa quizerem os Commissarios principaes admittir ás conferencias os segundos e terceiros, o poderão fazer, e n' este caso augmentarão o numero de cadeiras com a mesma disposição, dando a figura á mesa em forma que estejam sentados uns defronte dos outros, e os principaes no meio.†

ARTIGO V.

Nestas conferencias, e nas mais visitas de urbanidade, e concorrencias em que possão sobrevir alguns embaraços sobre ceremonial, ou preferencia, não darão logar a disputas, nem queixas, antes procurarão conformar-

* "Este Artigo se acha modificado para valer sómente na forma que depois se estipulou pelo Artigo 3.º do Supplemento que foi assignado em Madrid a 17 de Abril deste presente anno de 1751, que vae debaixo do No. 2."—(*Nota da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros de Portugal, 1751.*)

† "Esta clausula se acha modificada e ampliada pelos Artigos 1.º e 2.º do Supplemento."—(*Nota da Sec. de Est.*)

se, como se fossem vassallos de um mesmo Soberano, tendo entendido que n'isto se não interessa a honra das duas Corôas que unicamente attendem ao fim principal, que é a execução do Tratado.

ARTIGO VI.

Se com as noticias, que hão de tomar do tempo pouco mais ou menos em que poderá estar preparada a evacuação das Praças, Povos e Estabelecimentos que se cedem por ambas as partes, como se lhes adverte no Artigo 2.º desta Instrucção, não tiverem bastante segurança para assignar o dia fixo, em que se hão de fazer as mutuas entregas, mandará cada um dos Commissarios ao terreno que se lhe cede e hade pertencer ao seu Soberano, conforme o Tratado, pessoas que examinem se está tudo prompto, e prevenido para a entrega; e com estas noticias assignarão o dia fixo, em que se hade executar de uma e outra parte, dando tempo commodo, e prevenindo as ordens necessarias, a fim de que os respectivos moradores possam recolher os seus fructos pendentes, e transportar os bens moveis e semoventes que quizerem levar comsigo.*

ARTIGO VII.

E porquanto os dois SERENISSIMOS MONARCAS querem que os moradores das terras que reciprocamente se hão de entregar sáiam com o menos detrimento que for possível n'aquellas cousas que não quizerem, ou não puderem transportar, ajustarão os Commissarios principaes o modo mais conveniente, para que as mesmas pessoas que vão a reconhecer se se preparam as mutuas entregas, como se disse no Artigo antecedente,

* " Este Artigo se acha ampliado pelos *Artigos separados*, que vão debaixo da copia No. 3, pelo que pertence ás diligencias que devem preceder para se prepararem as entregas; e quanto ao effeito das mesmas entregas ha de ser na conformidade dos Artigos 14.º e 15.º do presente Tratado. E por isso no Artigo 36.º d'elle não só estenderam as duas Magestades o termo das entregas a todo o anno de 1751, mas tambem concederão faculdade aos Commissarios principaes para prorogarem o mesmo termo, se assim for necessario para as referidas diligencias que devem preceder ás mutuas entregas."—(*Nota da Sec. de Est., 1751.*)

possão tomar por seus justos preços o que lhes pareça util para o serviço de uma e outra Corôa, compensando-se o valor do que se tome em huma parte, com o que se tomar na outra, e pagando-se o excesso pela Corôa que ficasse devedora, para cujo effeito se cotejarão as Relações do que se houver tomado por huma e outra parte; e ficará por conta das mesmas Corôas satisfazer aos seus proprios vassallos a sua importancia. E em attenção de que na Colonia do Sacramento, e nos mais estabelecimentos do Rio da Prata, que ha de entregar a Corôa de Portugal, haverá muitos mais moveis difficeis de transportar que nos povos do Rio Uruguayi, que ha de entregar a de Hespanha, e que estes ou os mais d'elles não poderão ser uteis para o serviço de SUA Magestade Catholica, o Commissario principal de Hespanha avisará a Buenos-Aires, e a Monte-Vidio para que acudam os que quizerem a comprar o que lhes queiram vender os visinhos da Colonia, e dos referidos estabelecimentos pelos preços em que se ajustarem. Porém serão exceptuados desta venda entre particulares os generos que se encontrem de commercio, pois querendo seus donos vendê-los, se ajustarão e tomarão por parte de SUA Magestade Catholica, pelos preços justos, e correntes, sem que nenhum outro possa mesclar-se n'estas comptas; e tambem se exceptuam desta disposição as armas, artilheria, e munições de guerra que as duas Corôas tenham nos Dominios que cedem conforme o estipulado nos Artigos XV. e XVI.*

ARTIGO VIII.

Despacharão os Commissarios principaes tres Tropas de Commissarios subalternos, Astronomos, Engenheiros, e Geographos, com seus Capellães, Cirurgiões, Escoltas e a gente de serviço em que concordarem, conforme o pedir o paiz por onde hão de passar, nomeando cada hum aos que hão de hir pela sua parte, para que unidos os das duas Nações vão a reconhecer a fronteira desde Castilhos Grandes até á boca do rio Jaurú em conformidade do Tratado, e desta Instrução. Levará

* " Isto é do Tratado de Limites das Conquistas que vae impresso em Portuguez e Castelhana."—(Nota da Sec. de Est., 1751.)

cada Tropa dous exemplares do Tratado, impresso nos dous idiomas, um Mapa da parte dos confins, que toque a cada huma reconhecer, e passaportes firmados pelos dous Commissarios.

ARTIGO IX.

A Primeira Tropa reconhecerá desde Castilhos Grandes até á entrada do Rio Ibicuy no Uruguai, como se prescreve no Artigo IV. do Tratado. Á Segunda tocarão os confins que correm desde a boca do Ibicuy até á paragem que no lado Oriental do Paraná fica defronte da boca do Rio Igurei conforme ao Artigo V. E d Terceira os que restam desde a boca do Igurei até o rio Jaurú na forma prevenida pelo Artigo VI. †*

Parte da demarcação que cabe a cada Partida.

ARTIGO X.

E porquanto em alguns Mapas se acha mudado o nome, e situação do Rio Igurei, determinado para servir de fronteira na margem occidental do Paraná, se declara que ha de servir de fronteira o primeiro rio caudaloso que desagua no Paraná da banda do Poente, acima do Salto grande do mesmo Paraná. E ainda que este rio se não chame Igurei, se notará por confim com o nome que tiver, ou se lhe porá nome de commum acordo; e desde a boca d'elle procederá a Terceira Tropa a assignalar os limites até á boca do rio Jaurú como fica dito. ‡

Rio Igurey.

ARTIGO XI.

Quando esta Terceira Tropa chegar á boca do referido rio, que se suppõe ser o Igurei, deixará n'elle um signal o mais visivel que puder ser, ou amontoando pedras, ou cortando a certa altura as arvores, para que os Commissarios da Segunda Tropa, que hão de vir marcando a fronteira pela banda opposta do Paraná, quando

Ainda o Igurey.

* *A esta Segunda Partida, ou Tropa, incumbia a demarcação pelo Pepiry e pelo affluente do Iguazú que fosse adoptado como limite pelos Commissarios.*

† "Este Artigo e os mais que se seguem até o Artigo 13.º inclusive, se acham modificados pela convenção, que vae debaixo do No. 5, assignada em 17 de Janeiro e ratificada por El-Rei N. S. em 12 de Fevereiro d'este presente anno." (*Nota da Sec. de Est., 1751.*) O documento No. 5, a que se refere esta nota, é o "*Tratado sobre a intelligencia das Cartas Geograficas,*" adeante publicado (pagina 52).

‡ Vej. a nota precedente.

chegarem a avistar aquelle signal, conheçam que está acabado o trabalho da porção que lhes toca. *

ARTIGO XII.

A Terceira Tropa, que ha de deixar este signal, e seguir para cima as agoas daquelle rio que se tem pelo Igurei, logo que chegar á origem principal d'elle buscará as fontes mais visinhas, que correm para o Paraguai, ou d'ellas se forme o rio que em varios Mapas vem com o nome de Corrientes, ou seja outro qualquer que n'aquella paragem tenha o seu principio, e por estas agoas abaixo continuará a mesma Tropa a marcar a fronteira até o Rio Paraguai. E se declara que este rio que se tem por Corrientes não é o conhecido com este nome, que entra no rio da Prata acima da Cidade de Santa Fé, entre os rios Arias, e o de Santa Luzia, mas sim outro diverso que ao norte do Tropico de Capricornio desagua no Rio Paraguai, que conforme a carta manuscrita que se entregará ao Commissario Portuguez, discorre da banda do Sul do rio Tepaci. †

Rio Corrientes. Não deve ser confundido com outro do mesmo nome.

ARTIGO XIII.

As tres referidas Tropas partirão para as suas destinações, a saber, a primeira da praia de Castilhos Grandes; a segunda embarcada pelo rio Uruguai acima; a terceira Viagem das tres Partidas. também embarcada pelo Rio da Prata, e pelo Paraná até ao Salto Grande. ‡

ARTIGO XIV.

Pelo que pertence á forma da evacuação, e entrega das Aldeias que EL-REY CATHOLICO cedeu á Corôa de Portugal na margem oriental do rio Uruguai, e á evacuação, e entrega que ha de fazer esta Corôa da Colonia do Sacramento, e dos mais portos, e Estabelecimentos do Rio da Prata, observarão de accordo o que foi estipulado nos Artigos XV. e XVI. do referido Tratado. E por quanto no Artigo XVI. do mesmo Tratado foi estipulado, que os Missiona-

Evacuação e entrega da Colonia e das Missões Orientaes do Uruguay.

* Vej. nota ao Art. IX.

† Idem.

‡ Idem.

rios, e Indios das Povoações da margem oriental do Uruguai as evacuarão totalmente para se irem aldear em outras terras do Dominio Espanhol, procurarão que esta evacuação se effectue antes do dia das entregas. E concordarão os Commissarios principaes hum termo certo, durante o qual poderão demorar-se nas povoações cedidas, para que, passado elle, sejam constringidos a sahir antes da effectiva entrega da Colonia, a cujo effeito tomará o Commissario as noticias que necessite do Padre Provincial dos Jesuitas do Paraguai, ou do Superior das suas Missões.*

ARTIGO XV.

Os moradores da Colonia que, ao tempo da entrega da dita Praça e na evacuação d'ella, quizerem mudar-se para qualquer logar dos Dominios de SUA Magestade FIDELISSIMA, obterão livre transito pelos Domini-^{Habitantes da Colonia.} os da Corôa de Hespanha dando-lhes passaportes, e todo o auxilio que pedirem, com tanto que paguem a despeza que fizerem. E os moradores que depois do dito dia da entrega ficarem na Colonia, se considerarão d'alli em diante vassallos de Espanha.*

ARTIGO XVI.

Formarão os ditos Commissarios um Regimento que deverão observar as tres Tropas, e n'elle comprehenderão todas os casos practicos que possão occorrer, dando regra para a distribuição dos viveres, caça, e pesca, formação dos ranchos, acampamentos, sentinellas, marchas, e mais operações em que hão de concorrer os Commissarios de ambas as Nações com as Tropas unidas. O governo economico da Tropa de cada Nação ha de hir separadamente encarregado ao Commissario que for nomeado por Commandante d'ella. E no caso de guerra com os Indios Barbaros, commandará

* “Estes dois Artigos 14.º e 15.º foram ordenados para se fazerem as reaes e effectivas entregas depois de terem precedido as diligencias previas que ficam estipuladas pelos Artigos 6.º e 7.º do presente Tratado, e pela outra convenção intitulada *Artigos Separados*, que vae debaixo da copia No. 3.º” — (*Nota da Sec. de Est., 1751.*)

ambas as escoltas o Commandante de semana elegido, como se dirá no Artigo XVIII.

ARTIGO XVII.

O official commandante de cada escolta terá o governo militar dos soldados da sua Nação, cuidará privativamente de tudo o que toca á disciplina, alojando as duas escoltas separadas, e marchando do mesmo modo. **Governo militar.** Em quanto a tomar a direita, ou a esquerda nas marchas, e mais pontos de honra militar em que possa offerrecer-se disputa sobre preferencia, disporão, que sirvão as escoltas por turno em o posto mais honroso, mudando-se todos os dias.

ARTIGO XVIII.

Em caso de guerra com os Indios, mandará as duas escoltas o Commandante, que esteja de semana Portuguez, ou Espanhol, ficando com o mando absoluto (só para **Guerra com os Indios.** este caso de guerra, ou suspeita bem fundada d'ella) o Cómmandante de qualquer das duas Tropas, a quem tocar a semana por seu turno; e as tropas tomarão o posto que lhes toque pelo turno do seu dia, como fica dito, e se deitarão sortes para saber que Commandante, e escolta ha de principiar o turno desde o primeiro dia da sua união.*

ARTIGO XIX.

E para que não haja reparo na pratica do que fica determinado pelo Artigo antecedente, procurarão SUAS Magestades que os Commandantes das escoltas levem igual **Patentes dos commandantes.** gráo, e prohibem que nenhum d'elles se possa fundar na maior antiguidade de patente, nem tomar outro pretexto para pertender o mando das duas escoltas, senão que precisamente hajam de servir por turno como fica dito. Porém attendendo que em caso de morte, e por outros accidentes póde succeder que o Com-

* “Estes tres Artigos 18.º, 19.º, e 20.º se acham tambem modificados, e reduzidos aos precisos termos do Art.º 4.º do dito *Supplemento*.”—(Nota da Sec. ed. Est., 1751.)

mandante de uma tropa seja de inferior gráo ao Commandante da outra, querem SUAS Magestades que quando isto succeda se observe litteralmente o que se determina por esta Instrucção, sem que o Commandante de maior gráo deixe de subordinar-se, ainda que toque o turno ao de gráo inferior, devendo considerar que no mando, e titulo são iguaes, ainda que o não sejam no gráo.*

ARTIGO XX.

He declaração, que o governo e mando militar das escoltas, e o turno para o caso de guerra que pelos Artigos antecedentes ha de tocar aos Commandantes d'ellas se ha de entender, quando o Commissario principal da Tropa não seja militar, pois se o for terá as faculdades prevenidas pelos ditos Artigos, e o Commandante da escolta estará ás suas ordens: e tambem se declara que o Commissario Principal de Espanha dará passaportes com salvo conducto ás tropas que hão de passar pelos Dominios desta Corôa, mandando que lhe assistão com tudo quanto necessitem; e que os que se escusarem ou causarem alguma vexação serão gravemente castigados, a cujo effeito dará SUA Magestade CATHOLICA as ordens correspondentes.*

ARTIGO XXI.

Pelo que toca aos delictos se procederá com esta differença: dos que se commetterem entre individuos das duas Nações se formará o processo summariamente com a assistencia dos Commissarios de ambas, e se remetterá aos dous Commissarios principaes, para que determinem, e façam executar a pena correspondente. Se o delicto for leve os castigarão os Commissarios da Tropa donde succeda, impondo aos réos pena de ordenança ou outra arbitraria em falta d'ella. E para que não haja duvida nem reparo concedem os dous SERENISSIMOS REYS aos seus Commissarios principaes toda a jurisdicção, que por direito

* Vej. a nota anterior.

se requer, e a hão de execer em todos os individuos das Tropas, e dependentes da expedição, assim em materias criminaes, como civis, de que se possam fazer causas durante a dita expedição, e em quanto estiverem unidos, com faculdade de impôr, e fazer executar até pena de morte, sem admittir appellação, nem recurso, em os casos que peçam prompto castigo para escarmento; e a de que possam, e devam subdelegar nos Commissarios principaes que hão de ir em cada tropa; porém se lhes adverte a todos, que quando chegue o caso de julgar qualquer causa criminal, ou civil entre individuos das duas Nações se dispão de todo o affecto natural, e julguem com a mesma imparcialidade aos estranhos que aos proprios, attendendo unicamente á justiça, ao socego das Tropas, e ao bom successo da empreza, pois do contrario se darão SUAS MAGESTADES por mui mal servidos.

ARTIGO XXII.

Se o delicto se commetter entre individuos de huma Nação, o castigará o seu Commissario com os juizes adjunctos que lhe tiver determinado o Commissario principal. E se o delicto for militar, o castigará o seu Commandante, quando não seja militar o Commissario.

ARTIGO XXIII.

Para que os Commissarios de cada Tropa tenham regra certa por onde governar-se, incluirão os Commissarios principaes no sobredito Regimento umTitulo de Leys penaes, em que se determine o castigo que se hade impôr a qualquer que fira, mate, ou aggrave a outro por obra, ou por palavra conforme a gravidade do excesso. E antes da partida das tropas se farão publicar as ditas penas; e o encargo que hão de levar os Commissarios para que as fação executar severamente. Porém aos mesmos Commandantes se adverte secretamente que não façam executar pena de morte, nem outra de sangue, se não quando virem que não ha outro remedio mais que o de uma prompta execução para evitar alguma desordem gravissima, ou perturbação entre as duas Nações, tendo presente que em desertos tão distantes não póde haver

motivo mais poderoso para incitar os animos a algum grave excesso do que ver justicar os seus companheiros. Pelo que encarregarão muito particularmente aos Commissarios das Tropas, que em todos os casos em que não for indispensavelmente necessario o prompto castigo, remettão os réos, como fica advertido no Artigo XXI.

ARTIGO XXIV.

Sem embargo do que fica determinado nos Artigos antecedentes, querem SUAS MAGISTADES que se os Commissarios principaes reconhecerem, que alguma das providencias referidas para o governo das Tropas, remessas de réos, e castigo de delictos póde ter na pratica alguns inconvenientes, attendendo á qualidade, e situação dos paizes, resolvão o que lhes parecer mais conveniente para reprimir os excessos, e conservar a paz e união, que tanto desejão Suas Magestades, para cujo effeito lhes concedem todas as faculdades necessarias.

ARTIGO XXV.

Na sobredita ordenança incluirão os capitulos seguintes. Que os Commissarios, Geographos, e mais pessoas intelligentes de cada Tropa, vão apontando os rumos, e distancias da derrota, as qualidades naturaes do paiz, os habitantes, e seus costumes, os animaes, plantas, fructos, e outras producções; os rios, lagoas, montes, e outras circumstancias dignas de noticia, pondo nomes de commum accordo aos que o não tiverem para que venham declarados nos Mapas com toda a distincção, e procurarão que o seu trabalho não só seja exacto pelo que toca á demarcação da raia, e geographia do paiz, mas tambem proveitoso pelo que respeita ao adiantamento das Sciencias, Historia Natural, e as observações Physicas, e Astronomicas.

Incumbencias
technicas.

ARTIGO XXVI.

Que o cuidado de apontar todas as referidas noticias se distribua entre differentes pessoas de ambas as Nações conforme a sua capacidade, e propensão a fim de que as fação mais exactas, e com menos trabalho.

ARTIGO XXVII.

Que quotidianamente á hora do meio dia tomem os Geographos, e Astronomos de ambas as Nações a altura do sol, e apontem a variação da agulha, e de noute quando o tempo, e outras circumstancias o permittirem, façam as Observações Astronomicas para determinar as longitudes, e verificar as mais posições das terras.

ARTIGO XXVIII.

Que em toda a fronteira, onde ella não for terminada por rios, ou por cumes dos montes, e vertentes das agoas, que forão declarados no Tratado deixem postos ou marcos, ou signaes que lhes parecerem mais proprios, e perduraveis, para que em nenhum tempo se possa duvidar da situação da Linha da Raia, ou seja levantando montes de terra, ou de pedra, ou assentando os marcos lavrados que se remettem, onde os julgarem precisos para maior clareza. E quando subirem pelos rios por onde o Tratado determina a raia, ao encontrar dois braços que se venham unir ao mesmo rio, sempre seguirão para cima o que for mais caudaloso. E igualmente aonde a raia for assignalada conforme o Tratado por um rio abaixo, se succeder encontrar-se este dividido em dois braços, deverá continuar a fronteira pelo mais caudaloso.

ARTIGO XXIX.

Que todos os dias nas horas de descanso se ajuntem e compilem as ditas noticias em dois diarios que se hão de remetter ás duas Côrtes, assignados e certificados pelos Commissarios Astronomos e Geographos de ambas as Nações.

ARTIGO XXX.

Que estes Astronomos e Geographos vão tambem todos os dias formando de commum accordo o Mapa determinado no Artigo XI. do Tratado, incluindo n'elle o paiz por onde passa a raia, e tudo quanto alcançarem com a vista, e de que tiverem noticias fidedignas; porém distinguirão no Mapa por meio de uma linha o que registarem com os seus olhos,

d'aquillo que alcançarem por estimativa ou por informações, advertindo que tudo o que toca á fronteira o hão de reconhecer por si mesmos. D'este Mapa hirão fazendo dois exemplares diariamente sem deixar nunca esta operação para o dia seguinte. E acabada a demarcação de cada Tropa se tirarão os exemplares que ajustarem entre si os Commissarios Principaes, assignados e certificados pelos Commissarios Astronomos e Geographos de ambas as Nações para se remetterem ás duas Côrtes ao fim expressado no dito Artigo XI. E para que estes Mapas sejam mais intelligiveis e claros, advertirão os Commissarios Principaes que se formem todos debaixo de uma escala ou petipé, que no espaço de uma Pollegada de Pé de Rei de Pariz comprehenda a vigesima parte de hum Grau do circulo do Equador, que se reputa pouco mais ou menos de duas mil e novecentas Toezas Parisienses, seis mil e quinhentas Varas Espanholas, e vinte seis mil Palmos ou duas mil e seiscentas Braças Portuguezas. O mesmo vae prevenido aos Commissarios da parte do Norte, a fim de que as medições de uma parte correspondam ás da outra.

ARTIGO XXXI.

Que os Commissarios evitem controversias sobre a demarcação, especialmente se forem por objectos de pouca importancia, antes decidam logo entre si as duvidas que occorrem, porque não é a intenção de SUAS MAGESTADES que se deixe imperfeita parte alguma da obra sem causa muito urgente, nem deverão fazer caso de alguma pequena porção de terreno, contanto que a raia fique assentada pelos limites naturaes mais visiveis e perduraveis. Os Commissarios devem evitar controversias. Porém quando absolutamente não puderem concordar-se por ser muito importante a materia da duvida, se formarão Mapas separados do sitio onde se disputar com papeis assignados pelos Commissarios Astronomos e Geographos de ambas as partes, em que expliquem as rasões da sua duvida, e se remetterão ás duas Côrtes para decidirem amigavelmente a questão. E sem embargo d'ella proseguirá a Tropa, estabelecendo a fronteira no que restar.

ARTIGO XXXII.

Alem das referidas advertencias, incluirão os Commissarios Principaes no Regimento todas as mais que julgarem convenientes para a mais commoda expedição das Tropas, e para conservar a quietação, união e bom governo d'ellas; e determinará cada Commissario aos da sua Nação o caminho por onde se hão de retirar acabada a demarcação que lhes toca.

Outras in-
strucções.

ARTIGO XXXIII.

Porão o maior cuidado no apresto e conducção dos viveres, para se acudir pontualmente com elles ás referidas Tropas, nos tempos e paragens que se determinarem.

ARTIGO XXXIV.

Os dois Commissarios principaes reconhecerão e demarcarão juntamente o logar onde na praia do mar principiam a dividir-se os dois Dominios, pondo ali hum dos marcos lavrados que vão destinados para este effeito. Do dito marco, como de ponto fixo, passarão a reconhecer e demarcar tambem da mesma sorte a falda meridional do Monte de Castilhos Grandes, discorrendo por ella, e pondo de commum consentimento os mais que forem necessarios dos referidos marcos nas paragens que lhes parecerem mais opportunas até os cumes dos montes, que tomarão para seu governo, sem attenção a rumos, desde os logares mais superiores, onde tem seus principios as vertentes das aguas que descem dos referidos cumes; a saber: por parte dos Dominios de Portugal para a banda da Lagoa Merim; e pela parte dos Dominios de Hespanha para a banda do Rio da Prata. Igualmente continuarão em reconhecer e demarcar pessoalmente todo o restante da raia que se segue até onde commodamente a poderem visitar, e lhes parecer que se faz preciso acompanhar a primeira Tropa. E como a Enseada de Castilhos Grandes ha de servir para o uso commum de ambas as Naçoens, a farão sondar, reconhecendo e notando não só a sua capacidade, mas tambem as Ilhas ou escolhos da mesma enseada com toda a exacção, e miudeza.

ARTIGO XXXV.

Se for compatível com a pratica e execução do que por esta Instrucção se encarrega aos Commissarios Principaes, que o nomeado por SUA Magestade FIDELISSIMA passe pessoalmente a receber dos Espanhoes o Territorio Oriental do Rio Uruguai, e o Commissario nomeado por SUA Magestade CATHOLICA vá receber dos Portuguezes a Colonia, e estabelecimentos do Rio da Prata, o executarão assim, encarregando o seu governo á pessoa que SUAS Magestades nomearem, e em falta d'esta nomeação interinamente a quem lhes pareça. E se não puderem passar com a sua pessoa, mandarão outra da sua confiança para que em seu nome receba os ditos povos e estabelecimentos. Em todo o caso procurarão desembaraçar-se do que devem executar em Castilhos Grandes, e resolverão de commum accordo o logar ou paragem que lhes pareça mais opportuno dos dois Dominios, para onde hão de mudar a sua residencia, e viver juntos para remetter os viveres e dar providencia das novidades e accidentes que occorrerem ás Tropas, advertindo-as do logar onde hão de residir.*

ARTIGO XXXVI.

E porquanto não he possível executar as mutuas entregas no termo de um anno assignado pelo Artigo XXIII. do Tratado, por causa da precisa dilação que tem havido para o despacho d'esta expedição, e attendendo aos muitos preparos que hão de preceder a execução das ditas mutuas entregas; têm SUAS Magestades determinado prorogar o referido termo por todo o anno de 1751 por meio de um acto formal † assignado pelos Ministros das duas Corôas, e ratificado por ambos os Soberanos. Porém sem embargo d'isso desejam que se executem antes se for possível. E se por alguns accidentes de mar ou de terra não se puderem fazer as entregas em todo o referido anno, concedem SUAS MA-

* “ Este Artigo se acha tambem modificado e reduzido aos precisos termos do Artigo 5.º do Supplemento.”—(*Nota da Sec. de Est.*)

† “ Este acto é o que se assignou em 17 de Janeiro e se ratificou por El-Rei N. S. em 12 de Fevereiro, e por El-Rei Catholico em 18 de Abril d'este presente anno.”—(*Nota da Sec. de Est., 1751.*)

GESTADES faculdade* aos Commissarios principaes para que o proroguem não mais que pelo tempo preciso para executá-las; porque é sua intenção que nenhuma cousa suspenda a execução do tratado.

ARTIGO XXXVII.

As embarcações que conduzirem os Commissarios estarão á ordem dos principaes, e logo que se executarem as referidas entregas despacharão a que melhor lhes pareça com essa noticia, e por ella remetterão os presos para as duas Côrtes, ou variarão esta disposição conforme as ordens que lhes communique; e depois de finda toda a obra se retirarão todos aos seus destinos.

Tudo o que se contém n'esta Instrucção se executará como n'ella se determina; e agora se approvará, confirmará e ratificará pelos dois SERENISSIMOS REYS, e se fará a troca das ratificações no termo de hum mez ou antes se for possível. *He declaração que se os referidos Commissarios acharem difficuldade em algum dos pontos d'esta Instrucção, ou discorrerem modo de executa-los com mais facilidade, ou se acharem inconveniente na pratica de algum ou de alguns d'elles, em todos e em qualquer d'estes casos resolverão o que lhes parecer melhor, comtanto que se consiga o principal fimque he executar o Tratado com sinceridade e boa fé, sem interpretação, nem escusa como convem ao serviço de SUAS Magestades.*

Em fé do que, e em virtude das ordens e poderes que temos dos REYS nossos Amos, firmámos a presente Instrucção e a sellámos com o sello de nossas Armas. Madrid, 17 de Janeiro de 1751.

BDE THOMÁS DA SILVA JOSEPH DE CARVAJAL Y
[L. S.] TELLES. [L. S.] LANCASTER.

Segue-se o Supplemento, e depois d'elle as ratificações dos dous respectivos Monarcas.—Está conforme.—Off^{al} Mayor da Secretr^a no impedimento de molestia do Secretario de Estado.

(Assignado) JOSÉ PEREIRA LEÃO.

* "Esta faculdade se preveniu attendendo-se ás difficuldades e diligencias que hão de preceder as mutuas entregas; e é por isso relativa aos Artigos 6.º, 14.º e 15.º do presente Tratado, e a outra Convenção intitulada *Artigos Separados*, que vae debaixo da copia N.º 3."—(Nota da Sec. de Est., 1751.)

Nº 2) SUPPLEMENTO AO TRATADO DE 17 DE
JANEIRO DE 1751 REGULANDO AS INSTRUC-
ÇÕES AOS COMMISARIOS DEMARCADORES.*

SUPPLEMENTO, E DECLARAÇÃO DO TRATADO PELO QUAL
SE REGULARAM AS INSTRUCÇOENS DOS COMMISSARIOS
QUE DEVEM PASSAR AO SUL DA AMERICA, ASSIGNADO
EM MADRID EM 17 DE ABRIL DE 1751, E RATIFICADO
POR EL-REY NOSSO SENHOR EM DE 8 MAYO, E POR EL-
REY CATHOLICO EM 18 DO DITO MEZ DO MESMO ANNO.

PORQUANTO SE ACHOU QUE O TRATADO ACIMA
ESCRIPTO NECESSITAVA DE SER SUPPRIDO E DECLA-
RADO, para assim se evitarem algumas duvidas e embaraços
que o tempo futuro podia trazer em uma demarcação de
Paizes tão vastos e que deve ser praticado em logares tão
remotos, nos quaes não poderá haver facil recurso na Reli-
gião e providencia das duas MAGESTADES CONTRATANTES:
Os mesmos dous respectivos Plenipotenciarios convieram
mais de commum accordo em que o Tratado acima escripto
se ampliasse e declarasse pelos Artigos abaixo expressos para
fazerem parte integrante do mesmo Tratado na maneira
seguinte.

ARTIGO I.

A respeito do Artigo IV. se declara que as conferencias
serão tidas sómente entre os dous Commissarios Principaes,

* Transcripto da *Chave da Demarcação*. Este *Supplemento* está publicado no Tomo VII da *Collecção de Noticias para a Hist. e Geog. das Nações Ultramarinas* e no Tomo III da *Collecção de Tratados* de BORGES DE CASTRO, e no II do *Recueil* de C. CALVO. *Nada contem que interesse ao litigio actual entre o Brazil e a Republica Argentina.*

sem n'ellas entrarem os Segundos e Terceiros Commissarios de nenhuma das partes.

ARTIGO II.

No mesmo Artigo IV. do referido Tratado se acrescenta que a entrevista que os dous referidos Commissarios Principaes tiverem pela primeira vez na casa de madeira ou tenda de campanha de que allí se trata, ficará tendo logar da primeira visita entre elles.

ARTIGO III.

O Artigo III. do mesmo Tratado se declara, para valer na maneira seguinte: Os dois respectivos Commissarios Principaes porão o maior cuidado em prevenir os viveres, conducções, a gente de serviço e mais aprestos para as Tropas dos Commissarios subalternos, de que abaixo se fallará, informando-se cuidadosamente das paragens e tempos, que será conveniente remettê-los, e fazendo as prevenções necessarias para que se não experimente a menor falta n'esta materia para que tudo esteja prompto ao primeiro aviso, e se mande onde convier segundo depois concordarem nas suas conferencias. E darão as ordens necessarias aos Governadores e Capitães Mores seus subalternos, para pôrem promptos os soldados Indios e negros de serviço que hão de acompanhar as ditas Tropas, determinando-lhes de commum accordo os mesmos dois Commissarios Principaes o respectivo numero de gente de guerra e serviço, armas e petrechos que se hão de mandar para a escolta e commodidade de cada uma das sobreditas Tropas, como lhes é determinado no Artigo VIII. do mesmo Tratado acima escripto.

ARTIGO IV.

Os Artigos XVIII., XIX., e XX. da dita Convenção acima escripta, se conveio em que para maior brevidade e clareza fossem reduzidos aos precisos termos das palavras seguintes: Entre as pessoas que compuzerem cada huma das respectivas tropas os dois Commissarios Principaes nomearão qual deve ser o commandante de toda ella, attendendo ás gradações

das patentes, quando não haja nomeação expressa de cada uma das duas MAGESTADES CONTRATANTES pelo que lhe pertencer. No caso de morte ou impedimento, determinarão também por ordem os Officiaes que devem ir substituil-os no mando das referidas Tropas.

E considerando-se que os dous Commissarios que vão nomeados em segundo e terceiro logar pelos dous respectivos Monarcas hão de ir nas segundas e terceiras Tropas, como principaes; SUA MAGESTADE FIDELISSIMA e SUA MAGESTADE CATHOLICA concedem aos seus Commissarios Principaes GOMES FREIRE DE ANDRADA e MARQUEZ DE VAL DE LIRIOS, todo o poder e faculdade necessaria para nomearem nas referidas duas Tropas os Primeiros e Segundos Commissarios, quando não forem individualmente nomeados por ambas ou por alguma das ditas Magestades; pedindo e requerendo os ditos GOMES FREIRE DE ANDRADA e MARQUEZ DE VAL DE LIRIOS aos Governadores e Officiaes dos respectivos Dominios da America, que para o dito fim remettam ás suas ordens os sujeitos, que para elle lhes parecerem mais aptos e mais experimentados, os quaes se não poderão escusar debaixo de nenhum pretexto.

ARTIGO V.

O Artigo XXXV. da dita Convenção acima escripta se declarou, e reduziu também aos termos conteudos nas palavras seguintes:

Se for compativel com a pratica e execução das diligencias conteudas n'estas ordens acharem-se os dous Commissarios Principaes desoccupados ao tempo das entregas do Territorio Oriental do Uruguai e suas povoações, e da Colonia do Sacramento e seus adjacentes, passarão pessoalmente a recebê-las nomeando em uma e outra parte os Governadores que lhes parecerem, se SUAS MAGESTADES FIDELISSIMA e CATHOLICA não tiverem expressamente nomeado.

E se não puderem passar pessoalmente aos ditos logares mandarão d'elles pessoas de sua confiança, com as quaes se passem os actos das entregas, e que depois d'ellas fiquem governando, em quanto Suas ditas Magestades não derem

outras providencias nos referidos governos. Porém os mesmos dois Commissarios Principaes procurarão em todo o caso desembaraçar-se assim da expedição das referidas tres tropas, como do mais que devem executar em Castilhos Grandes para mudarem as suas residencias; a saber: GOMES FREIRE DE ANDRADA primeiro para a Colonia, e depois para as Aldeias que foram cedidas á Corôa de Portugal no Territorio da parte Oriental do Uruguai; e o MARQUEZ DE VAL DE LIRIOS para Buenos Aires, Sante Fé, Corrientes ou Missoens que têm d'aquella parte os Padres da Companhia de Jesus: para que ambos os ditos dous Commissarios Principaes fiquem assim mais expeditos para proverem nas novidades, e accidentes que occorrerem; e para remetterem os necessarios mantimentos ás Tropas, ás quaes advertirão sempre dos logares das suas residencias para recorrerem a ellas em qualquer contingencia.

Portanto os dous referidos Ministros Plenipotenciarios, usando de seus Plenos Poderes os convieram e firmaram em Madrid, a dezesete de Abril de mil setecentos cincoenta e hum.

B^{DE} THOMÁS DA SILVA
[L. S.] TELLES.

JOSEPH DE CARVAJAL
[L. S.] Y LANCASTER.

Está conforme.—O Off^{al} Mayor da Secretaria, no impedimento de molestia do Secretario de Estado.

(Assignado) JOSÉ PEREIRA LEÃO.

Nº 3) ARTIGOS SEPARADOS DO TRATADO DE
17 DE JANEIRO DE 1751 REGULANDO AS IN-
STRUCCOES AOS COMMISSARIOS DEMARCA-
DORES.*

ARTIGOS SEPARADOS DO TRATADO CONCLUIDO E ASSIGNADO
EM 17 DE JANEIRO D'ESTE PRESENTE ANNO DE 1751,
SOBRE AS INSTRUCCOES DOS RESPECTIVOS COMMIS-
SARIOS, QUE DEVEM PASSAR AO SUL DA AMERICA;
ASSIGNADOS EM 17 DO DITO MEZ E RATIFICADOS
POR EL-REY NOSSO SENHOR EM 8 E POR EL-REY CA-
THOLICO EM 18 DE MAYO DO DITO ANNO.

ARTIGO I.

POR SE CONSIDERAR com a Religião, boa fé e amizade
reciprocas que tem feito as inviolaveis regras das duas
MAGESTADES CONTRATANTES, que dependendo a entrega e
segurança da Colonia do Sacramento e seus ad- **Entrega**
jacentes unicamente da obediencia de um Gover- **dos**
nador, que ha de executar sem duvida, nem **territorios**
replica o que lhe for ordenado; e dependendo a **cedidos.**
entrega e segurança do Territorio e Aldeias da margem
oriental do Uruguai da cooperação de tantos e tão nume-
rosos Indios armados, que por qualquer falsa apprehensão
poderiam resistir á dita entrega, pretextando a **Possivel**
sua resistencia com a persuasão de lhes ser neces- **resistencia**
sario recorrerem á Côrte; n'estas justas conside- **dos Indios.**

* Estes "Artigos Separados" nada contêm com referencia á questão submettida
a Arbitramento. Foram transcriptos da *Chave da Demarcação*. O texto portu-
guez já tinha sido publicado pela Academia Real de Sciencias de Lisboa (1841),
e por BORGES DE CASTRO (1856) e CARLOS CALVO (1862).

rações para que o Tratado dos Limites e cessões seja n'esta parte executado tão inviolavelmente como é da sua natureza e da intenção dos dois Augustos Contratantes, SUA Magestade Catholica comminará assim o seu principal Commissario, como aos Governadores de Buenos Aires e Monte Vidio, e todos os mais Officiaes e Vassallos que tem n'aquella parte, e aos mesmos Indios, a sua Real indignação, se forem remissos na dita entrega e segurança pacifica das Aldeias e Territorio cedido á Corôa de Portugal; e se de boa fé, sem demoras, escusas ou interpretações não fizerem evacuar, e não evacuarem e entregarem todo o referido Territorio e suas Aldeias no dia que lhes for determinado para esse effeito, de sorte que alli se possam estabelecer e ficar perpetuados os Vassallos de SUA Magestade Fidelissima.

ARTIGO II.

Em ordem aos mesmos fins determina tambem SUA Magestade Catholica ao dito Commissario Principal, Governadores e Officiaes dos seus Dominios n'aquella parte, que sem fazerem, nem admittirem replica, escusa ou demora alguma empreguem todos os meios effectivos, e até o da força das armas inclusive, se necessario for, para que em causa commum, com o Principal Commissario e Officiaes de SUA Magestade Fidelissima fazerem evacuar as ditas Aldeias e Territorio e fazerem tudo de paz e justo titulo aos vassallos de SUA Magestade Fidelissima que ali devem estabelecer-se e perpetuar-se na referida fórma.

ARTIGO III.

E para que a este respeito cesse todo o pretexto de duvida na America, SUA Magestade Catholica ordena effectivamente aos ditos seus Commissarios, Governadores e Officiaes, que ainda quando os Indios, e habitantes das Aldeias e Territorio opponham sobre a prompta evacuação d'ellas e d'elle duvidas taes, que aos mesmos Commissarios, Governadores e Officiaes Espanhoes pareça que são dignas de se remetterem

á decisão de SUA Magestade CATHOLICA, até n'este caso sejam obrigados a fazerem evacuar as ditas Aldeias e Territorio, e a metterem na pacifica e perpetua posse de tudo os Vassallos de SUA Magestade FIDELISSIMA na sobredita fórma.

ARTIGO IV.

Estes Artigos separados farão tambem parte integrante dos Tratados a que devem ajuntar-se, e se approvarão, confirmarão, e ratificarão ao mesmo tempo pelos dois respectivos Monarcas.

Em fé do que e em virtude das ordens e Plenos Poderes, que nós abaixo assignados recebemos de nossos Amos EL-REY FIDELISSIMO de Portugal e EL-REY CATHOLICO de Espanha, concluimos e assignámos os presentes quatro artigos separados, para em todo o tempo e em todo o caso fazerem parte integrante e individua do Tratado, por nós assignado no mesmo dia de hoje, e lhe fizemos pôr o sêllo de nossas Armas Feito em Madrid, a dezesete de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum.

BISCONDE THOMÁS DA SILVA JOSEPH DE CARVAJAL Y
[L. S.] TELLES. [L. S.] LANCASTER.

Está conforme.—O Off^{al} Mayor da Secretr^a no impedimento de molestia do Secretario de Estado.

(Assignado) JOSÉ PEREIRA LEÃO.

Nº 4) PROROGAÇÃO DO TERMO PARA A ENTREGA DOS TERRITORIOS CEDIDOS.*

TRATADO DA PROROGAÇÃO DO TERMO DAS ENTREGAS PARA SE ESTENDEREM A TODO O ANNO PRESENTE DE 1751, ASSIGNADO EM 17 DE JANEIRO, E RATIFICADO EM FÓRMA POR EL-REY N. S. EM 12 DE FEVEREIRO, E POR EL-REY CATHOLICO EM 18 DE ABRIL DO MESMO ANNO.

PORQUANTO *não tem sido possível concluir as disposições que eram precisas* para que, em conformidade do Artigo XXIII. do Tratado de Limites celebrado n'esta Côrte em 13 de Janeiro proximo passado entre os SERENISSIMOS REYS nossos Amos, se executassem no termo de um anno as mutuas entregas do Territorio, e Colonia do Sacramento e suas adjacencias cedidas por SUA Magestade FIDELISSIMA á Corôa de Espanha, e do Territorio e povoações cedidas por SUA Magestade CATHOLICA á Corôa de Portugal na margem oriental do Uruguai, antes se julga indispensavel que alem do dito tempo será necessario algum mais para se poderem executar commodamente e sem grande detrimento dos moradores: Nós abaixo assignados, em virtude dos poderes que para esse effeito recebemos dos mesmos SERENISSIMOS REYS nossos Amos, e que communicámos e reconhecemos reciprocamente, conviemos, e ajustámos que **Prorogado por um anno** fique prorogado o termo por todo o anno de mil **o termo das** setecentos cincoenta e um, para que dentro d'elle **entregas.**

* Transcripto da *Chave da Demarcação* (Veja. Nota á pag. 25). Publicado em 1841, 1856, e 1862 nas Collecções já citadas (pag. 25).

Este documento nada contem que possa ser utilizado no estudo e solução do actual litigio.

se possam fazer as ditas entregas; bem entendido que os Commissarios de ambas as Corôas, e mais pessoas, que hão de concorrer para a execução das mesmas entregas, deverão fazer quanto estiver da sua parte para evitar demoras, e porque não venha a ser necessario todo o espaço de tempo que se concede; sendo a intenção de SUAS Magestades que as ditas entregas se executem quanto antes for possível.

Esta Convenção será ratificada pelos SERENISSIMOS REYS nossos Amos no termo de tres semanas da data d'ella, ou antes se puder ser; e se guardará de ambas as partes pontualmente.

Em fé do que assignámos, e lhe fizemos pôr o Sêllo da nossas Armas. Feita em Madrid, a dezesete de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum.

BISCONDE THOMÁS DA SILVA JOSEPH DE CARVAJAL Y
[L. S.] TELLES. [L. S.] LANCASTER.

Está conforme.—O Offi^{al} Mayor da Secretr^a no impedimento de molestia do Secretario de Estado.

(Assignado) JOSÉ PEREIRA LEÃO.

Nº 5) PREVENINDO OS COMMISSARIOS CONTRA AS PROVAVEIS INEXACTIDÕES DO MAPPA QUE SERVIO PARA O TRAÇADO DA LINHA DE LIMITES.*

TRATADO SOBRE A INTELLIGENCIA DAS CARTAS GEOGRAFICAS, QUE DEVEM SERVIR DE GOVERNO AOS COMMISSARIOS QUE HÃO DE MARCAR OS LIMITES DO BRAZIL, ASSIGNADO EM 17 DE JANEIRO D'ESTE PRESENTE ANNO DE 1751, E RATIFICADO POR EL-REY NOSSO SENHOR EM 12 DE FEVEREIRO, E POR EL-REY CATHOLICO EM 18 DE ABRIL DO MESMO ANNO.

NÓS ABAIXO ASSIGNADOS MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE SUAS Magestades FIDELISSIMA E CATHOLICA, em virtude dos Plenos Poderes, que nos havemos communicado e reconhecido reciprocamente á nossa satisfação: Declaramos que porquanto nos havemos governado por huma Carta Geografica manuscripta, para formar este Tratado e as Instrucções para a sua execução; por esta razão se ha de entregar uma copia della a cada Tropa de Commissarios de cada Soberano, para seu governo, firmadas todas por nós, pois por ella, e conforme a ella vão explicadas todas as ex-

O Mappa dos Plenipotenciarios.

* A transcripção d'este Tratado (ou melhor, d'esta Declaração) é feita segundo a cópia authentica que se encontra na *Chave da Demarcação*. Este documento foi publicado pela Academia Real de Sciencias de Lisboa (Tomo VII. da sua *Collecção de Noticias para a Hist. e Geog. das Nações Ultramarinas*, 1841), por BORGES DE CASTRO, *Collecção de Tratados* (Tomo III., 1856), CARLOS CALVO (*Recueil Complet des Traités . . . de l'Amérique Latine*, 1862), e outros, entre os quaes LA SOTA e MILITON GONZALEZ.

pressões. *Declaramos assim mesmo, que ainda que pelas noticias de ambas as Côrtes, temos por mui prováveis todas as cousas, como se notam na dita Carta, convindo tambem, em que alguns dos Territorios demarcados não os têm andado pessoas que hoje vivam, e que outros foram tirados de Cartas de pessoas fidedignas, e que os têm corrido, porém talvez com pouca pericia, para fazer a demonstração no debuxo, pelo que podem haver algumas visíveis variações sobre o terreno, assim nas situações dos montes, como nas origens e correntes dos rios, e ainda nos nomes de alguns d'elles, porque lhos costumam dar diferentes cada nação da America, ou por outras casualidades: Querem e têm convindo os Soberanos Contratantes, que qualquer variação que haja não impida o curso da execução, mas sim que prosiga conforme pelo Tratado se manifesta o animo e intenção de SUAS Magestades em todo elle, e mais particularmente nos Artigos VII., IX., XI., e XXII., segundo o qual se executará tudo pontualmente.* E Nós os ditos Ministros Plenipotenciarios o declaramos assim, em nome dos nossos Soberanos, e em virtude das Suas Ordens e Plenos Poderes, e o firmamos. Esta declaração será ratificada no mesmo tempo, e prazo, que a de Prorogação de termo, e as Instrucções, e se dará copia della aos Commissarios de ambos os Soberanos. Feita em Madrid, aos dezeseite de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum.

Erros
possiveis.

BISCONDE THOMÁS DA SILVA JOSEPH DE CARVAJAL Y
[L. S.] TELLES. [L. S.] LANCASTER.

Está conforme.—O Off^{te} Mayor da Secretr^a no impedimento de molestia do Secretario de Estado.

(Assignado) JOSÉ PEREIRA LEÃO.

O MAPPA DE 1749 DE QUE SE SERVIRAM OS PLENIPOTENCIARIOS, VULGARMENTE CHAMADO "MAPPA DAS CORTES," E AS SEIS COPIAS AUTHENTICAS, DE 1751. AS DECLARAÇÕES ESCRIPTAS N'ESSES DOCUMENTOS.

OFFICIO DE 12 DE JULHO DE 1751, DIRIGIDO PELO VISCONDE THOMAZ DA SILVA TELLES* AO EXMO. SÑR SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO E MELLO,† COM AS RESPECTIVAS DECLARAÇÕES A. B. C.

Illmo. e. Exmo. Sr.

POR hum postilham de Badajós recebi no dia outo á noute os despachos de V. Exa. que o Correio MANUEL RODRIGUES LOPES nam pode trazer por ficar doente naquela Praça.

Lendo atentamente a carta de V. Exa. de dous deste mes, e fazendo reflexam no que V. Exa. me diz no paragrafo **Instrucções** —Porem quanto ao outro ponto,—fico persuadido **recebidas** a que eu me nam soube explicar na carta que **pelo Em-** escrevi a V. Exa. em 24 de Junho pasado; porque **baixador** nunca nem a mim, nem a D. JOZÉ DE CARVAJAL **Portuguez.** veio ao pensamento que as Cartas geograficas, asim as que se fizeram nesa Côte, como as que se fizeram na de Madrid haviam deixar de ser todas autenticas pela nosa asinatura, e com o Selo das nosas Armas.

* Embaixador de Portugal em Madrid.

† Secretario de Estado em Portugal (depois MARQUEZ DE POMBAL).

A duvida que se oferecia era nam poder praticar-se na troca das ditas Cartas o que se costuma praticar na troca dos exemplares de qualquer Tratado. Bem sabe V. Exa. que sempre se fazem dous de cada parte, ou na lingua propria, ou naquella em que he costume fazeremse similhantes actos, mas ainda, que todos de parte a parte se asinam, só se troca hum, para que na Côrte de cada hum dos Ministros respectivos se guardem, e se posam confrontar, e cotejar a todo tempo, e tambem paraque neles se observe a igualdade na ordem da asinatura, ponto muito importante, e delicado.

Sendo os Mapas tres de huma parte, e tres de outra, nam pode observarse esta regra; acrescia a esta duvida outra de mais delicadeza, qual era a de levarem os Comisarios Portuguezes os Mapas feitos em Madrid, e os Castelhanos os Mapas feitos em Lisboa, e nisto considerava eu da nosa parte algumas circumstancias, que para mim eram muito atendiveis porem como V. Exa. na sua carta que diz as palavras seguintes:—"Porem quanto ao outro ponto da asinatura das ditas cartas, o que antes se entendeu, e se entende ainda agora, he que todas as tres Cartas, que remeti a V. Exa. devem ser asinadas, e trocadas em forma autentica ficando esta Côrte com as Cartas, que V. Exa. receber de D. JOZÉ DE CARVAJAL, e D. JOZÉ DE CARVAJAL com as que receber de V. Exa."—Nam me fica lugar mais do que para obedecer, e executar as ordens que V. Exa. me participa.

Falei a D. JOZÉ DE CARVAJAL, e lhe participei o conteudo da carta de V. Exa. e conveio em tudo cedendo da duvida que se lhe oferecia.

Nesta conformidade asinamos primeiro as duas Cartas geograficas primitivas que nos serviram de governo para ajustar o Tratado de demarcação de limites.

Os dois
mappas
de 1749.

Em ambas mandei pôr as declaraçoens da Minuta A na lingua Portugueza e asinei eu em melhor lugar: destas entreguei huma a D. JOZÉ DE CARVAJAL, para se depositar no Archivo de Hespanha, e outra remeto a V. Exa. para a mandar guardar aonde for conveniente.

Asinamos immediatamente as tres que V. Exa. me remetteu ultimamente, e as tres que D. JOZÉ DE CARVAJAL tinha mandado fazer, e eu lhe entreguei as minhas, e ele me entregou as suas; nas que lhe dei e mandei pôr na lingua Portugueza a declaraçam B, e asinei eu em melhor lugar. Nas que ele me deu mandou pôr a declaraçam C na lingua de 1751. Castelhana, e nestas asinou ele em melhor lugar.

Destas remeto a V. Exa. duas e fica na minha mam a terceira, emquanto se nam concluem e ajustam as Instrucçoens que ham de levar os Comisarios, que devem pasar ao Norte da America Meridional, porem será melhor, que V. Exa. me mande huma copia de que eu posa servirme para mandar guardar esta juntamente com a Carta primitiva, que remeto.

Estimarei ter acertado com a verdadeira intençam, e ordens d'El Rey noso Sr., e merecer que a sua clemencia atenda a minha Suplica concedendome a licença de retirar-me, que novamente postrado aos seus reaes pez humilde, mente lhe faço.

Deus Guarde a V. Exa. muitos annos. Madrid 12 de Julho de 1751.

Illmo. e Exmo. Sr. Sebastian Jozé de Carvalho e Melo.

(Assignado) VISCONDE THOMÁS DA SILVA TELLES.

DECLARAÇOENS QUE SE PUZERAM NAS CARTAS
GEOGRAFICAS.

Declaraçam A.

Esta Carta geografica, que hade ficar no real Archivo de Portugal, como outra similhante que hade ficar no Archivo real de Espanha, he a de que se servio o Ministro **Declaraçam escripta nos** Plenipotenciario de S. M. F. para ajustar o **dois mappas** Tratado da divizam dos Limites na America Meridional asinado em 13 de Janeiro de 1750. E porque **de 1749.** na dita Carta se acha huma linha vermelha, que asinala, e pasa pelos lugares por onde se hade fazer a demarcaçam, que por ser anterior ao Tratado dos Limites que se fes depois nam vae conforme com ele em pasar do pé do Monte

de Castilhos grandes a buscar as Cabeceiras do rio Negro, e seguir por ele ate entrar no rio Uruguai, devendo buscar a origem principal do rio Ibicui conforme o dito Tratado, se declara que a dita linha só serve em quanto ela se conforma com o Tratado referido; e paraque a todo o tempo assim conste, Nos abaixo asinados Ministros Plenipotenciarios de S. M. F. e S. M. C. lhe puzemos as nosas firmas, e selos de nosas Armas. Madrid, 12 de Julho de 1751.

Declaração B.

Esta Carta geografica he copia fiel e exacta da primeira sobre que se formou, e ajustou o Tratado dos Limites asinado em 13 de Janeiro de 1750. E porque na dita Carta se acha huma linha vermelha, que asinala e pasa pelos lugares por onde se hade fazer a demarcação, que por ser anterior ao Tratado dos Limites que se fez depois nam vae conforme com ele em pasar do pé do Monte de Castilhos grandes a buscar as Cabeceiras do rio Negro, e seguir por ele ate entrar no rio Uruguai, devendo buscar a origem principal do rio Ibicui conforme o dito Tratado: se declara que a dita linha só serve em quanto ela se conforma com o Tratado referido; e paraque a todo o tempo assim conste, Nos abaixo asinados Ministros Plenipotenciarios de S. M. F., e S. M. C. lhe puzemos as nosas firmas, e selos de nosas Armas. Madrid 12 de Julho de 1751.

Declaração
nas tres
copias por-
tuguezas
de 1751.

Declaração C.

Esta Carta geographica es copia fiel y exacta de la primera sobre que se formó y ajustó el Tratado de Limites señalado en 13 de Enero de 1750, y porque en la dicha carta se halla una linea encarnada, que señala, y pasa por los lugares por donde se hade hacer la demarcacion se declara que la dicha linea solo sirve enquanto ella se conforma con el Tratado referido, y para que en todo tiempo conste Nos los Ministros Plenipotenciarios de Sus Mag. C. y F. lo firmamos y sellamos con el sello de nuestras Armas. En Madrid a 12 de Julio de 1751.

Declaração
nas tres
copias hes-
panholas
de 1751.

**Legali-
sação.** *Certifico que as copias escriptas em tres folhas de papel
por mim rubricadas são conformes com os originaes
existentes no Archivo d'este Ministerio dos Negocios
Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima.*

Lisboa 12 de Junho de 1893. (Sello do Ministerio dos
Negocios Estrangeiros de Portugal.)

O Director geral dos negocios politicos.

(Assignado) A. D'ORNELLAS.

INSTRUCÇÃO PARTICULAR
DADA AOS
COMMISSARIOS DA SEGUNDA PARTIDA
DE
DEMARCAÇÃO,
1758.

SENADO FEDERAL
BIBLIOTECA

INSTRUCCÃO PARTICULAR

DADA EM 27 DE JULHO DE 1758 AOS COMMISSARIOS DA SEGUNDA PARTIDA, INCUMBIDA DA DEMARCAÇÃO DESDE A FOZ DO BICUHY, NO URUGUAY, ATÉ AO SALTO GRANDE DO PARANÁ.*

INSTRUCCION QUE NOS LOS COMISSARIOS PRINCIPALES DE S. M. C. Y DE S. M. F.† EL MARQUES DE VAL DE LIRIOS, Y GOMEZ‡ FREIRE DE ANDRADA, hemos acordado, y firmado para gobierno de los Comissarios de la Segunda Partida de Demarcacion DON FRANCISCO DE ARGUEDAS de el Consejo de S. M. C. en la Contaduria Mayor de Hacienda, y JOSEPH FERNANDEZ PINTO ALPOIN,§ Coronel de el Reximiento de Artilleria, para que la executen como aqui se prescribe.

* Este documento, apresentado agora pela primeira vez, destróe completamente a principal allegação argentina, pois n'elle não se encontra o seguinte trecho, inventado pelos Commissarios Hespanhoes que, em 1789 (doze annos depois do Tratado de 1777), quizeram applicar a outro rio mais oriental o nome de Pepiry-Guaçú:—“*Rio caudaloso con una isla montuosa frente de su boca, un arrecife dentro de su barra, y esta aguas arriba del Uruguay-pila.*”

A transcripção da Instrução Particular dada pelo MARQUEZ DE VAL DE LIRIOS e pelo general GOMES FREIRE DE ANDRADA (depois, CONDE DE BOBADILLA) aos Commissarios da 2ª Partida de Demarcação, é feita segundo uma cópia annexa á Carta de 20 de Fevereiro de 1760, do mesmo VAL DE LIRIOS, dirigida a D. RICARDO WALL, Secretario de Estado em Hespanha. Esses documentos estão no Archivo Geral de Simancas (*Secretaria de Estado, Legº 7.404*).

† Na cópia authentica recebida de Simancas falta n'este logar:—“y de S. M. F.,” o que, evidentemente, só póde ser attribuido a descuido do copista de 1760.

‡ GOMES.

§ JOSEPH FERNANDES PINTO ALPOYM.

ARTICULO PRIMERO.

Considerando, que los naturales de este Pais no permiten por sus costumbres y genios ser gobernados con las reglas que convendria, y dessean ambos Soberanos para tener bien asegurado el sosiego de las Tropas: los Comissarios de la Segunda Partida procuraran conformarse en quanto sea possible con los articulos 21, 22, 23, y 24 de los Instrucciones Particulares,* que tratan de delitos, y castigos. Pero les concedemos facultad, para que en los casos en que hallassen algunos inconvenientes, executen lo que les parezca mas prudente con la mejor union y conformidad, que es lo que encargan los dos Soberanos Contratantes.

**Delictos
e penas.**

**Cosmo-
graphos.**

ARTICULO SEGUNDO.

Pondran los Comissarios el mayor cuidado en ajustarse a los articulos 25, 26, 27, 28, 29, 30 y 31 de la misma Instrucion que tratan de la obligacion que compete a los Cosmographos, porque ambas Magestades encargan que el trabajo que hagan, sea no solo exacto, sino tambien provechoso al adelantamiento de las ciencias.

ARTICULO TERZERO.

En atencion a que en los desiertos, y asperezas por donde debe ir esta Partida no se podrá hallar socorros de Caballerias, que le permitan hazer la demarcacion en los terminos que prescriben los Soberanos, hemos dispuesto que el Comissario de S. M. C. se vaya al Pueblo de San Nicolas, y disponga que las Canoas, Practicos, y Remeros esten prontos para que quando llegue el Comissario de S. M. F. passen

**A demarca-
ção desde S.
Xavier, no
Uruguay,
até ao
Pepiry.**

* Assim está na cópia que se guarda no Archivo de Simancas, mas a palavra —particulares—foi de certo escripta por equívoco do copista de 1760, porque os Comissarios dão sempre, no seo Diario, o nome de *Instrução Particular* a esta de 27 de Julho de 1758, destinada unicamente á 2ª Partida de Demarcação, e o de *Instrucções Geraes* ás do Tratado de 17 de Janeiro de 1751 "pelo qual se regularam as Instrucções dos Comissarios" (pagina 25 a 42), no qual se encontram os quatro artigos citados aqui e os citados adeante. Portanto, em vez de—*Instrucciones Particulares*,—deve estar no original dado ao Comissario Hespanhol ARGUEDAS,—*Instrucciones Generales*,—e no que recebeo o Comissario ALPOYM,—*Instrucções Geraes*.

luego juntos al de *San Xavier*, donde se embarcarán en las Balsas, que formaren allí de las Canoas, y subirán por el Uruguay hasta encontrar por su ribera occidental la boca de el Río Pequirí, o Pepirí, por la que entrarán, y continuarán aguas arriba de el hasta su origen principal, ó hasta donde puedan llegar las Canoas. Desde aqui embiarán una Partida que vaya a pié a reconocer por el terreno mas alto la cabecera principal de el Río mas vecino, que desemboque en el Iguazú, la que si se hallasse, y reconociesen que pueden passar á hombro las canoas, embiará el Comissario de S. M. C., una canoa, que vuelva por el mismo Río con la noticia y orden para que los Barcos que estaran prontos en el Paraná suban luego por el a esperarlos en la boca de el Iguazú, y entretanto passarán los viveres y canoas por tierra al Río mas vecino que desemboque en el Iguazú.

ARTICULO QUARTO.

Para la averiguacion de las cabeceras principales de el Pepirí, y de el Río mas vecino a él que desemboque en el Iguazú deberan los Comissarios solicitar las que tuviessen mas aguas; pero si la falta de cavallos, y bagaje (siendo precisso conduzcan à hombros de Indios los viveres y Canoas) no permitiesse hacer aquella averiguacion de las aguas escogeran las que les pareciesse mejor, y que se conforme con el articulo 31 de las Instrucciones,* y tambien podran valerse de la epiqueya† que ofrece el articulo 12‡ que en este caso puede tener lugar.

* N'este Volume, pagina 39.

† Em Portuguez—*epicheia* ou *epiqueia*,—do gr. ἐπιείχεια e ἐπιεικεία; em Inglez,—“*epiky* (obs.), e tambem *epicay*, *epicheia*,” i. e.,—“*reasonableness, equity, as opposed to rigid law*” (HENRY BRADLEY, *A new English Dictionary on Historical Principles founded mainly on the materials collected by the Philological Society*, Oxford, 1891).

“*Epiqueya*. In Spanish Law:—The benignant and prudent interpretation of the law according to the circumstances of the time, place, and person. This word is derived from the Greek, and is synonymous with the word equity. See MURILLO, nn. 67, 68” (JOHN BOUVIER, *A Law Dictionary adapted to the Constitution and Laws of the United States of America and of the several states of the American Union; with references to the civil and other systems of Foreign Law*, Philadelphia, 1883).

‡ Pagina 32.

ARTICULO QUINTO.

Baxaran por el Rio mas vecino al Pepirí hasta su boca en el Iguazú, y continuaran aguas abajo de este hasta su salto, en el que dexaran las canoas si no las pudiesen passar con facilidad, y se iran por tierra hasta su boca en el Paraná donde esperaran los Barcos, y embarcados en ellos subiran aguas arriba de este hasta donde los remolinos que forma su Salto Grande permitan llegar las embarcaciones, y passando a su ribera Occidental embiaran una Partida que vaya lo mas immediato que pueda ser a la orilla de el Rio, y lo reconozca igualmente que el terreno por si encuentra la señal, que en el dexó la tercera Partida, y quando la espesura del Bosque, y aspereza de el camino no den lugar a executar lo a pie haran en aquel parage las correspondientes observaciones para determinar el curso del Rio en aquella parte.

ARTICULO SEXTO.

Si la cabecera del Rio que desague en el Iguazú, y que se cree inmediata a la de el Pepirí no se hallare, o fuere la distancia de entrambas tan grande, o el terreno tan aspero que juzguen no poderse trasladar por tierra las canoas, haran en el lugar donde puedan llegar sus observaciones, y volveran aguas abajo de el Uruguay hasta el Pueblo de la Concepcion, o el de San Xavier, de donde passaran por tierra al de la Candelaria, y embarcandose alli subiran aguas arriba de el Paraná hasta la boca de el Iguazú por la que entraran hasta su Salto, y passando por tierra las Canoas que lleben, o haciendolas alli, sino las pueden trasladar, subiran por el hasta la boca de algun Rio que esté con corta diferencia en la misma longitud en que consideren las cabeceras de el Pepirí, y navegando por el lo que pudieren haran las correspondientes observaciones para tirar en el Mapa que formaren una linea que ate los dos puntos observados.*

* A este rio, descubierto e explorado no anno seguinte, deram os Commissarios o nome de *Santo Antonio* (os Portuguezes) ou *San Antonio* (os Hespanhoes).

ARTICULO SEPTIMO.

Desde el lugar donde llegaren * baxaran por sus aguas, y las del Iguazú hasta la boca de este en el Paraná, en la que tomaran sus Barcos, y continuaran como se pre-Do affluente viene en el Articulo quarto. Y acabada esta do Iguazú diligencia se retiraran por el mismo Rio Paraná ao Paraná. al Pueblo de la Candelaria, y de aqui por tierra al de la Concepcion. De aqui embiaran en unas Canoas dos Levantamiento do Oficiales Cosmographos uno de cada nacion que Uruguay, de vayan aguas abajo levantando el Plano de el Uru-S. Xavier á guay hasta donde desemboca en este por su fóz do vanda oriental el Ibicui, y de aqui se retirarán a Ibicuihy. donde se les ordene.

ARTICULO OCTAVO.

El Comissario de S. M. C. proveerá de canoas y embarcaciones al de S. M. F. igualmente que Charque para toda la Tropa de su cargo segun lo hemos acordado nos Embarcaciones e que huviessen menester uno, u otro se asistiran viveres. mutuamente como esta prevenido en las Instrucciones.

ARTICULO NUEBE.

El orden que observaran en la marcha las Balsas, y embarcaciones de las dos naciones sera el siguiente. El primer dia sacaran suertes los dos Comissarios para saber a quien debe tocar la vanguardia aquel dia, y Ordem de sabido esto proseguiran despues alternando. Pero marcha. si esto no se pudiere observar puntualmente, o ya porque les parezca mas propio y necessario el que vayan delante los Practicos de el Rio o por algun otro inconveniente no fundaran reparo en su execucion, sino que haran lo que sea possible, y se conforme mas con la conveniencia comun, y comodidad del viage.

* No rio que recebeo o nome de S. Antonio.

ARTICULO DIEZ.

El Petipié, o escala á que se arreglarán para la formacion de el Mapa sera el mismo que servió a la tercera Partida, **Mappa.** que es de diez pulgadas por grado, lo que prevendran los Comissarios á los Cosmographos, advertiendoles sobretodo que quede la mayor claridad, que es lo que se necessita, y conforme con la intencion de los dos Soberanos.

ARTICULO ONCE.

Porque en la execucion de los Articulos 3, 4, 5, 6, y 7 de esta Instruccion puede haver algunas dificultades, que no permitan su puntual observancia satisfechos de la prudencia, Poderes illimitados. zelo, é inteligencia de los dos primeros Comissarios, les damos facultad, para que acomodandose a los terrenos por donde vayan obren como juzgaren mas conveniente a concluir esta parte de Demarcacion dexandola clara, y bien distinguida conforme a la voluntad de nuestros Soberanos.

En fe de lo qual nos los sobredichos Comissarios Principales lo firmamos, y sellamos con el Sello grande de nuestras armas. Paso de el Jacuy y Julio veinte y siete de mil setecientos cinquenta y ocho.

EL MARQUES DE VAL DE LIRIOS.

GOMES FREIRE DE ANDRADA.

A cópia, que a Missão Especial do Brazil em Washington possue, do documento acima, tem as seguintes legalisações:

(a) De D. CLAUDIO PEREZ Y GREDILLA, "oficial de primer grado del Cuerpo Facultativo de Archiveros Bibliotecarios y Anticuarios y Jefe del Archivo General de Simancas," atestando que a cópia está exacta (Datada em Simancas, 5 de Outubro de 1893).

(b) De D. EDUARDO VINCENTE Y REQUERA, "Director General de Instruccion Publica," certificando verdadeira a assignatura do Chefe do Archivo (Datada em Madrid, 9 de Outubro de 1893).

(c) *De S. Ex^o Sr. D. SEGISMUNDO MORET Y PRENDERGAST, "Ministro de Fomento," certificando verdadeira a assignatura do Director Geral da Instrução Publica (Datada em Madrid, 9 de Outubro de 1893).*

(d) *De Mr. STEPHEN BONSAI, Secretario da Legação dos Estados Unidos da America em Madrid, certificando verdadeiras as assignaturas acima declaradas (Datada em Madrid, 12 de Outubro de 1893).*

TRATADO D'EL PARDO,
DE
12 DE FEVEREIRO DE 1761,
ENTRE
PORTUGAL E HESPANHA,
ANNULLANDO O TRATADO DE 1750.

TRATADO D'EL PARDO DE 12 DE FEVE-
REIRO DE 1761.*

TRATADO ENTRE S. M. F. O SENHOR D. JOSÉ I., REI DE PORTUGAL, E S. M. C., O SENHOR D. CARLOS III., REI DE HESPAÑHA, ASSIGNADO NO PARDO A 12 DE FEVEREIRO DE 1761, PELO QUAL SE ANNULLOU O DE 13 DE JANEIRO DE 1750 E SE MANDOU OBSERVAR OS ANTERIORES.

Em Nome da Santissima Trindade.

OS SERENISSIMOS REYS DE PORTUGAL E HESPAÑHA, vendo por uma serie de successivas experiencias que na execução do Tratado de Limites da Asia e da America celebrado entre as duas Corôas, firmado em Madrid a treze de Janeiro de mil setecentos e cincoenta, e ratificado no mez de Fevereiro do referido anno, se tem sempre encontrado taes e tão grandes difficuldades, que alem de não haverem sido conhecidas ao tempo em que se contratou, não só se não poderam superar desde então até agora por causa de terem sobrevindo em uns Paizes tão distantes e pouco conhecidos das duas Côrtes, era indispensavel que dependessem das informações das muitas pessoas que a este fim foram empregadas por uma e outra parte, informações cuja contrariedade não foi possivel até agora reduzir a concordia; mas tambem porque as mesmas difficuldades fizeram conhecer que o referido Tratado de Limites, estipulado substancial e positivamente para estabelecer uma perfeita harmonia entre as duas Corôas e uma inalteravel união entre os vassallos d'ellas, se viu pelo contrario que desde o anno de mil setecentos cincoenta e dois tem dado e daria no futuro muitos e muito frequentes motivos de

* Publicado por BORGES DE CASTRO, CANTILLO, e CARLOS CALVO.

controversias, e de contestações oppostas a tão louvaveis fins; sobre este claro conhecimento os dois SERENISSIMOS SOBERANOS de mutuo accordo, preferindo a todos e quaesquer outros interesses o de fazer cessar e remover até á mais remota occasião que possa alterar não só a mutua harmonia e boa correspondencia, que exigem os vinculos da Sua intima amizade e estreitos parentescos, mas tambem a conservação da mais amigavel união entre os Seus respectivos vassallos; depois de haverem precedido sobre esta importante materia muitas e muito serias conferencias, e de se haver examinado com a maior circumspecção tudo o que a ella é pertencente; Auctorisaram com os Plenos Poderes necessarios; a saber: SUA MAGESTADE FIDELISSIMA o Plenipotenciarios. Senhor DOM JOSEPH DA SILVA PEÇANHA, do Seu Conselho, Seu Embaixador e Plenipotenciario n'esta Côrte de Madrid; e SUA MAGESTADE CATHOLICA o Senhor DOM RICARDO WALL, Cavalleiro Commendador de Peña-Uzende na Ordem de Santiago, Tenente General dos Exercitos de Sua Magestade, do Seu Conselho de Estado, Seu primeiro Secretario de Estado e do despacho, Secretario interino da Guerra e Superintendente Geral dos Correios e Postas dentro e fóra de Hespanha; os quaes depois de haverem exhibido e permutado reciprocamente as suas Plenipotencias, achando-se bem instruidos das verdadeiras intenções dos referidos dois SERENISSIMOS REYS seus Amos, e seguindo as Suas Reaes Ordens, Concordaram e concluíram de uniforme accordo os Artigos seguintes.

ARTIGO I.

O sobredito Tratado de Limites da Asia e da America celebrado em Madrid a treze de Janeiro de mil setecentos cincoenta, com todos os outros Tratados ou Convenções, que em consequencia d'elle se foram celebrando depois para regular as Instrucções dos respectivos Commissarios, que até agora se empregaram nas demarcações dos referidos limites, e tudo o que em virtude d'ellas foi autuado, se estipula agora que ficam e se dão, em virtude do

Nullação
do Tratado
de 1750 e
de todos os
accordos e
actos d'elle
derivados.

presente Tratado, por cancellados, cassados e annullados, como se nunca houvessem existido, nem houvessem sido executados; de sorte que todas as cousas pertencentes aos limites da America e Asia se restituem aos termos dos Tratados, Pactos e Convenções que haviam sido celebrados entre as duas Corôas Contratantes, antes do referido anno de mil setecentos cincoenta; em fórma que só estes Tratados, Pactos e Convenções celebrados antes do anno de mil setecentos cincoenta, ficam d'aqui em diante em sua força e vigor.

ARTIGO II.

Logo que este Tratado for ratificado, farão os sobreditos SERENISSIMOS REYS expedir copias d'elle authenticas aos Seus respectivos Commissarios e Governadores nos limites da America; declarando-lhes por cancel. **Manda cessar os trabalhos da demarcação.** lado, cassado e annullado o referido Tratado de Limites, assignado em treze de Janeiro de mil setecentos cincoenta, com todas as Convenções que d'elle e a elle se seguiram; e ordenando-lhes, que, dando por nullas, e fazendo cessar todas as operações e actos respectivos á sua execução, derribem os monumentos ou padrões que foram erigidos em consequencia d'ella, e evacuem immediatamente os terrenos que foram occupados a titulo da mesma execução, ou com o motivo do referido Tratado, demolindo as habitações, casas ou fortalezas, que em consideração do sobredito Tratado **Repor as cousas no estado anterior.** abolido se houverem feito ou levantado por uma e outra parte: e declarando-lhes que desde o mesmo dia da ratificação do presente Tratado em diante só lhes ficarão servindo de regras para se dirigirem os outros Tratados, Pactos e Convenções que haviam sido estipulados entre as duas Corôas antes do referido anno de mil setecentos e cincoenta: porque todos, e todas se acham instaurados e restituídos á sua primitiva e devida força, como se o referido Tratado de treze de Janeiro de mil setecentos cincoenta com os mais que d'elle se seguiram nunca houvessem existido: e estas ordens se entregarão por duplicados de uma á outra Côrte,

para a sua direcção e para o mais prompto cumprimento d'ellas.

ARTIGO III.

O presente Tratado e o que n'elle se acha estipulado e contratado, serão de perpetua força e vigor entre os dois Prazo para referidos SERENISSIMOS REYS, todos os Seus successores e entre as duas Corôas, e se approvará, ratificações. confirmará e ratificará por ambas as MAGESTADES, trocando-se as respectivas ratificações no termo de um mez, contado da data d'este, ou antes se couber no possível.

Em fé do que e em virtude das Ordens e Plenos Poderes, que Nós sobreditos Plenipotenciarios recebemos dos referidos SERENISSIMOS REYS nossos Amos, assignámos o presente Tratado, e o sellámos com o sêllo das nossas Armas.

Em o Pardo, aos doze de Fevereiro de mil setecentos sessenta e um.

JOSÉ DA SILVA PEÇANHA.
[L. S.]

DN. RICARDO WALL.
[L. S.]

Este Tratado foi renovado pelo artigo 2.º do Tratado de Paz assignado em Pariz a 10 de Fevereiro de 1763, depois da guerra, em que Portugal, alliado á Inglaterra, tomou parte, contra a Hespanha e a França, em 1761 e 1762.

TRATADO DE SAN ILDEFONSO,
DO 1º DE OUTUBRO DE 1777,
DETERMINANDO OS LIMITES DO BRAZIL
COM
AS POSSESSÕES HESPANHOLAS.

(TRATADO PRELIMINAR.)

TRATADO DE SAN ILDEFONSO, DO 1º DE
OUTUBRO DE 1777.*

TRATADO PRELIMINAR DE LIMITES NA AMERICA MERIDIONAL ENTRE S. M. F. A SENHORA D. MARIA I., RAINHA DE PORTUGAL, E S. M. C. O SENHOR D. CARLOS III., REI DE HESPAÑA, ASSIGNADO EM SAN ILDEFONSO, NO 1º DE OUTUBRO DE 1777, E RATIFICADO, POR S. M. F., EM LISBOA, NO DIA 10, E, POR S. M. C., EM SAN LORENZO EL REAL, NO DIA 11 DO MESMO MEZ E ANNO.

Em Nome da Santissima Trindade.

HAVENDO A DIVINA PROVIDENCIA EXCITADO NOS AUGUSTOS CORAÇÕES DE SUAS Magestades FIDELISSIMA E CATHOLICA o sincero desejo de extinguir as discordias que tem havido entre as duas Corôas de Portugal e Hespanha, e seus respectivos vassallos ^{Preambulo.} no espaço de quasi tres seculos, sobre os limites de seus domínios na America e da Asia: para lograr este importante fim e estabelecer perpetuamente a harmonia, amizade e boa intelligencia que correspondem ao estreito parentesco e sublimes qualidades de tão Altos Principes, ao amor reciproco que se professam, ao interesse das Nações que felizmente governam; têm resolutamente, convindo e ajustado o presente Tratado Preliminar, que servirá de base e fundamento ao Definitivo de Limites, que se ha de estender a seu tempo com a individuação, exacção e noticias necessarias, mediante o qual se evitem e acautelem para sempre novas disputas

* Publicado nas collecções de Tratados de BORGES DE CASTRO, CANTILLO, CARLOS CALVO, e PEREIRA PINTO, e em varias collecções historicas.

e suas consequencias. Para effeito pois deconseguir tão importantes objectos, se nomeou por parte de SUA Magestade FIDELISSIMA, por Seu Ministro Plenipotenciario, o Ex^{mo} Sr. D. FRANCISCO INNOCENCIO DE SOUSA COUTINHO, Commendador na Ordem de Christo, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima e Seu Embaixador junto a Sua Magestade Catholica; e pela de SUA Magestade EL-REY CATHOLICO, por Seu Ministro Plenipotenciario, o Ex^{mo} Sr. D. JOSEPH MOÑINO, CONDE DE FLORIDABLANCA, Cavalleiro da Real Ordem de Carlos III., do Conselho de Estado de Sua Magestade, Seu Primeiro Secretario e do Despacho, Superintendente geral de Correios Terrestres e Maritimos, e das Postas e Renda de Estafetas em Hespanha e Indias: os quaes, depois de haver-se communicado os seus Plenos-Poderes, e de have-los julgado expedidos em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes, regulados pelas ordens e intenções dos seus Soberanos.

ARTIGO I.

Haverá uma paz perpetua e constante, assim por mar como por terra, em qualquer parte do mundo, entre as duas Nações Portugueza e Hespanhola, com esquecimento total do passado e de quanto houverem obrado as duas em offensa reciproca; e com este fim ratificam os Tratados de Paz de 13 de Fevereiro de 1668, de 6 Fevereiro de 1715 e de 10 de Fevereiro de 1763,* como se fossem insertos n'este, palavra por palavra, em tudo aquillo que expressamente não se derogue pelos Artigos do presente Tratado Preliminar, ou pelos que se hajam de seguir para a sua execução.

ARTIGO II.

Todos os prisioneiros que se houverem feito no mar ou na terra serão postos logo em liberdade, sem outra condição que a de segurar o pagamento das dividas que tiverem contrahido no paiz em que se acharem. A artilheria e munições que, desde o Tratado de

* Tratados de Paz assignados em Lisboa a 13 de Fevereiro de 1668; em Utrecht a 6 de Fevereiro de 1715; em Pariz, a 10 de Fevereiro de 1763.

París de 10 de Fevereiro de 1763, se houverem occupado por alguma das duas Potencias á outra, e os navios assim mercantes como de guerra com suas carregações, artilheria, petrechos e o mais que tambem se houverem occupado, serão mutuamente restituídos de boa fé no termo de quatro mezes seguintes á data da ratificação d'este Tratado, ou antes se possivel for: ainda que as presas ou occupações procedam de algumas acções de guerra no mar ou na terra, de que ao presente não possa haver chegado noticia; pois sem embargo deverão comprehender-se n'esta restituição, igualmente que os bens e effeitos tomados com os prisioneiros, e os territorios cujo dominio vier a ficar, segundo o presente Tratado, dentro da demarcação do Soberano a quem se hão de restituir.

ARTIGO III.

Como um dos principaes motivos das discordias occorridas entre as duas Corôas tem sido o estabelecimento portuguez da Colonia do Sacramento, Ilha de S. Gabriel e outros portos e territorios que se tem pretendido por aquella nação na margem septentrional do Rio da Prata, fazendo commum com os Hespanhoes a navegação d'este, e ainda a do Uruguay; convieram os dois Altos Contratantes, pelo bem reciproco de ambas as Nações, e para segurar uma paz perpetua entre as duas, que a dita navegação dos Rios da Prata e Uruguay, e os terrenos das duas margens septentrional e meridional pertençam privativamente á Corôa de Hespanha e a seus subditos, até o logar em que desemboca no mesmo Uruguay pela margem occidental o *Rio Pequiri ou Pepiri-guaçu*, estendendo-se o dominio de Hespanha na referida margem septentrional até á linha divisoria, que se formará principiando pela parte do mar no Arroio de Chui e Forte de S. Miguel inclusive, e seguindo as margens da Lagoa Merim a tomar as cabeceiras ou vertentes do Rio Negro; as quaes, como todas as outras dos Rios que vão a desembocar nos referidos da Prata e Uruguay, até á entrada n'este ultimo Uruguay do dito *Pepiri-*

Navegação
do Rio da
Prata e do
Uruguay.

Limites,
desde o mar
até á fóz
do Pepiry-
Guaçu.

guaçú, ficarão privativas da mesma Corôa de Hespanha com todos os territorios que possui e que comprehendem aquelles paizes, inclusa a referida Colonia do Sacramento e seu territorio, a Ilha de S. Gabriel e os demais estabelecimentos que até agora tem possuido ou pretendido possuir a Corôa de Portugal até á linha que se formará ; a cujo fim SUA Magestade FIDELISSIMA, em Seu nome e de Seus herdeiros e successores, renuncia e cede a SUA Magestade CATHOLICA e a Seus herdeiros e successores qualquer acção e direito ou posse que lhe tenham pertencido e pertençam aos ditos territorios pelos Artigos v. e VI. do Tratado de Utrecht de 1715, ou em distincta fórma.

ARTIGO IV.

Para evitar outro motivo de discordias entre as duas Monarchias, qual tem sido a entrada da Lagoa dos Patos ou Navegação do Rio Grande de S. Pedro, seguindo depois por suas vertentes até o Rio Jacui, cujas duas margens e navegação têm pretendido pertencer-lhes ambas as Corôas, convieram agora em que a dita navegação e entrada fiquem privativamente para a de Portugal, estendendo-se o seu dominio pela margem meridional até o Arroio Tahim, seguindo pelas margens da Lagoa da Mangueira em linha recta até o mar ; e pela parte do continente irá a linha desde as margens da dita Lagoa de Merim, tomando a direcção pelo primeiro Arroio meridional, que entra no sangradouro ou desaguadouro d'ella, e que corre pelo mais immediato ao Forte Portuguez de S. Gonçalo; desde o qual, sem exceder o limite do dito Arroio, continuará o dominio de Portugal pelas cabeceiras dos rios, que correm até o mencionado Rio Grande e o Jacui, até que passando por cima das do Rio Araricá e Coyacui, que ficarão da parte de Portugal, e as dos Rios Piratini e Ybimini, que ficarão da parte de Hespanha, se tirará uma linha, que cubra os estabelecimentos Portuguezes até o desembocadouro do *Rio Pepiri-guaçú* no Uruguay : e assim mesmo salve e cubra os estabelecimentos

e Missões Hespanholas do proprio Uruguay, que hão de ficar no actual estado em que pertencem á Corôa de Hespanha; recommendando-se aos Commissarios, que verificarem esta linha divisoria, que sigam em toda ella as direcções dos montes pelos cumes d'elles ou dos rios onde os houver a proposito; e que as vertentes dos ditos rios e nascentes d'elles sirvam de marcos a um e outro dominio, aonde assim se poderá executar, para que os rios, que nascerem em um dominio e para elle correrem, fiquem desde o nascente d'elles para esse dominio; o que melhor se póde executar na linha que correrá desde a Lagoa Merim até o *Rio Pepiri-guaçu*, e em que não ha rios grandes que atravessem de um terreno a outro; porquanto aonde os houver se não poderá verificar este methodo, como é bem notorio, e se seguirá o que nos seus respectivos casos se especifica em outros Artigos d'este Tratado, para salvar os dominios e possessões principaes de ambas as Corôas. SUA Magestade Catholica em Seu nome, e de Seus herdeiros e successores, cede a favor de SUA Magestade Fidelissima, de seus herdeiros e successores, todos e quaesquer direitos, que lhes possam pertencer aos territorios, que, segundo vae explicado n'este Artigo, devem pertencer á Corôa de Portugal.

ARTIGO V.

Conforme ao estipulado nos Artigos antecedentes, ficarão reservadas entre os dominios de uma e outra Corôa as Lagoas de Merim e da Mangueira, e as linguas de terra que medeiam entre ellas e a costa do mar, sem Zona neutra no Sul. que nenhuma das duas Nações as occupe, servindo só de separação; de sorte que nem os Portuguezes passem o Arroio de Tahim, linha recta ao mar até á parte meridional, nem os Hespanhoes o Arroio de Chui e de S. Miguel até á parte septentrional: cedendo SUA Magestade Fidelissima, em Seu Nome e de Seus herdeiros e successores, a favor da Corôa de Hespanha e d'esta divisão, qualquer direito que possa ter ás Guardas de Chui e seu districto, á Barra de Castilhos Grandes, ao Forte de S. Miguel e a tudo o mais que n'ella se comprehende.

ARTIGO VI.

Á similhaça do estabelecido no Artigo antecedente, ficará tambem reservado no restante da linha divisoria, tanto até á entrada no Uruguay do *Rio Pepiri-Guaçu*, quanto no progresso que se especificará nos seguintes Artigos, um espaço sufficiente entre os limites de ambas as Nações, ainda que não seja de igual largura á das referidas Lagoas, no qual não possam edificar-se povoações, por nenhuma das duas partes nem construir-se Fortalezas, Guardas ou Postos de tropas, de modo que os taes espaços sejam neutros, pondo-se marcos e signaes seguros, que façam constar aos vassallos de cada Nação o sitio, de que não deverão passar ; á cujo fim se buscarão os lagos e rios, que possam servir de limite fixo e inalteravel, e em sua falta os cumes dos montes mais signalados, ficando estes e as suas faldas por termo neutral e divisorio, em que se não possa entrar, povoar, edificar nem fortificar por alguma das duas Nações.

ARTIGO VII.

Os habitantes portuguezes que houver na Colonia do Sacramento, Ilha de S. Gabriel e outros quaesquer estabelecimentos, que vão cedidos á Hespanha pelo Artigo III., e todos os mais, que desde as primeiras contestações do anno de 1762 se houverem conservado em diverso dominio, terão a liberdade de retirar-se ou permanecer ali com os seus effeitos e moveis ; e assim elles, como o Governador, Officiaes e soldados da guarnição da Colonia do Sacramento, que se deverão retirar, poderão vender os seus bens de raiz, entregando-se a SUA Magestade FIDELISSIMA a artilheria, armas e munições, que lhe houverem pertencido na dita Colonia e estabelecimentos. Da mesma liberdade e direitos gozarão os habitantes, officiaes e soldados hespanhoes que existirem em algum dos estabelecimentos cedidos ou renunciados á Corôa de Portugal pelo Artigo IV. : restituindo-se a SUA Magestade CATHOLICA toda a artilheria e munições que se houverem achado no tempo da ultima entrada dos Portuguezes no Rio Grande de

S. Pedro, sua Villa, Guardas e Postos de uma e outra margem, excepto aquella parte que houvesse sido tomada e pertencesse aos mesmos Portuguezes no tempo da entrada dos Hespanhoes n'aquelles estabelecimentos no anno de 1762. Esta regra se observará reciprocamente em todas as mais cessões que contém este Tratado para estabelecer os dominios de ambas as Corôas e seus respectivos limites.

ARTIGO VIII.

Ficando já signalados os dominios de ambas as Corôas até a entrada do Rio Pequiri ou Pepiri-guaçú no Uruguay, convieram os dois Altos Contratantes em que a linha divisoria seguirá aguas acima do dito Pepiri-guaçú até á sua origem principal; e desde esta pelo mais alto do terreno, debaixo das regras dadas no Artigo VI., continuará a encontrar as correntes do Rio Santo Antonio, que desemboca no grande de Curitiba, por outro nome chamado Iguaçú, seguindo este aguas abaixo até á sua entrada no Paraná pela sua margem oriental, e continuando então aguas acima do mesmo Paraná até aonde se lhe ajunta o Rio Igurei pela sua margem occidental.

Continua
a linha
pelo Pe-
piry-Guaçú
e S. An-
tonio.

Pelo Iguaçú
e Paraná.

ARTIGO IX.

Desde a bôca ou entrada do Igurei seguirá a raia aguas acima até á sua origem principal; e desde ella se tirará uma linha recta pelo mais alto do terreno, com attenção ao ajustado no referido Artigo VI., até chegar á cabeceira e vertente principal do rio mais visinho á dita linha, e que desague no Paraguay pela sua margem oriental, que talvez será o que chamam Corrientes; e então baixará a raia pelas aguas d'este rio, até a sua entrada no Paraguay, desde cuja bôca subirá pelo canal principal, que deixa este rio em tempo secco, e seguirá pelas suas aguas até encontrar os pantanos que fórma o rio, chamados a Lagoa dos Xarayes, e atravessará esta lagoa até a bôca do Rio Jaurú.

Do Paraná
ao Paraguay
e ao Jaurú.

ARTIGO X.

Desde a bôca do Jaurú pela parte occidental seguirá a fronteira em linha recta até a margem austral do Rio Guaporé ou Itenês, defronte da bôca do Rio Sararé, que entra no dito Guaporé pela sua margem septentrional; *mas se os Commissarios encarregados de regular os confins e execução d'estes Artigos, acharem ao tempo de reconhecer o paiz entre os rios Jaurú e Guaporé, outros rios ou balizas naturaes, por onde mais commodamente e com maior certeza se possa assignalar a raia n'aquella paragem, salvando sempre a navegação do Jaurú, que deve ser privativa dos Portuguezes, e o caminho que costumam fazer do Cuyabá até Mato-Grosso; os dois Altos Contratantes consentem e approvam que assim se estabeleça, sem attender a alguma porção mais ou menos de terreno, que possa ficar a uma ou a outra parte.* Desde o logar que na margem austral do Guaporé for assignalado para termo da raia, como fica explicado, baixará a fronteira por toda a corrente do Rio Guaporé, até mais abaixo da sua união com o Rio Mamoré, que nasce na provincia de Santa Cruz da Serra e atravessa a Missão dos Moxos, formando juntos o rio que chamam da Madeira, o qual entra no Maranhão ou Amazonas pela sua margem austral.

ARTIGO XI.

Baixará a linha pelas aguas d'estes dois Rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, até á paragem situada em igual distancia do Rio Maranhão ou Amazonas e da bôca do dito Mamoré; e desde aquella paragem continuará por uma linha leste-oeste até encontrar com a margem oriental do Rio Javari, que entra no Maranhão pela sua margem austral; e baixando pelo alveo do mesmo Javari até onde desemboca no Maranhão ou Amazonas, proseguirá aguas abaixo d'este rio, a que os Hespanhoes costumam chamar Orellana, e os Indios Guiena, até a bôca mais occidental do Japurá, que desagua n'elle pela margem septentrional.

ARTIGO XII.

Continuará a fronteira subindo aguas acima da dita bôca mais occidental do Japurá, e pelo meio d'este rio até aquelle ponto em que possam ficar cobertos os estabelecimentos portuguezes das margens do dito Rio Japurá e do Negro, como tambem a communição ou canal de que se serviam os mesmos Portuguezes entre estes dois rios ao tempo de celebrar-se o Tratado de Limites de 13 de Janeiro de 1750, conforme ao sentido litteral d'elle, e do seu Artigo IX., que inteiramente se executará segundo o estado que então tinham as cousas sem prejudicar tão pouco as possessões hespanholas, nem os seus respectivos dominios e communicações com elles e com o Rio Orinoco: de modo que nem os Hespanhoes possam introduzir-se nos referidos estabelecimentos e communicação portugueza, nem passar aguas abaixo da dita bôca occidental do Japurá, nem do ponto da linha que se formar no Rio Negro e nos demais que n'elle se introduzirem; nem os Portuguezes subir aguas acima dos mesmos, nem outros rios que se lhes unam, para passar do referido ponto da linha aos estabelecimentos hespanhoes, e ás suas communicações; nem subir para o Rio Orinoco, nem estender-se para as provincias povoadas por Hespanha, nem os despovoados que lhe hão de pertencer conforme os presentes Artigos: para o qual effeito as pessoas que se nomearem para a execução d'este Tratado assignalarão aquelles limites, buscando as lagoas e rios que se juntem ao Japurá e Negro, e se avisinhem mais ao rumo do Norte, e n'ellas fixarão o ponto de que não deverá passar a navegação e uso de uma nem de outra Nação, quando apartando-se dos rios haja de continuar a fronteira pelos montes que medeiam entre o Orinoco e Maranhão ou Amazonas, endireitando tambem a linha da raia, quanto poder ser, para a parte do Norte, *sem reparar no pouco mais ou menos de terreno que fique a uma ou á outra Corôa, contanto que se logrem os fins já explicados*, até concluir a dita linha onde findam os dominios das duas Monarchias.

Do Amazonas e Japurá ao Noroeste e, depois, á Léste.

Poderes especiaes concedidos aos Commissarios.

ARTIGO XIII.

A navegação dos rios por onde passar a fronteira ou raia será commum ás duas Nações até áquelle ponto, em que pertencerem a ambas respectivamente as suas duas margens; e ficará privativa a dita navegação e uso dos rios áquella Nação a quem pertencerem privativamente as suas duas margens, desde o ponto em que principiár este dominio: de modo que em todo ou em parte será privativa ou commum a navegação, segundo o forem as ribeiras ou margens do rio; e para que os subditos de uma e outra Corôa não possam ignorar esta regra, se porão marcos ou balizas nos logares em que a linha divisoria se una a alguns rios, ou se separe d'elles, com inscripções que expliquem ser commum ou privativo o uso e navegação d'aquelle rio, de ambas ou de uma Nação só, com expressão da que possa ou não passar d'aquelle ponto, debaixo das penas que se estabelecem n'este Tratado.

Navegação
fluvial nas
fronteiras.

ARTIGO XIV.

Todas as ilhas que se acharem em qualquer dos rios por onde ha de passar a raia, segundo o convindo nos presentes Artigos Preliminares, pertencerão ao dominio a que estiverem mais proximas em tempo e estação mais secca; e se estiverem situadas a igual distancia de ambas as margens ficarão neutras, excepto quando forem de grande estensão e aproveitamento; pois então se dividirão por metade, formando a correspondente linha de separação para determinar os limites de ambas as Nações.

Ilhas
fluviaes.

ARTIGO XV.

Para que se determinem tambem com a maior exacção os limites insinuados nos Artigos d'este Tratado, e se especifiquem sem que tenha logar a mais leve duvida no futuro, todos os pontos por onde deve passar a linha divisoria, de modo que se possa estender um Tratado definitivo com expressão individual de todos elles; se nomearão Commissarios por SUAS MAGES-

Commis-
sões Mix-
tas.

TADES FIDELISSIMA E CATHOLICA, ou se dará faculdade aos Governadores das provincias para que elles ou as pessoas que se elegerem, as quaes sejam de conhecida probidade, intelligencia e conhecimento do paiz, juntando-se nas paragens da demarcação, assignalem os ditos pontos, regulando-se pelos Artigos d'este Tratado, outor-
 Farão a demarcação.
 gando os instrumentos correspondentes e formando um mappa individual de toda a fronteira que reconhecerem e assignalarem, cujas copias auctorizadas e formadas de uns e outros se communicarão e remetterão ás duas Côrtes, pondo desde logo em execução tudo aquillo em que estiverem conformes, e reduzindo a um ajuste e expediente interino os pontos em que houver alguma discordia, até que pelas suas Côrtes, a quem darão parte, se resolva de commum accordo o que julgarem conveniente. Para que se consiga a maior brevidade no dito reconhecimento e demarcação da linha e execução dos Artigos d'este Tratado, se nomearão os Commissarios praticos de uma e outra Côte por provincias ou territorios; de modo que a um mesmo tempo se possa executar por partes todo o ajustado e convindo, communicando-se reciprocamente e com antecipação os Governadores de ambas as Nações n'aquellas provincias a estensão de territorio que comprehende a commissão e faculdades do Commissario pratico nomeado por cada parte.

Referirão
 ás duas
 Côrtes as
 duvidas.

ARTIGO XVI.

Os Commissarios ou pessoas nomeadas nos termos que explica o Artigo precedente, alem das regras estabelecidas n'este Tratado, terão presente para o que n'elle
 O que se
 não estiver especificado, que os objectos na de-
 deve ter em
 marcação da linha divisoria devem ser a reciproca
 vista na de-
 segurança e perpetua paz e tranquillidade de
 marcação.
 ambas as Nações, e total exterminio dos contrabandos que os subditos de uma possam fazer nos dominios ou com os vassallos da outra: pelo que, com attenção a estes dois objectos, se lhes darão as correspondentes ordens para que evitem disputas que não prejudiquem directamente as

actuaes possessões de ambos os Soberanos, á navegação commum ou privativa dos seus rios ou canaes, segundo o ajustado no Artigo XIII, ou aos cultivos, minas ou pastos que actualmente possuam e não sejam cedidos por este Tratado em beneficio da linha divisoria; sendo a intenção dos dois Augustos Soberanos, que ao fim de conseguir a verdadeira paz e amisade, a cuja perpetuidade e estreiteza aspiram para o socego reciproco e bem dos seus vassallos, sómente se attenda n'aquellas vastissimas regiões, por onde ha de estabelecer-se a linha divisoria, á conservação do que cada um fica possuindo em virtude d'este Tratado e do definitivo de limites, e assegurar isto de modo que em nenhum tempo se possam offerecer duvidas nem discordias.

ARTIGO XVII.

Qualquer individuo das duas Nações que se apprehender fazendo o commercio de contrabando com os individuos da outra, será castigado na sua pessoa e bens com as penas impostas pelas leis da Nação que o houver apprehendido; e nas mesmas penas incorrerão os subditos de uma Nação pelo unico facto de entrar no territorio da outra, ou nos rios ou parte d'elles, que não sejam privativos da sua Nação ou communs a ambas, exceptuando-se só o caso em que alguns arribem a porto e terreno alheio por indispensavel e urgente necessidade, que hão de fazer constar em toda a fórma, ou que passarem ao territorio alheio por commissão do Governador ou superior do seu respectivo paiz, para communicar algum officio ou aviso, em cujo caso deverão levar passaporte que expresse o motivo.

ARTIGO XVIII.

Nos rios cuja navegação for commum ás duas Nações em tudo ou em parte, não se poderá levantar ou construir por alguma d'ellas Forte, Guarda ou Registo, nem obrigar aos subditos de ambas as Potencias que navegarem, a soffrer visitas, levar licenças, nem sujeitar-se a outras formalidades; e sómente serão

Rios de
navegação
commum.

castigados com penas expressadas no Artigo antecedente quando entrarem em porto ou terreno alheio, ou passarem d'aquelle ponto até onde a dita navegação seja commum, para introduzir-se na parte do rio que já for privativa dos subditos da outra Potencia.

ARTIGO XIX.

No caso de concorrerem algumas duvidas entre os vassallos portuguezes e hespanhoes, ou entre os Governadores e Commandantes das fronteiras das duas Corôas sobre o excesso dos limites assignalados, ou intelligencia de algum d'elles, não se procederá de modo algum, por vias de facto, a occupar terreno, nem a tomar satisfação do que houver occorrido, e só poderão e deverão communicar-se reciprocamente as duvidas, e concordar interinamente algum meio de ajuste, até que dando parte ás suas respectivas Côrtes, se lhes participem por estar de commum accordo as resoluções necessarias; e os que contravierem ao disposto n'este Artigo serão castigados a arbitrio da Potencia offendida, a cujo fim se farão notorias aos Governadores e Commandantes as disposições d'elle. O mesmo castigo padecerão os que intentarem povoar, aproveitar ou entrar na faxa, linha ou espaço de territorio que deva ser neutro entre os limites de ambas as Nações. E assim para isto, como para que no dito espaço por toda a fronteira, se evite o asylo de ladrões ou assassinos, os Governadores fronteiros tomarão tambem de commum accordo as providencias necessarias, concordando o meio de apprehende-los e de extingui-los, impondo-lhes severissimos castigos. Assim mesmo, consistindo as riquezas d'aquelle paiz nos escravos que trabalham na sua agricultura, convirão os proprios Governadores no modo de entrega-los mutuamente no caso de fuga, sem que por passar a diverso dominio consigam a liberdade, e só sim a protecção, para que não padeçam castigo violento, se o não tiverem merecido por outros crimes.

Expediente
para o caso
de duvidas
na interpreta-
ção do
Tratado.

Castigo
para os que
occuparem
a zona
neutra.

Escravos
fugidos.

ARTIGO XX.

Para perfeita execução do presente Tratado e sua perpetua firmeza, os dois Augustos Monarchas contratantes, animados dos principios de união, paz e amizade que de-
Cessão re- sejam estabelecer solidamente, cedem, renunci-
ciprocas de am e traspassam um ao outro, em Seu nome e de
territorios e Seus herdeiros e successores, toda a posse e di-
e rios. reito que possam ter ou allegar a quaesquer terrenos ou navegações dos rios, que pela linha divisoria assignalada nos Artigos d'este Tratado, para toda a America Meridional, ficarem a favor de qualquer das duas Corôas: como por exemplo, o que se acha occupado e fica para a Corôa de Portugal nas duas margens do Rio Maranhão ou das Amazonas, na parte em que lhe hão de ser privativas; e o que occupa no districto de Mato-Grosso, e d'elle para a parte do Oriente: como igualmente o que se reserva á Corôa de Hespanha na parte do mesmo Rio Maranhão desde a entrada do Javari, em que o referido Maranhão ha de dividir o dominio de ambas as Corôas até a bôca mais occidental do Japurá, e em qualquer outra parte que pela linha assignalada n'este Tratado ficarem terrenos á uma ou outra Corôa, evacuando-se os ditos terrenos na parte em que estiverem occupados, dentro do termo de quatro mezes, ou antes se for possivel, debaixo d'aquella liberdade de saírem os habitantes, individuos da Nação que os evacuasse, com os seus bens e effeitos, e de vender os de raiz, que já fica capitulada no Artigo setimo.

ARTIGO XXI.

Com o fim de consolidar a dita união, paz e amizade entre as duas Monarchias, e de extinguir todo o motivo de discordia, ainda pelo que respeita aos dominios da
 Portugal Asia, SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, em Seu nome
 cede o seo e no de Seus herdeiros e successores, cede a favor
 direito sobre de SUA MAGESTADE CATHOLICA, Seus herdeiros e
 as Philippi- de nas e outras successores, todo o direito que possa ter ou alle-
 ghar ao dominio das Ihas Filippinas, Mariannas e
 ilhas da Polynesia. o mais que possui n'aquellas partes a Corôa de

Hespanha; renunciando a de Portugal qualquer acção ou direito, que possa ter ou promover pelo Tratado de Torde-silhas de 7 de Junho de 1494, e pelas condições da Escrip-tura celebrada em Saragoça a 22 de Abril de 1529, sem que possa repetir cousa alguma do preço, que pagou pela venda capitulada na dita Escrip-tura, nem valer-se de outro qual-quer motivo ou fundamento contra a cessão convinda n'este Artigo.

ARTIGO XXII.

Em prova da mesma união e amizade, que tão effica-mente se deseja pelos dois Augustos Contratantes, SUA MA-GESTADE CATHOLICA offerece restituir e evacuar dentro de quatro mezes seguintes á ratificação d'este Tratado a Ilha de Santa Catharina e a parte do continente immediato a ella, que hou-
Devolução
da ilha de
Santa
Catharina.
vessem occupado as armas hespanholas, com artilheria, munições e mais effeitos, que se houvessem achado no tempo da occupação. E SUA MAGESTADE FIDELISSIMA, em corre-spondencia d'esta restituição, promete que em tempo algum, seja de paz ou de guerra, em que a Corôa de Portugal não tenha parte, como se espera e deseja, não consentirá que alguma esquadra ou embarcação de guerra ou de commercio estrangeiras entrem no dito porto de Santa Catharina, ou nos da sua costa immediata, nem que n'elles se abriguem ou detenham, especialmente sendo embarcações de Potencia que se ache em guerra com a Corôa de Hespanha, ou que possa haver alguma suspeita de serem destinadas a fazer o contrabando. SUAS MAGESTADES FIDELISSIMA E CATHOLICA farão promptamente expedir as ordens convenientes para a execução e pontual observancia de quanto se estipula n'este Artigo; e se trocará mutuamente um duplicado d'ellas, a fim de que não fique a menor duvida sobre o exacto cum-primento dos objectos que incluye.

ARTIGO XXIII.

A esquadra e tropas portuguezas e hespanholas que se acham nos mares ou portos de America Meridional se

Retirada de esquadras e tropas. retirarão d'ali a seus respectivos destinos, ficando só as regulares em tempo de paz, de que se darão avisos reciprocos aos Generaes e Governadores de ambas as Corôas, para que a evacuação se faça com a possível igualdade e correspondente boa fé no breve termo de quatro mezes.

ARTIGO XXIV.

Se para cumprimento e maior explicação d'este Tratado se necessitar de estender, e estenderem algum ou alguns Artigos mais dos referidos, se terão como parte d'este mesmo Tratado; e os Altos Contratantes serão igualmente obrigados á sua inviolavel observancia, e a ratifica-los no mesmo termo que se assignará n'este.

ARTIGO XXV.

O presente Tratado Preliminar se ratificará no preciso termo de quinze dias depois de firmado, ou antes se for possível.

Em fé do que, nós outros os infra-escriptos Ministros Plenipotenciarios, assignámos de nosso punho, em nome de nossos Augustos Amos, e em virtude das Plenipotencias com que para isso nos auctorisaram, o presente Tratado Preliminar de Limites, e o fizemos sellar com o sêllo de nossas armas. Feito em santo Ildefonso, no primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e sete.

[L. S.] D. FRANCISCO INNOCENCIO DE SOUSA COUTINHO.

[L. S.] EL CONDE DE FLORIDABLANCA.

ARTIGOS SEPARADOS.

POR CONSIDERAÇÕES DE CONVENIENCIA RECIPROCA PARA AS DUAS CORÔAS DE PORTUGAL E HESPANHA, têm resolvido SUAS Magestades FIDELISSIMA E CATHOLICA estender os seguintes Artigos separados, que haverão de ficar secretos, até que os dois Soveranos determinem outra cousa de commum accordo, devendo ter desde agora estes Artigos separados a

Estes artigos ficarão secretos.

mesma força e vigor que os do Tratado Preliminar de Limites, que se firmou no dia de hoje. E SUAS MAGESTADES têm auctorisado para este fim aos seus respectivos Ministros Plenipotenciarios, o Exmo. Sr. D. FRANCISCO INNOCENCIO DE SOUSA COUTINHO e o Exmo. Sr. CONDE DE FLORIDABLANCA.

ARTIGO I.

O Tratado Preliminar de Limites concluido n'este dia servirá de base e fundamento a outros tres, que os dois Altos Contratantes tem convindo e ajustado na fórma seguinte :

Em primeiro lugar, um Tratado de perpetua e indissolúvel alliança entre as duas Corôas, cujos Artigos se especificarão as respectivas obrigações de cada uma, devendo promover-se no termo de dois mezes seguintes á ratificação d'estes Artigos separados, ou antes se fazer-se póde. Em segundo lugar, um Tratado de commercio entre as duas Nações, no qual serão tambem promovidas e facilitadas as vantagens de ambas, e se estenderá dentro do mesmo termo. *E em terceiro lugar, um Tratado definitivo de limites para uns e outros dominios de Portugal e Hespanha na America Meridional, logo que tenham vindo todas as noticias e se tenham praticado as operações necessarias para especifica-los.**

ARTIGO II.

Sendo a guerra occasião principal dos abusos, e motivo de alterar-se as regras mais bem concertadas, querem SUAS MAGESTADES FIDELISSIMA E CATHOLICA, para evita-la sempre, como desejam, e muito mais nos seus dominios da America Meridional, e manterem perpetua paz aos vassallos de ambas as Corôas, que os motores e chefes de qualquer invasão n'aquellas partes, por leve que seja, se castigue com pena de morte irremissivelmente ; e qualquer presa que façam se restitua de boa fé integramente. Assim mesmo promettem Suas

Pena de morte para os promotores de invasões.

* Esse Tratado definitivo de limites nunca se fez.

Magestades que nenhuma das duas Nações permittirá a commodidade dos seus portos, e menos os transitos pelos seus territorios da America Meridional, para prote-ger a paz na America. tar-se d'elles para hostilidades. Estes meios e precauções para a continuação da perpetua paz e boa visinhança não terão só logar nas terras e ilhas da America Meridional entre os subditos confinantes das duas Monarchias ; mas tambem nos rios, portos e costas e no mar Oceano, desde a altura da extremidade austral da Ilha de Santo Antão, uma das de Cabo-Verde para a parte do Sul, e desde o Meridiano que passa pela sua extremidade occidental para o poente ; de sorte que a nenhum navio de guerra, corsario ou outra embarcação de uma das duas Corôas seja licito dentro dos ditos termos em nenhum tempo accommetter, insultar ou fazer o mais minimo prejuizo aos navios e subditos da outra ; e de qualquer attentado, que em contrario se commetta, se dará pronta satisfação, restituindo-se inteiramente o que acaso se houver apresado, e castigando-se com severidade os transgressores. Alem d'isto, nenhuma das duas Nações admittirá nos seus portos e terras da dita America Meridional, navios ou commerciantes, amigos ou neutraes, sabendo que levam intento de introduzir o seu commercio nas terras da outra, e de quebrantar as leis com que os dois Monarchas governam aquelles dominios ; e para a pontual observancia de todo o expressado n'este Artigo, se farão por ambas as Côrtes os mais efficazes encargos aos seus Governadores respectivos, Commandantes e Justiças : em intelligencia de que, ainda no caso que não se espera, que haja algum incidente ou descuido contra o promettido ou estipulado n'este Artigo, não servirá de prejuizo á observancia perpetua e inviolavel de tudo o mais, que pelo presente Tratado fica disposto. E do mesmo modo estipulam por agora e se obrigam os dois Altos Contratantes a não permittir, em caso de guerra de alguma das duas Potencias com qualquer outra, que os seus portos e terras, em qualquer parte do mundo que estejam, sirvam directa ou indirectamente de auxilio para atacar unicamente e fazer guerra a

uma das duas Potencias Contratantes ou a seus vassallos, navios e territorios; sem que em todo o sobredito se entenda que faltem ou promettam faltar aos Tratados que subsistem entre as Altas Potencias Contratantes e algumas outras Nações, na intelligencia de que não se haja de abusar d'elles, para offender aos vassallos, terras e navios portuguezes e hespanhoes, pois n'esta parte se obrigam os dois Altos Contratantes a que o que não entrar em guerra observará a mais escrupulosa neutralidade, e que se contra esta declaração houver algum Artigo secreto ou Tratado anterior, que não tenha chegado á noticia das duas Potencias Contratantes, se lhes communicarão e exhibirão reciprocamente e de boa fê para continuar com methodo o estipulado e ajustado solememente no presente Artigo, e tomar as medidas mais conducentes á conservação e defesa dos respectivos dominios, vassallos e navios.

ARTIGO III.

Desejando SUA Magestade Fidelissima corresponder á magnanimidade de SUA Magestade Catholica, e condescender com tudo quanto possa ser grato e util aos seus vassallos, cede á Corôa de Hespanha a Ilha Portugal
cede
Anno Bom. de Anno-Bom na Costa de Africa com todos os direitos, posse e acções que tem á mesma ilha, para que desde logo pertença aos dominios hespanhoes, e do mesmo modo que até agora tem pertencido aos da Corôa de Portugal.

ARTIGO IV.

Igualmente SUA Magestade Fidelissima, em Seu nome e de Seus Herdeiros e Successores, cede todo o direito e acção que tem ou possa ter á Ilha de Fernando do Pó Cede Fer-
nando Pó. no Golfo de Guiné, para que os vassallos da Corôa de Hespanha se possam estabelecer n'ella e negociar nos portos e costas oppostas á dita ilha, como são os portos do Rio Gabão e dos Camarões, de S. Domingos, Cabo Formoso e outros d'aquelle districto; sem que por isso se embarace ou estorve o commercio dos vas-

sallos de Portugal, particularmente dos das Ilhas do Principe e de S. Thomé, que actualmente são e forem para o futuro a negociar na dita costa e portos, comportando-se n'ellas os vassallos portuguezes e hespanhoes com a mais perfeita harmonia, sem que por algum modo se prejudiquem ou embarcem uns aos outros.

ARTIGO V.

Todas as embarcações hespanholas sejam de guerra ou de commercio da dita Nação, que fizerem escala pelas Ilhas do Principe e de S. Thomé, pertencentes á Corôa de Portugal, para refrescar as suas tripulações ou no Golfo de Guiné. prover-se de viveres ou outros effeitos necessarios, serão recebidas e tratadas nas ditas ilhas como a nação mais favorecida: e o mesmo se praticará com as embarcações portuguezas de guerra ou de commercio que forem á Ilha de Anno-Bom ou de Fernando do Pó, pertencentes a SUA Magestade Catholica.

ARTIGO VI.

SUA Magestade Fidelissima declara que a prohibição que se estabelece para que as embarcações estrangeiras de guerra ou de commercio, excepto nas arribadas forçadas de urgente necessidade, não possam entrar no porto de Santa Catharina e na sua costa immediata, como se estipula no Artigo XXII. do Tratado Preliminar de limites, não deverá entender-se com os navios hespanhoes de guerra ou mercantes que arribem a ella, antes sim offerece SUA Magestade Fidelissima que nas ordens que haverão de expedir-se, reguladas pelo ajustado no fim do mesmo Artigo XXII., se especificará que aquella prohibição não comprehende os navios hespanhoes, pois estes terão ali a maior hospitalidade e todos os auxilios que se podem dar aos navios do pavilhão de um bom alliado e amigo; observando-se sempre as leis e ordens com que aquelles paizes se governam, respeito a toda a prohibição de contrabando e de qualquer outro abuso.

ARTIGO VII.

Os presentes Artigos separados se ratificarão no preciso termo de quinze dias depois de firmados, ou antes se for possível.

Em fé do que, nós outros os infra-escriptos Ministros Plenipotenciarios, firmámos de nosso punho, em nome de nossos Augustos Amos, e em virtude das Plenipotencias com que para isso nos auctorisaram, os presentes Artigos separados, e os fizemos sellar com os sêllos de nossas armas. Feito no Real Sitio de Santo Ildefonso, no primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e sete.

[L. S.] D. FRANCISCO INNOCENCIO DE SOUSA COUTINHO.

[L. S.] EL CONDE DE FLORIDABLANCA.

INSTRUCÇÕES

DADAS AOS

COMMISSARIOS HESPANHOES

PARA A DEMARCAÇÃO DOS LIMITES NA AMERICA DO SUL

EM VIRTUDE DO

TRATADO DO 1º DE OUTUBRO DE 1777.

INSTRUCCÃO RÉGIA,

EXPEDIDA DE ARANJUEZ, EM 6 DE JUNHO DE 1778, AO
VICE-REY DAS PROVINCIAS DO RIO DA PRATA.*

REAL INSTRUCCION.

SUPUESTA LA INTELIGENCIA QUE V. E. TENDRÁ DE LAS REALES ORDENES expedidas á su antecesor, acerca de la ejecucion efectiva que devia poner por obra para fixar los Limites y Demarcacion de esta Nacion y la Portuguesa en la America, con arreglo á lo estipulado, y convenido entre ambas Coronas por el ultimo Tratado Preliminar de Paces, celebrado en 1^o de Octubre del año próximo pasado, se hace preciso comunicar á V. E. que ha ocurrido despues el haber propuesto

A Demar-
cação.

* A transcripção d'este documento é feita segundo uma cópia, escripta do punho do 1^o Commissario Hespanhol VARELA Y ULLOA, e por elle authenticada e entregue, em 6 de Fevereiro de 1784, ao 1^o Commissario Portuguez, VEIGA CABRAL.

A Missão Especial do Brazil em Washington está de posse d'esse documento (Vol. VI., de 1784, fol. 45-50, da *Correspondencia do Vice Rey do Brazil com o Governador e mais pessoas encarregadas do Real Serviso no Continente do Rio Grande e na 1^a Divisam da Demarcasam de Limites*;—códice pertencente ao Archivo Publico, Rio de Janeiro).

Esta Instrução foi publicada por C. CALVO em 1865 (*Recueil*, T. VII., 1-7), segundo cópia feita por OYÁRVIDE, mas a presente publicação está mais correcta, tendo sido respeitada a orthographia do original.

No *Diario* manuscripto de ALVEAR (na Academia de Hist. de Madrid) e no de CABRER (T. I., Prol. 38-47) occorre tambem este documento, omitido por MILITON GONZALEZ na publicação d'este ultimo *Diario*.

Esta *Instrução* de 6 de Junho de 1777, assignada pelo Ministro das Indias, D. JOSEPH DE GÁLVEZ, reproduz litteralmente os trechos essenciaes do *Memorandum* hespanhol datado de Aranjuez, 25 de Maio de 1778, entregue pelo Secretario de Estado, CONDE DE FLORIDABLANCA, ao Embaixador Portuguez. A Missão Especial do Brazil possui tambem cópia authentica d'esse *Memorandum*.

la Corte de Lisboa lo conveniente que será, para que este acto se hiciese con la brevedad y facilidad posible, el que se verificase en cuatro Divisiones de Españoles y otras tantas de Portugueses, compuestas cada una de dos Comisarios, uno, ó dos Ingenieros, dos Geógrafos y dos Prácticos, con la gente proporcionada al servicio de sus encargos; señalando y determinando los sitios en que deverian unirse unos y otros dependientes para empezar sus respectivas operaciones, el rumbo y parajes por donde caminasen, y sitios donde se juntasen, para resolver de comun acuerdo la Demarcacion que se habria de seguir, y lo demas que pudiese ocurrir á la vista del terreno, en conformidad de los respectivos articulos del referido Tratado Preliminar.

Reconocido este asunto con la gravedad y circunspeccion que es debida, comprendiéndose que las expresadas Divisiones pueden ser susceptibles de otra disposicion para la posible comodidad, facilidad y menor trabajo de los ejecutores, ha resuelto EL REY que la 1.^a Division deba componerse, por parte de España, de dos Comisarios Principales, dos Ingenieros, dos Geógraphos y dos Practicos del pais; que esta se reuna en Montevideo, y que la Portuguesa lo execute en la Villa del Rio Grande de San Pedro, para que acordando entre si los respectivos Comisarios de ambas el punto donde devan juntarse, y todo lo demas correspondiente á sus Partidas (que parece deve ser la Guardia del Chuy, donde deve empezar la demarcacion), siga sus operaciones desde aquel punto, conforme á los Articulos 3.^o, 4.^o, 5.^o y 6.^o del Tratado Preliminar. Pero considerándose que el trabajo de esta Division hasta el pié del Salto Grande del rio Paraná puede ser impracticable en los terminos que ha propuesto la Corte de Lisboa, por los montes cerrados y sin camino alguno, y rios de corta navegacion,* *el Pepirí-guazú y San Antonio, distantes de toda poblacion que les pueda dar algun socorro*; ha

* N^oesta cópia, legalisada por VARELA Y ULLOA, e tambem na que occorre em OYÁRVIDE (CALVO, VII., 2), faltam as palavras—*como son*,—que se encontram n'este logar no *Memorandum* hespanhol de 25 de Maio de 1778. Na cópia por CABRER está a palavra—*como*.

resuelto SU MAJESTAD que esta Partida, despues de haber hecho, unida, parte del camino, se subdivida, formando de ella dos, compuestas de un Comisario, un Practico y mitad de sus dependientes, asi Españoles como Portugueses, y que la una continúe por la cresta que divide aguas hácia los ríos Uruguai al Poniente, y Yacuy al Oriente, *hasta llegar á la boca del Pepiri-guazú*, y la otra subdivision se separe desde el rio Ybicuy, que tiene su origen y pasa por el Monte Grande, y atravesando esta por los Pueblos de Misiones, hasta el de Candelaria ó el del Corpus, último por la banda oriental de los del Paraná, suban por el en barcos *hasta el pié del Salto del rio Yguazú o Curitiva, que dista tres leguas de su boca en el Paraná; y arrastrando por su banda septentrional las canoas medianas que llevaré, ó haciéndolas encima del Salto, navegue en ellas hasta el rio San Antonio, que es el segundo que le entra por la banda austral; y subiendo por él hasta donde permitieren sus aguas, procure reconocer su origen y unirlo con el Pepiri-guazú, cuya boca habrá ya reconocido la 1ª Division,* y a su vuelta hacer las demarcaciones desde la boca del Iguazú hasta el pié del Salto Grande del rio Paraná, conforme al artículo 8º del Tratado, si no tuviesen por mas oportuno el hacer esta ántes de entrar en el Iguazú.

S. Antonio,
segundo
afluente
meridional do
Iguaçu acima
do Salto.

La 2ª Division * ha de subdividirse al modo que la anterior, en inteligencia, que ha de componerse, como tambien las otras dos restantes, del mismo número de individuos. La reunion de los Españoles de esta 2ª Divisão. 2ª Division ha de verificarse en la ciudad de la Asuncion del Paraguay, y desde allí pasará la Primera Subdivision á la Villa de Curuguaty, no distante del rio Igatimy, que es el paraje adonde debe venir la Partida Portuguesa que se reuna en la ciudad de San Pablo, y juntas en la boca del referido Igatimy, las dos mitades de la Subdivision Española y Portuguesa han de empezar en este su demarcacion, tomándole par limite (pues no hay rio alguno que se conozca en el pais con el nombre de Igurey, y el

* D'aquí em deante este documento nada contem que possa concorrer para o esclarecimento da controversia submettida ao Arbitro.

Igatiy es el primero caudaloso que entra en el Paraná por su banda occidental, pasado su Salto Grande), y subiendo á su origen, se ven, no distantes de él, las vertientes de otro rio que corriendo al Poniente desemboca en el rio Paraguay, en que es conocido por el nombre de Ipané, el cual deberá tomarse por limite, por no hallarse por esta parte rio alguno que tenga el nombre de Corrientes. La otra Subdivision de la Tropa Portuguesa podrá desde la boca del Igatiy venirse á la Asuncion, donde, juntándose con la Española que habrá quedado allí, subirá en barcos por el rio Paraguay hasta la boca del Jaurú, demarcando hasta esta el curso del Paraguay, desde donde recibe el Ipané, que será el término de la 1ª Subdivision; y respecto á que la 2ª Subdivision hace su viaje por navegacion conocida, fácil y en barcos grandes hasta la boca del Jaurú, y que la 3ª Division, que se dirá, le tiene dilatado, penoso y difícil, se le puede aliviar en parte, añadiendo á aquella el trabaxo de que demarque tambien el terreno comprendido entre la boca del Jaurú y la confluencia de los rios Itenés, ó Guaporé, con el Sararé, conforme al Artículo 10º del referido Tratado; y así quiere EL REY se practique.

La 3ª Division, propuesta por la Corte de Lisboa, se reduce á que se reuna la Española en Santa Cruz de la Sierra, ó en alguno de los Pueblos de Misiones de Chiquitos, ó mas inmediato á los parajes de la demarcacion, y la Portuguesa en la Villa Bella de Matogroso; y que en qualquiera de estos se vean los Comisarios de ambas Naciones para que acordes empiezen la demarcacion desde la boca del Jaurú por los rios Guaporé, Mamoré y Madera, hasta la márgen oriental del Javarí; de aqui hasta donde el mismo Javarí entra en el rio de las Amazonas ó Marañon, y de este sitio hasta la boca mas occidental del Japurá en conformidad de los Artículos 10 y 11 del Tratado. Es cierto que la reunion de la Division Portuguesa está premeditada con acierto por no estar distante del principio de su demarcacion; pero respecto á la Española se considera muy distante y sin proporcionada comunicacion con la ciudad de Santa Cruz de la Sierra; y así estando ya mandado anterior-

mente se eche mano de los Gobernadores rayanos á la frontera de la demarcacion, puede el Gobernador de la Provincia de Móxos, y los mas individuos que por parte de España deven componer esta Partida, reunirse en la cabecera de dicha Provincia, ó otro Pueblo mas á propósito de aquellas Misiones; para que con mas conocimiento de las proporciones y distancias del país, elixan el lugar mas cómodo de juntarse y acordarse con los Comisarios de Portugal, siendo por lo propio mas conveniente dejar á disposicion y arbitrio del Comandante de aquella Partida esta determinacion que ha tomado SU MAJESTAD para esta 3ª Division, y resolver á la vista los medios de ejecutar, de acuerdo con los Portugueses, la demarcacion que deve llenar el objeto de esta Partida. Esta 3ª Division no admite la subdivision propuesta para las dos antecedentes, sin embargo del dilatado espacio que tiene que recorrer, examinar y fixar los puntos, dando principio por el confluente de los ríos Itenés ó Guaporé con el Sararé; pues la necesidad que le incumbe, conforme á los estipulado en el Artículo 11 del Tratado Preliminar, de determinar en el rio de la Madera, por la diferencia de latitud entre la confluencia de los ríos Itenés y Mamoré hasta su boca en el de las Amazónas, el punto igualmente distante de uno y otro extremo por cuyo paralelo deve tirarse la línea de igual latitud en el rio Javará, la obliga á esta Partida á continuar unida y entera por dicho rio de las Amazónas, en el qual podrá determinar á la ida y á la vuelta, la boca del rio Japurá hasta el expresado punto de orilla oriental del rio Javará, donde deven fixarse los marcos y señales inalterables que designen la division de Dominios; lo que executado, deviendo regresar esta misma Partida por el rio de la Madera hasta los parajes de donde habia salido, practicará nueva observacion é igual diligencia de situar las marcas divisorias á orillas de este mismo rio en la propia latitud en que dexó puestas las de la orilla oriental del Javará, absolviendo y perfeccionando este trabajo con arreglo en todo á lo estipulado en el Artículo 11 del dicho Tratado.

La 4ª Division, que contiene la propuesta de la Corte de Lisboa, fixa la Partida Española en el Pueblo de San Fer-

nando ó en el de Pévas, situados en la orilla septentrional del río de las Amazónas, par bajar de allí á la boca del Japurá, y la reunion de la Portuguesa en el Gran Pará, 4^a Divisão. para pasar de allí al fuerte del Rio Negro ó villa de Barcélos, y de allí subir por el Amazónas á la misma boca del Japurá, y que, viéndose en cualquiera de los parages dichos, los Comisarios de ambas Naciones acuerden la execucion del Artículo 12 del Tratado y final conclusion de toda la línea divisoria de los Dominios, executando las cuatro sobredichas Divisiones en sus respectivas demarcaciones, no solo lo dispuesto en los Articulos expresados, sinó tambien lo estipulado en los Articulos 13, 14, 15 y 16, y en los demas del Tratado. Los parages propuestos en esta 4^a Division para unirse las Partidas Española y Portuguesa parecen los mas proporcionados y conformes, para que acordandose previamente ambas en el punto de su reunion, por aquellos medios que parezcan mas adecuados á facilitar la operacion, se dé principio á ella por la boca mas occidental del río Japurá, con arreglo á lo estipulado en el Artículo 12 del Tratado Preliminar; pero en órden al derrotero y giro que deba llevar esta 4^a Division, no teniéndose aqui aquel conocimiento práctico del terreno por donde deva correr la línea divisoria señalada en dicho Artículo 12 para con el abrir un rumbo acertado, y considerandose al mismo tiempo que los Portugueses, mejor instruidos por las frequentes expediciones que por tierra y agua han practicado en ellos, se hallarán con los conocimientos necesarios para no desviarse de los términos, limites y puntos fixos que prescribe el citado Artículo 12, deja EL REY al arbitrio de los Gobernadores de las fronteras que se comisionasen para esta diligencia la execucion de ella, acordándose aquellos en todo á los estrechos términos enunciados en el mencionado Artículo 12, eligiendo los lugares, terrenos, montes, rios y demas parages que deven servir de marcos, y disponiendo los otros medios de practicar la operacion en la forma y términos que estan prescritos, con que quedan satisfechas reciprocamente las intenciones de ambas Cortes.

Mediante á ser esta la voluntad del REY, y que igualmente

ha convenido con el todo de ella la Corte de Lisboa para expedir sus órdenes con la intencion de que por los Portugueses se verifique su exacto cumplimiento, deja SU MAJESTAD al cuidado y celo de V. E. sabrá uniformar sus providencias en la parte que le corresponde con las anteriores disposiciones comunicadas sobre este asunto de la fixacion de límites, no perdiendo de vista el encargo hecho para valerse de los Gobernadores fronterizos y demas personas que se tienen indicadas en quanto sea conveniente con esta última resolucion, hechando mano al mismo tiempo de los oficiales de la Real Armada que con este importante objeto hayan quedado ahí por posterior determinacion del anterior Virrey D^N PEDRO DE CEVÁLLOS, y de cualesquiera otros sugetos que sean capaces de desempeñar por su habilidad estas comisiones; y como quiera que de Portugal se enbía para uso de sus Comisarios porcion de instrumentos matemáticos y astronómicos para hacer las observaciones indispensables al tiempo de la fixacion de limites, conviene que los Comisarios de ambas Naciones se presten mutuamente sus instrumentos para mayor exactitud de las operaciones: lo que aviso á V. E. para que instruya de esta circunstancia á los Comisarios Españoles, pues la misma prevencion tienen los Portugueses, cuidandose aqui, no obstante esto, de remitir con la posible brevedad los instrumentos que sean mas propios para el uso y desempeño de nuestros Comisarios.

DIOS Guarde á Vuestra Excelencia muchos años.

Aranjuez, 6 de Junio de 1778.

JOSEF DE GÁLVEZ.

Excmo. Señor Virrey de Buenos Ayres.

—*Es copia de la que me comunicó el Ex^{mo} Sr. D^N JUAN JOSEF DE VERTIZ, Virrey y Capitan General de las Provincias del Rio de la Plata.—Arroyo del Chuy, 6 de Febrero de 1784.*

(Assignado) JOSEF VARELA Y ULLOA.

—*Foi firmada na minha presença, na cópia asima pelo Primeiro Comisario Espanhol D^N JOSÉ VARELA E ULLOA.—Acampamento de Chuy, 13 de Fevereiro de 1784.*

(Assignado) SEBASTIÃO X^{ER} DA VEIGA CÁBRAL DA CAMARA.

INSTRUCCIONES ESPECIAES

PARA A DEMARCAÇÃO DE LIMITES NA AMERICA DO SUL,
PROPOSTAS PELO GENERAL D. JUAN JOSEPH DE VERTIZ,
VICE-REI DAS PROVINCIAS DO RIO DA PRATA, E APPRO-
VADAS POR D. CARLOS III., REI DE HESPAHHA, AOS 12
DE JANEIRO DE 1779.*

PLANO PARA EXECUTAR LA DEMARCACION DE ESTA AMERICA.

PARA EXECUTAR LA DEMARCACION DE ESTA AMERICA
MERIDIONAL, en virtud de el Tratado Preliminar
celebrado entre SUS MAGESTADES CATOLICA, Y FIDELIS-
SIMA, y firmado por los Plenipotenciarios de las
referidas Cortes en 1º de Octubre de 1777, y de
las Instrucciones para esta grande obra tambien
firmadas por el Señor Dⁿ JOSEPH DE GALVEZ en 6
de Junio de 1778, se juzga necessario un Plano,
en que se detalle por menudo todo quanto corresponda á las

* A Missão Especial do Brazil em Washington póde apresentar, no proprio original :

1.º *A Carta de 12 de Setembro de 1779*, do Vice-Rei do Rio da Prata, remetendo este Plano ao Vice-Rei do Brazil ;

2.º O proprio Plano annexo á referida Carta.

O primeiro desses documentos forma os folios 25 e 26, e o segundo, aqui transcripto, os folios 28 a 52, do Tomo I. da *Correspondencia com o Vice-Rei das Provincias do Rio da Prata*, códice pertencente ao Archivo Publico, Rio de Janeiro (N.º 6114 no Catalogo da Exposição de Hist. do Brazil). Nesse e nos seguintes Tomos estão encadernadas as cartas e outros documentos originaes recebidos do Vice Rei do Rio da Prata, general VERTIZ, pelo do Brazil, LUIZ

Partidas Demarcadoras, formalidad con que deben operar y conducirse, lo que necesitan, asi de viveres como de los individuos, que las deben acompañar, para que, concordando en todo el Virrey del Brasil, se puedan hacer los preparatibos correspondientes, y darse principio sin perdida de tiempo á tan importante Expedicion.

PRIMERA DIVISION.

Ordenan SUS MAGESTADES que “ esta Division se componga por parte de España de dos Comisarios Principales, dos Ingenieros, dos Geografos, y dos Practicos del Pais; que esta se reuna en Montevideo, y que la Portuguesa lo practique en la Villa del Rio Grande de San Pedro para que, accordando entre si los respectivos Comisarios de ambas, el punto donde deban juntarse, y todo lo demas correspondiente a sus Partidas (que parece debe ser la Guardia del Chuy, donde debe empezar la Demarcacion), sigan sus operaciones conforme los Articulos 3°, 4°, 5°, y 6° del Tratado Preliminar; y ha resuelto SU MAGESTAD que esta Division, despues de haver hecho unida parte del camino, se subdivida, formando de ella dos, compuestas de un Comisario, un Practico, y mitad de sus dependientes, asi Españoles, como Portugueses, y que la una continúe por la cresta que divide aguas hacia los Rios Uruguay al Poniente y Yacuy al Oriente hasta llegar à la boca del Pepirí-guazú.”

DE VASCONCELLOS E SOUZA, e as copias das cartas por este escriptas a VERTIZ, todas authenticadas com a assignatura do mesmo VASCONCELLOS.

Este documento, publicado agora pela primeira vez, serve para mostrar que os rios Pepiry-Guaçu e Santo Antonio, que o Rei de Hespanha mandava demarcar em virtude do Tratado de 1777, eram os mesmos rios demarcados em 1759, isto é, os mesmos que o Brazil sempre defendeo como sua fronteira.

A orthographia do original foi escrupulosamente respeitada n'esta transcripção.

No *Diario* manuscrito de CABRER (Tomo I., Prologo, pags. 47-82) occorre uma copia do *Plano* de VERTIZ, mas com alterações de palavras, intercalações e trechos saltados, sem duvida por descuido do copista.

O Sr. MILITON GONZALEZ, defensor da pretensão argentina, omittio este importante documento na sua edição do *Diario* de CABRER.

*Primera Subdivision.**

Primero trataremos de esta Primera Subdivision, y despues lo haremos de la Segunda. Esta no tiene dificultad en conducir la gente en cavalgadas, y sus viveres en carretas; porque aunque sea trabajoso subir el Montegrande,† se puede en este parage dejar las que llevaren y hacer vajar de los Pueblos del Uruguay al mismo Montegrande de las carretillas del uso de los Indios, que se pueden mandar subir de antemano escogiendo las maiores, y trasportar las cargas á ellas, para continuar hasta el sitio sobredicho en donde debe terminar la demarcacion que pertenece á esta Subdivision.

Carretas,
viveres e
escolta.

La misma debe llevar una escolta de Dragones, que parece muy suficiente de treinta hombres, con un Teniente y Alferes, y el mismo numero de tropa debe llevar la correspondiente de los Portugueses.

Las provisiones para esta tropa, y gente de servicio, asi peones, capataces, carreteros, como soldados, se deben componer de ganado, viscocho, yerbamate, aji, sal, tabaco y algun aguardiente. El rancho de los Oficiales debe ser proporcionado a su numero, haciendose el calculo para seis, hasta ocho meses, pues es la que se ha de concluir con mas brevedad, y sin mucha incomodidad, respecto a que se ha de executar por un terreno trillado, y conocido, con pocos ó ningunos rios que pasar.

En cuanto los Demarcadores examinan por adentro de la Sierra, ó Montegrande, las vertientes de los Rios Ararica, y Ybicuy-mini (que no estan muy lejos del camino), por entre las cuales debe passar la Linea Divisoria, se puede transportar todo el tren arriba del Montegrande, para continuarse la marcha, y Demarcacion.

Para que los Demarcadores de esta Partida busquen el termino, que le está señalado en la barra del Rio Pepiri-guazú, se

* 1ª Subdivisão da 1ª Divisão.

† Os Hespanhões davam o nome de Monte Grande á Serra Geral que se estende ao norte do Ibicuy e do Jacuhy, e, mais particularmente, á secção denominada Serra de S. Martinho.

deben guiar por el curso del Rio Uruguay-Puitá hasta su confluencia en el Rio Uruguay, porque á distancia de dos leguas, y un tercio, siguiendo la margen del Rio Uruguay por el lado de Oeste, se encontrará el lado opuesto á la barra del Rio Pepiri* El Rio Uruguay-Puita es bien conocido de los Indios de Misiones, principalmente de los del Pueblo de S^r. Angel, que le son los mas vecinos, y se pasan sus vertientes por el camino que vá á la Baqueria.†

Boca do
Pepiry-
Guaçu.

La barra del Rio Pepiri-guaçu se halla en Latitud 27 grados, 9 minutos, y 23 segundos. Quando el Uruguay está vajo se descubre en su desembocadura una pequeña ysla, y en la punta de la misma barra, de la parte oriental se ha de hallar un desmonte de arboles, y en medio de este uno en pie con trese pies de altura en que se gravó uno Cruz, y los caracteres R. F. AÑO, 1759.†

Signal
da 1^a de-
marcação.

Como en las Instrucciones no se habla de entrar èsta Primera Subdivision por el Rio Pepiri-guaçu, pues solo dicen, que se llegue á su barra, en caso, que se quisiese reconocer, y demarcar hasta donde se pueda, se debe con anticipacion avisar al Pueblo de San Francisco Xavier despachen algunas canoas ligeras con Indios remadores á la dicha barra para que los Geografos de esta Subdivision lo puedan executar, las cuales aun en caso de no quererse demarcar, seran precisas para el reconocimiento de dicha barra, y los mismos Indios podrán hacer algunas fuegos pròximos á ella para que el humo sirva de guia à los Demarcadores.

Será muy util, que esta Subdivision lleve instrumentos para romper el bosque que ès muy natural se halle en la margen meridional del Rio Uruguay, abriendo camino para que pasen las Partidas demarcadoras.

Si en èsta margen meridional donde termina la demarcacion de èsta Primera Subdivision, huviere comodidad para formar un Rancho, en que concluyan su trabajo asi de los

* Na cópia por CABRER foram saltadas sete palavras n'este trecho.

† Campos da Vaccaria, na parte NE. do Rio Grande do Sul.

† O Vice Rei hespanhol traduzio a inscripção. Ella dizia:—R. F. ANNO DE 1759.
—As duas iniciaes significam—*Rei Fidelissimo*,—isto è,—*Rei de Portugal*.

Planos, como del Diario, será muy util, que en el se ponga todo en limpio, y se firme reciprocamente, pero no hallandose, se pueden retirar al Pueblo de Sⁿ Angel, donde la hallarán ; pues parece que la retirada será mas commoda por el, y el de Sⁿ Miguel, hasta el Montegrande, que la que se hiciese por los parages, por donde se dirigió la Linea Divisoria, por ser aquel un camino trillado.

Los mejores Practicos para esta Partida deben venir de los Pueblos del Uruguay, y los de el de Sⁿ Angel, con especialidad de la altura de éste para el Norte hasta la margen del mismo Uruguay.

*Segunda Subdivision.**

Ordena SU MAJESTAD que “ esta Segunda Subdivision se separe de la Primera desde el Rio Ybicuy, que tiene su origen y pasa por el Montegrande, y que atravesando esta por
 Rio de S. Antonio. los Pueblos de Misiones hasta el de la Candelaria, ó al de Corpus, ultimo por la banda oriental de los del Paraná, suba por el en barcos hasta el pié del Salto del Rio Yguazú ó Curituba, que dista tres leguas de su boca en el Paraná, y arrastrando por su banda septentrional las canoas medianas, que llevare ó haciendolas encima del Salto, navegue en ellas, hasta el Rio de San Antonio, que es el segundo, que le entra por la banda austral, y subiendo por el hasta donde permitan sus aguas, procure reconocer su origen, y unirlo con el Pepirt-guazú, cuya boca habrá reconocido ya la Primera Division ; y á su vuelta hacer la demarcacion desde la boca del Yguazú hasta el pié del Salto-Grande del Rio Paraná conforme al Artículo 8º del Tratado, si no tubiesen † por mas oportuno el hacer ésta antes de entrar en el Yguazú.”

Esta Segunda Subdivision se debe separar de la Primera tres leguas al Norte de los Cerros de Batoví, tomando el camino que sigue al N. O. hasta el Pueblo nuevo de San Nicolas, que se halla en la margen occidental del Rio Ybicuy-Guazú, y, pasando por junto de éste Pueblo, seguir

* 2ª. Subdivisão da 1ª Divisão.

† No exemplar remettido pelo Vice-Rey do Rio da Prata ao do Brazil, o copista, por descuido, escreveo—*tanvien*—em vez de—*tubiesen*. Este trecho é reprodução de outro da Instrucção Régia de 6 de Junho de 1778.

el camino que va al de San Borja, que existe en la margen oriental del Uruguay, por que aunque tiene dos rios caudalosos, que pasar, y algunos arroyos, no estando aquellos llenos, se pasan bien.

Puede esta Partida conducirse en cavalgadas, y carretas hasta dicho Pueblo de San Borja, donde deben quedar para su regreso. De este Pueblo debe atravesar el Rio Uruguay, y conducir sus provisiones en las carretillas de los Indios por el camino que sigue a el de Corpus, ultimo del Rio Paraná. A este Pueblo se debe prevenir con anticipacion, que tenga prontos á lo menos ocho barcos de remos, é igual numero de canoas para la pesca, y diligencias, así para la Partida Española, como para la Portuguesa, y seria muy util que se mandasen vajar al Pueblo del Corpus cuarenta, ó cincuenta hombres de la Ciudad de la Asumpcion del Paraguay para el trabajo de remo, porque los Indios sin este auxilio impacientarian la tropa por su floxedad, y al mismo tiempo los mismos Paraguays sirben de soldados en lo que fuere preciso operar por lo interior de los montes llevando sus armas; y en este caso tambien se evitaria llevar mucha tropa, pues veinte soldados Españoles y veinte Portugueses con sus Oficiales serian los bastantes, y mas si los Portugueses fuesen Paulistas por la mucha practica que tienen de andar por los montes, y aun para la fabrica de canoas si fuesen precisas.

Embarcando esta Partida en el puerto de dicho Pueblo de Corpus navegará hasta la barra del Rio Yguazú, en que gastará poco mas de veinte dias, y entrando en ella seguirá cuatro leguas por él hasta su Salto Grande, y á tres leguas y un quinto de su barra se encontrará una pequeña ensenada de arena, junto á un arroyo de Salto elevado, que desagua por la parte meridional, donde pueden parar los barcos, y formar campamento, en quanto no se suba á formar otro, que tambien es preciso sobre el Salto.

Antes de esta ensenada á poca distancia se hallará parage por donde conducir para arriba del Salto todas las canoas que no fueren muy grandes, y sin embargo del grande trabajo no deja de ser vencible, arrastrando dichas canoas por tan ruin sitio en distancia de 3,400 Toesas hasta llegar á

las aguas superiores del mismo Salto. En esta situacion se hallarán arboles de que se podrán hacer canoas siendo precisas, á cuyo fin se deben llevar instrumentos para fabricarlas. En el mismo sitio, en terreno alto, y libre de inundaciones, se deben formar Ranchos, en que se depositen parte de las provisiones, para el fin de que se conserven en buen estado, y será muy util que los trabajos de este parage no se emprendan en los meses de Diciembre, Enero y Febrero, por ser el tiempo de las crecientes del Paraná, que hacen represar las aguas del Yguazú, y por consecuencia crescer su fondo, que siendo grande no pueden tener uso los *barejones*. Son estos unas varas largas aferradas en punta en uno de sus extremos, con que se hacen navegar las canoas con mas velocidad que con los remos.

De este Salto del Yguazú se navegará el rio en distancia de veinte leguas hasta la barra del Rio San Antonio, á la cual se llegará en ocho dias de viage y se halla en la Latitud de 25 grados, 35 minutos y 4 segundos. Entrando en este rio se verá que á poco mas de una legua y tres cuartos se divide en dos brazos, dandose al mas pequeño el nombre de San Antonio-Mint, y se debe seguir el brazo de la parte oriental, que és el maior.*

Este Rio San Antonio no es navegable, y su examen solo se podrá executar por sus margenes siguiendolas hasta sus origenes, lo que con todo tiene bastantes dificultades que vencer, y los que fueren á este examen se deben cautelar de los Indios Barbaros, que avitan estos terrenos, llevando sus armas, prontas, pues no puede entrar mucha gente por la incomodidad de conducir los viveres.

De la barra del Rio San Antonio se bolberá demarcando el Rio Yguazú hasta su barra que se halla en la Latitud de 25 grados, 35 minutos y 51 segundos,† el cual desagua en el Rio Paraná, y se continuará la demarcacion por este arriba, hasta su gran Salto, que existe en la latitud de 24 grados, 4 minutos y 27 segundos ‡

* Não 40", como no manuscrito de CABRER.

† Não 21", como se lê no manuscrito de CABRER.

‡ D'aquí em diante este documento deixa de ser de interesse para a presente questão.

Para esta navegacion del Paraná bastará que cada una de las respectivas Partidas lleve un barco con provisiones, y algunas canoas para las diligencias, que se ofrescan, dejando lo mas, ó en el mismo Yguazú, ó en el Paraná en lugar comodo, y con guardia correspondiente.

A tres dias de viage se llegará á unos terribles hervideros de agua, en donde hay una pequeña Isla de rocas, y és indispensable pasar las embarcaciones á palanca, y lo mismo sucederá de aquí para arriba sucesivamente.

De la boca del Yguazú á ocho dias de viage se deben dejar los barcos, y aun tanvien las canoas, por ser impracticable la navegacion de aquí hasta el Salto, y mandar una Partida por tierra con los Geografos hasta el mismo Salto Grande, porque reconocido este, y la configuracion del camino, conviene que la determinacion de la distancia que hay del Salto á la barra del Ygatimy se destine á la Segunda Division, ó Subdivision de esta, que no le será tan incomoda sin embargo de ser pequeña.

Los viveres que para esta Partida se deben conducir por el rio constarán de charque, biscocho, aji, sal, yerba-mate, tabaco, y bastante aguardiente, que ha de ser necesario para los peones, que repetidas veses hande entrar en el agua. Como el charque tiene el peligro de apolillarse, y podrirse con las humedades, se renovará de Misiones á la barra del Yguazú las provisiones que juzgaren precisas los Comisarios de esta Partida. Este charque se debe mandar aprontar en Misiones con anticipacion, para que esté pronto en el Pueblo de Corpus quando alli llegare ésta Subdivision.

Los Paulistas, muy acostumbrados y propios para éstas navegaciones, cargan bastante tocino en las canoas que cuesen con frizoles, y haviendolo en Misiones, será util aprontarlo, por ser buena providencia para los que fueren, y tanvien se pueden conducir algunos barriles de carne salada: todos estos viveres, menos la sal, y aguardiente, se deben aprontar en las Misiones del Paraná para los Españoles y Portugueses por evitar la conduccion por tierra hasta San Borja, y tanvien por que alli se hallarán á precios muy comodos.

Ademas de los Instrumentos precisos para fabricar canoas, y para abrir caminos por el monte, deben éstas Partidas llevar anzuelos, y líneas de pescar, y de la misma suerte plomo surtido para la caza: tanvien es indispensable, que conduzcan alguna porcion de generos, como Bayetas, Paños, Lienzo de Lino, Bretañas, Sempiternas, Sombreros, Medias de lana, y de seda de muger, Sintas surtidas, Cuchillos Medallas, Abalorios, Espejos, y semejantes quinquilleras, no solo para pagamento de los Paraguays, y Indios que se ocuparen, y satisfacer los viveres que se compraren en Misiones, sinó tanvien para hacer algunos pequeños regalos á los Indios barbaros, que vinieren a avistarse con éstas Partidas, á fin de hacerlos dociles, y tratables.

El Rancho de los Oficiales empleados en esta Partida debe ser separado de los viveres sobredichos, que solo han de servir para la gente de trabajo y tropa que fuere.

Haviendo acabado esta Partida su comision, debe regresar á uno de los Pueblos del Paraná, ó Uruguay, que juzgare mas comodo para poner en limpio sus trabajos, asi de los Diarios como de los Mapas, que se han de firmar por los Comisarios, Astronomos, y Geografos de ambas Partidas reciprocamente, y despues se deben retirar á donde se les mandare, que segun parece convendrá lo egecute la Española á Buenosaires por el Rio Uruguay, y la Portuguesa al Rio Pardo, por San Borja, y San Nicolas.

SEGUNDA DIVISION.

En consecuencia de las Ordenes de SU MAGESTAD, “la Segunda Division ha de subdividirse al modo que la anterior, en inteligencia, que ha de componerse, como tanvien las otras dos restantes, del mismo numero de individuos; la reunion de los Españoles de esta Segunda Division hade verificarse en la Asumpcion del Paraguay; desde alli pasará la Primera Subdivision á la Villa de Curuguay, no distante del Rio Ygatimí, que és el paraje adonde debe venir la Partida Portuguesa, que se reuna en la Ciudad de san Pablo; y juntas en la boca del referido Rio Ygatimí, las dos mitades de la Subdivision Española, y Portuguesa, hande empear en

este su Demarcacion, tomandole por Limite pues no hay rio alguno que se conozca en el Pais con el nombre de Ygurey, y el Ygatimí es el primero caudaloso, que entra en el Paraná por su vanda occidental pasado su Salto Grande y subiendo á su origen, se ven no distantes de él las vertientes de otro rio, que corriendo al Poniente, desemboca en el Rio Paraguay, en que es conocido por el nombre de Ypané, el cual deberá tomarse por Limite por no hallarse por ésta parte rio alguno que tenga el nombre de Corrientes."

Esta Division Española completa se debe disponer para el viage del Paraguay en la Ciudad de Buenosaires, y conducirse en embarcaciones de remo, y las mas propias son las que navegan al Paraguay; las mas ligeras, ó pequeñas seran las mejores, y siendo de esta clase, son precisas á lo menos seis, ó siete, y siendo maiores, se puede omitir una; las grandes causan mucho trabajo en su conduccion á remo rio arriba, y retardan consiguientemente el viaje.

Aunque ésta Division vaya unida hasta la Ciudad de la Asumpcion del Paraguay, como se debe subdividir en dos, se tratará en primer lugar de la Primera Subdivision, y despues de la Segunda, por evitar la confusion.

*Primera Subdivision.**

Esta subdivision puede llevar muy poca tropa porque en el Paraguay podrá tomar la que fuere precisa; y la mejor para lo que tiene de operar, será la gente de Curuguatí muy acostumbrada en los trabajos del monte, y por ésta causa se concidera que salga de esta Ciudad con quince hombres para su guardia.

Llegando ésta Partida á la Ciudad de la Asumpcion, se dispondrá á marchar por tierra hasta el Ygatimí, para cuja jornada tomará carretas para conducir sus provisiones hasta el sitio de los Ajos, treinta leguas distante de la misma Ciudad: en éste parage debe ya tener las mulas para las cargas; pues de aqui para adelante no pasan las carretas y en éstas cavalgaduras transportará todo su Tren al Ygatimí.

* 1ª Subdivisão da 2ª Divisão.

Y como la otra semejante Subdivision Portuguesa debe esperar á esta en la barra del Ygatimí, lo seguirá hasta dicha barra á encontrarla en las canoas que le deben suministrar en la Poblacion Portuguesa del dicho Ygatimí, ó en las que subiere este rio la Segunda Subdivision Portuguesa, que debe pasar al Paraguay, y debe llevar Practicos del mismo rio, por causa de los arrecifes que tiene que pasar en el.

Unidas las Partidas en dicha barra, deben seguir el Paraná, y á distancia de poco mas de dos leguas encontrarán el Salto-Grande de este rio, con advertencia, que las canoas se deben encostar á la margen occidental, y no llegarse al medio del rio por causa de la corriente, y desembarcando marcharán por adentro del monte á reconocer el mismo Salto. Los Comisarios y demas Oficiales en la demarcacion pasada hicieron este examen desnudos para atravesar diversos canales que por entre rocas se precipitan en el mismo Salto, y tuvieron la satisfaccion de lograr de mui próximo su admirable vista.

Hechas las observaciones, configuraciones, y descripcion del Salto, bolberán las Partidas demarcadoras hasta la barra del Ygatimí, y continuando por el hasta sus origenes, el cual rio no és navegable de una horqueta que tiene para riba del paso llamado de los Indios Cavalleros, y aun de este paso hasta dicha horqueta no lo és sinó en canoas muy pequeñas. Esta horqueta forma dos brazos, y se debe seguir por adentro del monte el que viene de la parte occidental hasta su origen, que sale á un pequeño campo cercado de monte. De este origen á 444 Toesas de distancia, se halla la vertiente del rio mas vecino, que desagua en el del Paraguay, la cual descarga sus aguas en el Rio Aguarahy, y este en el Ypané-guazú. Saliendo de este campo, camino del Sur, se viene á salir á campaña limpia, por la cual se puede marchar hasta la margen del Rio Aguarahy, en que se hallará un paso.

Este Rio Aguarahy no es navegable, no solo por causa de los Saltos, el primero de 9 Toesas de alto, y el segundo de 64, sinó tambien por que los terrenos de sus margenes son impenetrables por las rocas, y montes de tacuaras de que se

componen, ni se pueden barar canoas por ellos. En la demarcacion pasada, hicieron los Demarcadores cuanta diligencia les fué posible por examinar éste rio por baxo del Salto, y todas fueron inutiles; despues de aquel tiempo en el año de 1769 siguió de Ygatimí un Capitan con 200 hombres á repetir la misma averiguacion: y habiendo andado dentro de aquella Cordillera tiempo bastante, salió con la noticia de ser impracticable semejante transito; y así éste trecho de demarcacion del Rio Ypané se debe dar por hecho, como lo hicieron los mismos Demarcadores, pues no causa mutacion alguna en la demarcacion (sabida la barra del Rio Ygatimí, y sus origenes) que su curso sea á este ó á aquel rumbo.

Por las cercanias de los origenes de los Rios Ygatimí, è Ypané se hallan mas de veinte tolderias de Indios Monteses llamados Caoans, los cuales traen el pelo largo, y en lo alto de la caveza coronas grandes como de Frailes, que hacen con piedras afiladas, y por esta causa debe la gente, que ande dentro de los bosques hacerlo con cautelo, y siempre con sus armas de fuego, por que ya alli atacáron una Tropa de los Demarcadores. Ellos vienen de paz en pequeñas tropas á la Poblacion Portuguesa del Ygatimí, pero siempre se debe desconfiar de ellos: entienden bien la lengua Guarani, y conservan algunas pequeñas luces de la Religion Catholica aunque muy confusas.

Concluidas en este parage del Paso del Rio Aguarahy las observaciones, Plano, y Diarios, se retirará la Partida Española, esto és la Primera Subdivision, al Paraguay, y la Portuguesa á la Poblacion del Ygatimí, ó donde se le determinare.

*Segunda Subdivision.**

Esta mitad de la Segunda Division Española debe parar en la Ciudad del Paraguay á esperar que llegue á ella la Subdivision Portuguesa, que viene por el Ygatimí, para cuio fin se deben adelantar de la misma Ciudad caballada, mulada y reses al Ygatimí, para transporte de la Partida

* 2ª Subdivisão da 2ª Divisão.

Portuguesa, y las mulas con aparejos para recibir las cargas, y el numero de todo lo pedirá el Comisario Portugues, luego que llegare, por un expreso, al Capitan General del Paraguay, si antes no se hiciere este recurso á Buenosaires.*

Unidas estas dos Subdivisiones en la Ciudad del Paraguay, pispuestos los barcos, que se necesiten para los Españoles y Portugueses, saldrán unidos subiendo el rio de este nombre hasta encontrar la barra del Rio Ypané-guazú, que se halla en la Latitud de 23 grados y 38 minutos, y tiene de largo 12 Toezas, y como no se puede navegar por la parte del Ygatimí el mismo Ypané-guazú será preciso, que en este viage al Jaurú se entre en este rio aun que sea en canoas (que se deben llevar) y se examine en la parte que fuere navegable, para expresar en el Mapa la configuracion, que de él se pueda conseguir.†

De esta barra del Ypané-guazú se continuará á demarcar en la conformidad del Tratado Preliminar hasta la boca del Rio Jaurú, atravesando los pantanos llamados la Laguna de los Xarayes, por la madre continuada del Rio Paraguay en tiempo seco, y en el de aguas, que es por Enero, y Febrero se oculta la misma madre formando Laguna muy dilatada, y será muy util llevar Practicos que se hallarán en la Ciudad de la Asumpcion de los que fueron por el mismo rio en la demarcacion pasada, porque sin ellos puede haber algunas equibocaciones que atrasen la diligencia, porque hay muchas barras de lagunas, y rios que parecen la continuacion del principal, y entrandose es presiso bolver á salir despues de algun tiempo a buscar la madre del rio. El mejor tiempo para salir del Paraguay será en los principios de Julio, para llegar al Jaurú á mediados de Octubre, y poder aun seguir para adelante hasta la confluencia de los Rios Guaporé con el Sararé.

La barra del Rio Jaurú se halla en la Latitud de 16°, 24' y 19" y será bien conocida por un marco de marmol, que mas al

*“ Esta Subdivision podrá llevar de Buenosaires 20 Soldados con un Oficial, y en el Paraguay puede tomar los hombres de armas, que sean precisos.”—
(Nota marginal, do Vice-Rey do Rio da Prata.)

† Trinta e uma palavras foram saltadas por CABRER na sua copia d'este trecho.

Sur y próximo de ella se colocó en la demarcacion pasada, el cual tiene 22 palmos de altura, y permanece alli.* Se harán en este parage todas las observaciones, y configuraciones precisas para continuar desde dicha barra del Jaurú, en linea recta, la Linea hasta la confluencia del Rio Guaporé, y Sararé en conformidad del Artículo x. del Tratado Preliminar, con las modificaciones que en el se expresan, y el Capitan General de Matogroso podrá mandar á la barra del Jaurú algunas canoas, ó esperar estas Partidas con Practicos para conducir á los Demarcadores del Jaurú para la barra del Sararé.

Como en la Ciudad de la Assumption del Paraguay no corre dinero, y solo se conmutan los generos con generos, se hace preciso que estas Partidas lleven en lugar de dinero las haciendas, que alli tienen mejor salida, para con ellas pagar los gastos que deben hacer en aquella Provincia asi de salarios á los patrones y remeros de los barcos, como á los peones, alquiler de cavallos, y mulas, y compras de bastimentos.

Concluido todo el trabajo de esta Segunda Subdivision en la barra, ó confluencia del Rio Guaporé, regresará á la Capital del Paraguay, retificando rio abajo la configuracion del rio y en esta Ciudad podran poner en limpio los Diarios y Planos firmados reciprocamente, y retirarse la Partida Portuguesa al Ygatimí y la Española á Buenosaires.

TERCERA DIVISION.

Esta Division, que debe tener su principio en la confluencia de los Rios Sararé, y Guaporé no se puede providenciar de esta parte, salvo si la Partida Española marchase, ó navegase de esta Ciudad de Buenosaires por el rio Paraguay hasta Matogroso, para unirse alli con la Portuguesa: pero como S. M. deja al arvitrio del Governador de la Provincia de Mojos la reunion de ambas, solo parece que si aqui hubiese mas Geografos, que los que se determinan, se podría embiar uno en la Subdivision, que salga del Paraguay

* "El Marco se halla mas al Sur de la barra del Jaurú 275 toesas, demorando desde este la dicha barra al N.4 NE., y no se colocó en ella por su terreno bajo, y anegadizo."—(Nota marginal, do V. R. do Rio da Prata.)

para trasportarlo á Matogroso, y unirse á su Tercera Division, pues no havrá Oficial, en aquella Provincia, que sepa practicar las observaciones astronomicas, y geograficas.

Se ha expuesto quanto ocurre respecto á las Divisiones, que se pueden executar desde Matogroso hasta el Chuy con sus detalles regulados por el Tratado Preliminar, y Instrucciones de S. M. ; pero como sea indispensable dar algunas reglas para el modo de conducirse estas Subdivisiones e instruir las en el metodo, que deben seguir, para que todo se execute por una, y otra Nacion con uniformidad, y sin controversias, se espresará lo que á este fin sea conducente.

Ademas de que en cada Subdivision manda S. M. que vaya un Comisario, un Ingeniero, un Geografo, y un Practico, se necesita en cada una de un Capellan con su Altar portatil, para decir Misa, y administrar el Santo Oleo, y Hierro de hacer hostias, un Cirujano y Sangrador con algunas cajas de Botica. Necesita cada Partida de un Proveedor que se encargue de todos los generos, viveres y pertrechos, que se condugeren, para que se subministren por cuenta, y razon, en virtud de las ordenes del Primer Comisario de la Partida, haciendose los asientos precisos para que en todo tiempo consten los gastos.

Por el Articulo XV del Tratado Preliminar ordenan los dos Augustos Soberanos, que se formen instrumentos correspondientes de la demarcacion, y Mapa puntual de toda la frontera que reconocieren, y señalaren los Comisarios nombrados en cuios terminos se servirán las Partidas Españolas de los Instrumentos Astronomicos que traigan las Portuguesas, en quanto no llegan los que vienen de España, porque así se combinó entre las dos Cortes.

En virtud del Articulo VI del mismo Tratado deben los Comisarios de las Partidas atender á los Terrenos Neutrales que han de demarcar: La Primera Subdivision desde su principio de los Rios Chuy, y Tahy, hasta llegar á la margen meridional del Rio Uruguay, enfrente de la barra del Rio Pepirí-guazú ; La Segunda Subdivision desde los origines del Rio Pepirí-guazú hasta las del Rio San Antonio ; La

Tercera Subdivision desde las origenes del Rio Ygatimí hasta las del Rio Ypané; La Quarta desde la barra del Rio Jaurú, hasta enfrente de la confluencia del Guaporé, y Sararé, en caso que la Linea se dirija por el terreno, y no por algun rio, segun las modificaciones del Articulo x del Tratado Preliminar. Parece que se executará con menos dudas, y cuestiones, iendose marcando la Linea Divisoria, marcar al mismo tiempo en estos parages el Terreno Neutral, tomando para uno y otro lado de la misma Linea las porciones razonables, y que tubieren las marcas mas vicibles, y seguras, en la conformidad del mismo Articulo VI a que se deben arreglar, cuio terreno se ha de espesar en los Mapas con toda individualidad, y confrontar con los Diarios.

Los Marcos que se deben colocar en los parages que determina el Articulo XIII con las inscripciones en el expresadas deberán hir labrados porque en dichos sitios talvez no hallarán piedras á proposito para ellos, y tambien será necesario llevar artista, para que grave las mismas inscripciones, y para labrar las caras de las piedras que se ofrezcan en la direccion de la Linea Divisoria, y aun en la direccion de las que determinaren los Terrenos Neutrales; y tanvien deben hir advertidos los Comisarios de levantar Marcos en todos los parages que les parezcan mas propios para que quede vicible la Linea. Estos se pueden formar de piedras unas sobre otras en forma de piramide, y aun de tierra batida en los parages en que no huviere piedra.

Como cada Partida ha de ser compuesta de iguales individuos así Españoles, como Portugueses, será preciso que hechen suertes el primer dia de marcha para ver á quien toca llevar la vanguardia en aquel dia, y asentado a que Nacion salió la suerte, en el dia siguiente seguirá en la vanguardia la que en el antecedente llevó la retaguardia, y así si continuará succesivamente; pero si esto no pudiere observarse puntualmente ya porque les parezca mas proprio, que vayan adelante los Practicos del rio, y del pais, ó por algun otro inconveniente, no fundarán reparo en su execucion, antes bien se conformarán con lo que fuer de utilidad comun, y comodidad del viaje.

La misma alternatiba se debe seguir en las marchas de tierra campando á la derecha la Partida, que en el dia siguiente debe llevar ó marchar en la vanguardia, y lo mismo se seguirá en caso de ser atacadas las Partidas por alguna Nacion de Indios barbaros, teniendo el mando general el Comisario de la Partida que llevare la vanguardia en aquel dia, que debe ceder en el siguiente al Comisario de la otra Nacion, pues semejantes ataques son de muy pequena duracion.

Los delitos cometidos entre los individuos de una Nacion los debe sentenciar, y castigar su respectivo Comisario con sus adjuntos, que han de ser los Oficiales, que le deben suceder en sus impedimentos, pero siendo cometidos entre los de una, y otra Nacion los deben sentenciar los Comisarios de ambas con sus adjuntos, y siendo el caso grave, habiendo comodidad, seria mejor remitir los culpados con la sentencia á disposicion de este Superior Gobierno, y el del Brasil.

Los Geografos y Ingenieros deben hir nombrados con el titulo de Segundos y Terceros Comisarios para poder suceder a los Primeros en caso de muerte, ó justo impedimento, y estos deben ser los adjuntos en sus respectivas Partidas.

Los Mapas de todas las Divisiones deberán formarse bajo de una misma escala, y quedarán con bastante claridad si esta fuere de media pulgada de Pié de Rey de Paris por legua, que corresponde á diez pulgadas al Grado. El Grado se debe regular por 20 leguas Francesas, cada una de 3,000 toesas. Los mismos Mapas deben venir corregidos de la variacion de la brujula, de suerte que se correspondan á los verdaderos puntos cardinales del Mundo.

Es indispensable que todas las noches tengan conferencia los Geografos, para ver si van acordes sus trabajos del Mapa, y de la misma suerte, si con el se corresponden los Diarios, pues es preciso, que no lleven diferencias, que despues motiben dudas al tiempo de ponerse en limpio, quando ya no se puedan disolver.

Los Diarios deben ser muy circunstanciados, expresandose en ellos las calidades de los terrenos, bosques, campos, montañas, y todos los obgetos que se presentaren dignos de

atencion; y de la misma suerte las cordilleras, que se avistaren á lo lejos, marcandose los rumbos á que se dirigen, y las distancias a que quedan poco mas, ó menos de los observadores. En la descripcion de los rios se deben expresar las calidades de sus margenes, si son de piedra, tierra, ó pantanosas; si son altas ó bajas; si son cubiertas de arboleda, ó limpias; los arrecifes, ó saltos, que en ellos se encontraren; las descripciones de estos, y como los pasaron: los Rios y Arroyos que en ellos desaguaren, y finalmente todas cuantas circunstancias fueren dignas de mencionarse. Ygualmente se deben describir en los mismos Diarios los animales raros, que se encontraren, asi cuadrupedos, como volatiles; y todos los obgetos, que se juzgaren interesantes á la Fisica, y Historia Natural.

Como las Partidas deben de noche hacer alto, y formar su campamento las que marcharen por tierra, y las que navegaren tomar puerto, para descanso de la gente del trabajo, parece, que es la mejor ocasion para que los Geografos hagan sus observaciones de Latitud por las estrellas, por ser mas incomodo el hacerlas por el Sol, siendo preciso parar con tiempo, para armar los Quadrantes, y tanvien por que las de Longitud no se pueden executar sinó de noche, ó sean por las imerciones de los satelites de Jupiter, ó por algun eclipse de luna, cuando lo hubiere, lo que todo es muy util aprovechar, y asi se harán unas, y otras al mismo tiempo, y siempre que se hicieren observaciones de Latitud, será bueno observar dos estrellas, porque si fueren bien hechas, será insencible su diferencia, y se vendrá al conocimiento de estar exactas.

Las observaciones de la variacion de la Brujula magnetica no se necesitan todos los dias, pero será util que no se pasen muchos sin que las haya, para corregir con ellas los rumbos de los Borradores, y pasar estos corregidos al Mapa graduado. Si huviere Barometros y Termometros, no dejarán de ser utiles sus observaciones.

Deben los Geografos, y Ingenieros ir formando de comun acuerdo el Mapa determinado, incluyendo en él el Pais por donde pasa la Raya, y todo lo que alcanzen con la vista, y

de que tubieren noticias fidedignas, pero distinguirán en el Mapa, por medio de una linea, lo que registraren con sus ojos, de lo que alcanzaren por estimatiba, ó por informaciones, advirtiéndolo, que todo lo que toca á la Frontera lo deben reconocer por si mismos, y de este Mapa iran haciendo dos exemplares diariamente, uno la Partida Española, y otra la Portuguesa, y lo mismo el Diario.

Las Partidas, ó Divisiones Españolas, y Portuguesas se deben tratar reciprocamente con la mejor armonia, concidiéndose como de una misma Nacion, sin que los respectivos Comandantes, ó Primeros Comisarios pretendan superioridad alguna sobre los otros con el pretexto de tener maior grado.

Mutuamente se deben socorrer, unos á otros, en lo que necesitaren, formando los cargos, y dando resguardos de lo que recibieren para el ajuste de cuentas, y las mismas recomendaciones se deben hacer á los Gobernadores, por cuyos districtos hayan de pasar para que se les asista con lo que precisaren por sus justos precios, y de esta suerte se debe esperar, que se concluya esta grande obra muy á satisfaccion de los AUGUSTOS SOBERANOS CONTRATANTES.

MEMORIA DE FLORIDABLANCA (1781)

E

INSTRUCCIONES DE CARLOS III DE HESPAÑA
(1788).

MEMORIA DE LA ADMINISTRACION

DEL CONDE DE FLORIDABLANCA, MINISTRO DE ESTADO,
PRESENTADA Á CARLOS III., DE ESPAÑA, EL 6 DE NOVI-
EMBRE DE 1781.*

SEÑOR:

EL 19 de Febrero de 1777, tuve el honor de presentar mis homenajes á VUESTRA MAJESTAD, y me encargué entónces de la cartera del Ministerio de Estado que la bondad de VUESTRA MAJESTAD habia dignado confiarme.

Precisamente en esos momentos salia de Cádiz la expedicion destinada al Rio de la Plata para obtener satisfaccion de los insultos de los Portugueses, en el Rio Grande de San Pedro é impedir agresiones ulteriores. Al mismo tiempo se habian entablado negociaciones en Paris para poner fin a estos altercados por la mediacion de la Francia y de la Inglaterra.

La muerte del REY D. JOSÉ de Portugal ofrecia una ocasion favorable para negociar la paz. Habiéndome propuesto entablar negociaciones para el arreglo de esas cuestiones el Embajador portugues D. FRANCISCO IGNACIO DE SOUZA COUTINHO, le contesté en el acto que consentiria, con tal que tratásemos sin la intervencion de mediadores, á lo cual convino.

Negociação
da paz
entre Por-
tugal e
Hespanha.

Mi objeto era excluir de la negociacion á las dos poderosas Cortes de Francia y de Inglaterra, que, no teniendo motivo alguno de celos contra el Portugal, podian, aunque amigas, inclinarse á que el arreglo se hiciese á costa de la

* Impresa em Madrid, em 1829, in 8º; reproduzida por CARLOS CALVO, *Recueil Historique complet des Traités*, etc., Tomo VII., pg. xvii. a xxii.

España. También entraba en mis proyectos que el Portugal debiese gratitud á VUESTRA MAJESTAD por las concesiones que ella quisiera hacerle; pues admitiendo la mediacion de la Francia y de la Inglaterra, era natural manifestar nuestro reconocimiento á estas dos potencias, de quienes se aceptaria como servicios los sacrificios que se le impondrian á la España. La negociacion comenzó sobre estas bases, que VUESTRA MAJESTAD se dignó aprobar; y el

O Tratado de 1777. Tratado de límites, firmado en el 1º de Octubre de 1777, allanó los obstáculos que se oponian para la union que existe ahora felizmente entre las dos Cortes, y para la ejecucion de otros Tratados de que hemos sacado grandes ventajas, particularmente en la última guerra.

VuestRA MAJESTAD obtenia por este Tratado la Colonia del Sacramento, asi como la exclusion de todas las naciones del Rio de la Plata. La España se habia reapoderado y destruido tres veces esta Colonia: la primera hácia fines del último siglo, cuando acababa de fundarse; la segunda á principios del siglo presente, durante la guerra de la Sucesion; y la tercera miéntras tenia lugar la guerra de 1762, terminada por el funesto Tratado de Paris. En estas tres ocasiones, la Francia y la Inglaterra intervinieron para la conclusion de los tratados, y siempre tuvo la España que restituir la Colonia.

A' VUESTRA MAJESTAD le estaba reservado alcanzar este deseado fin, y fué uno de los mas felices de mi ministerio el de ser á la vez el instrumento y el testigo de esta adquisicion, de obtener la destruccion de un refugio para el contrabando de los extranjeros en el centro del Rio de la Plata, y de quitar á nuestros enemigos los medios de interrumpir la tranquilidad de nuestras provincias, excitando insurrecciones y apropiándose los tesoros de la América del Sur. Por estos

Vantagens obtidas por Hespanha. motivos, en el reinado precedente se daba tal importancia á la Colonia del Sacramento, que para adquirirla se cedió, por el Tratado de 1750 con el

Porque foi annullado o Tratado de 1750. Portugal, todo el territorio del Ibicuí, comprendiendo mas de quinientas leguas en el Paraguay. La oposicion y las intrigas de los jesuitas, así como la repugnancia

de los Portugueses para entregar la Colonia, obligaron á VUESTRA MAJESTAD á anular este Tratado.

Por la convencion de 1777 y el Tratado definitivo que la siguió,* VUESTRA MAJESTAD pudo adquirir esta Colonia, quedandose sin embargo con el Ibicuí y el territorio en el Paraguay, y extendió los límites de sus Estados hasta el lago Merin desde el sitio de Castillos Grandes á que quedó reducido por el Tratado de 1750, y adquiriendo del lado del Marañon y del Rio Negro todos los territorios necesarios para asegurar los Estados de esta Corona.

Los que no conocen los verdaderos intereses de la monarquía y que no sueñan sino en adquisiciones á cualquier precio, sin darse cuenta si son ó non de utilidad real, han censurado las condiciones de nuestros últimos tratados; nos han vituperado de haber abandonado la ciudad de Rio Grande con la laguna de los Pátos, y devuelto asi la isla de Santa Catalina, que habiamos conquistado, sin considerar que no podiamos conservar á Rio Grande contra el tenor del Tratado de Paris, y que el mismo general Don PEDRO CEVALLOS, que se habia apoderado de esta isla, la representaba sin utilidad para nosotros; no reflexionan que la isla de Santa Catalina, que no forma un distrito notable en el Brasil, nos habria ocasionado grandes gastos sin ningun provecho puesto que estaria expuesta á agresiones continuas y que se apoderarian de ella en la primera guerra; que la pesca de la ballena, que allí se hace, puede efectuarse tambien y con mayores ventajas cerca de nuestras costas de Buenos Aires y en todo el Océano del Sud hasta el estrecho de Magallanes, donde descuidamos mayores intereses; *en fin, que extender nuestras posesiones en el Brasil como parecen desearlo algunas personas, en virtud de la famosa division hecha por ALEJANDRO VI, es un proyecto de ejecucion imposible, y, lo que aún es mas, contrario á los compromisos anteriores. Además admitiendo este principio, tendríamos que ceder á los Portugueses*

Acquisições territoriaes de Hespanha em 1777.

Impossibilidade da linha meridiana de demarcação.

Reconhecimento de usurpações hespanholas.

* Refere-se ao *Tratado de Amizade e Garantia*, assignado no Pardo a 11 de Março de 1778 (em BORGES DE CASTRO, III, 268-291).

las islas Filipinas, puesto que les pertenecen segun la demarcacion hecha por este PONTIFICE.

La utilidad de este Tratado no se limitaba á estas ventajas y á estas adquisiciones; VUESTRA MAJESTAD obtuvo tambien la cesion de las islas de Annobon y Fernando

Outras vantagens para Hespanha em 1777. Pó, con la facultad de hacer directamente el comercio de negros con la costa de Africa. Será fácil apreciar las grandes ventajas que deben

resultar de esta facultad cuando se recuerde la necesidad en que estamos de servirnos de negros en nuestras vastas posesiones de las dos Américas, las sumas enormes que hemos debido pagar hasta hoy, tanto á los Portugueses como á los Franceses é Ingleses, de cuyas manos los recibíamos, y que en este mismo momento somos tributarios de estos últimos. Á este respecto, el buen ó mal uso que se ha podido hacer de esta concesion no me toca de manera alguna, no habiendo sido encargado de la ejecucion del Tratado.

Agreguemos que por este Tratado hemos tenido la oferta de parte de Portugal de garantirnos la seguridad del Perú y de las otras provincias de la América del Sur, no solo contra enemigos exteriores, sino tambien contra conmociones interiores. Parece que hubiésemos adivinado que la guerra era inminente con la Inglaterra (en efecto estalló en 1779), puesto que durante esta lucha, cuando la Corte de Lóndres pensó preparar una expedicion contra el Perú, los servicios y la poderosa mediacion del ministro portugues impidieron esta tentativa, no vacilando en comprometerse á consecuencia de los compromisos de su garantia. Fácilmente se comprenderá los resultados funestos que hubiese tenido para nosotros una expedicion inglesa dirigida contra esas provincias durante la famosa rebelion de Tupac-Amarú y de sus partidarios. La mano de la Providencia habia señalado evidentemente el Tratado de Lisboa para proteger á VUESTRA MAJESTAD y á esta monarquía, preservando sus inmensas posesiones de ultramar.

La amistad y la buena inteligencia restablecidas por el tratado de Portugal nos fueron muy ventajosas en la guerra

con la Inglaterra. Por la primera vez no se servian contra nosotros de la facultad de frecuentar los puertos y las costas de Portugal, miéntras que nosotros encontrábamos tambien un asilo y facilidades para muchos objetos importantes. Debemos igualmente al pabellon portugues el servicio precioso de transportar una parte de nuestros tesoros de América, sin ningun peligro, y particularmente una suma de tres millones de pesos que el buque *Buen Consejo* habia dejado en la isla de Fayal, y que fué embarcada en un navío de línea portugues, enviado expresamente por ese gobierno para impedir que cayese en manos de los corsarios.

.

ALGUNS PARAGRAPHOS DAS INSTRUC-
ÇÕES RESERVADAS QUE D. CARLOS III
DE HESPAÑA DEO, EM 8 DE JULHO
DE 1787, Á JUNTA DE ESTADO, CRE-
ADA POR DECRETO D'ESSA DATA.*

CXV.

Sobre los confines españoles con los dominios portugueses.

POR la parte de nuestros confines con los dominios por-
tugueses de la América Meridional, hay menos que
recelar y que temer en cuanto al poder †; pero hay mucho
que precaver en cuanto á la negligencia y ansia de esten-
derse de nuestros vecinos, para aprovecharse, así de los ter-
renos, como del comercio y producciones de nuestras
provincias internas.

CXVI.

Importa fijar los límites de ellos, como está capitulado en los Tratados, y
especialmente en el de 1.º de octubre de 1777.

Nada nos importa mas en este punto que fijar los
límites de la manera indeleble que se capituló en los

*“ *Instruccion Reservada que la Junta de Estado, creada formalmente por
mi Decreto de este día deberá observar en todos los puntos y ramos encargados a
su conocimiento y examen,*” publicada, com uma introdução, por ANDRÉS
MURIEL, sob o titulo de *Gobierno del Señor Rey Don Carlos III* (Madrid, 1839).

Os paragraphos referentes aos limites do Brazil foram vertidos para o portu-
guez e publicados pelo VISCONDE DE SANTARÉM no seo *Quadro Elementar das
Relações Políticas e Diplomáticas de Portugal*. CARLOS CALVO reproduzio no
seo *Recueil des Traités . . . de l'Amérique Latine* a versão de SANTAREM.

† Os paragraphos anteriores referem-se ás colonias hespanholas que confina-
vam com as possessões britannicas na America.

últimos Tratados con la Corte de Lisboa, y especialmente en el de 1º de Octubre de 1777, aunque sea á costa de cualquier cesion ó sacrificios de territorios en unos parages en que nos sobran tantos, pues la confusion y oscuridad de los confines siempre han de dar lugar á nuevas intrusiones de los Portugueses.

Mesmo á
custa de
qualquer
sacrificio de
territorio.

CXVII.

Los comisarios españoles y otros, por propio interes, han contribuido á los deseos de los comisarios portugueses de no arreglar dichos límites.

Pero nuestros Comisarios, y aun otros que han intervenido en estos asuntos, desviándose del principal objeto politico, y mirando á sus intereses que puede llamarse corto y temporal, han contribuido á los deseos de los Comisarios portugueses, de no arreglar y concluir dichos límites, fundados unos y otros en pretensiones y razones encontradas, que en parte prueban en todos poca gana de conformarse, aunque en los portugueses sospecho bastante mala fé.

CXVIII.

Dos son los puntos principales de las desavenencias. El uno por la parte de Montevideo hasta el mar, y Rio Grande de San Pedro ó laguna de los Patos.

Dos son los puntos principales de las desavenencias que han suspendido la continuacion de límites, el uno es por la parte de Montevideo hasta el mar, y Rio Grande de San Pedro ó laguna de los Patos, en que acostumbrados los Españoles á aprovechar gran parte de las vaquerias hasta el dicho Rio Grande, para el comercio de cueros, hallan perjudicial seguir el límite señalado en el Tratado desde la laguna Mirin, por lo interior de tierra, con el intervalo neutro entre las pertenencias de ambas naciones que se capituló en el Tratado. Sobre esto ha habido representaciones de los Vireyes de Buenos Aires, con el objeto de dar alguna estension ó interpretacion mas favorable al mismo Tratado.

Os Vice-
Reis de
Buenos
Aires contra
o Tratado.

CXIX.

Estipulaciones, y debida interpretacion de los Tratados de 1750 con Portugal, y de 1764 * con Inglaterra. Observaciones del general D. PEDRO CEVALLOS.

Sin embargo, se debe tener presente que en el Tratado con Portugal del año de 1750, se fijaron los límites del territorio español, en el sitio de Castillos Grandes, inmediato á Maldonado, y distante de laguna Mirin, hasta la cual hemos logrado estendernos por el Tratado último, ganando mucho terreno, pastos y vaquerias. Que el aprovechamiento que hicimos hasta el Rio Grande, despues del Tratado de Paris de 1764 * con la Inglaterra, fué contrario á lo capitulado en aquel Tratado, en que ofrecimos restituir á los Portugueses el estado que tenian antes del rompimiento con ellos, lo que no cumplió D. PEDRO CEVALLOS, pues solamente les restituyó la Colonia del Sacramento, quedandose con lo demas hasta dicho Rio Grande. Que sin embargo, el mismo Cevallos espuso entonces, que lo que nos importaba era la adquisicion de la Colonia, para ser dueños exclusivos del Rio de la Plata, é impedir la internacion por él, no solo á los Portugueses, sino á los Ingleses sus rivales, cuyo comercio y armas nos serian perniciosos en aquellas provincias y en las del Perú, afirmando que los establecimientos del Rio Grande de nada servian, ni este podia facilitar comunicacion interna por acabarse luego sus aguas, como en una especie de laguna; e así es, que conforme á esta idea del mismo Cevallos, conseguimos, por el último Tratado, adquirir la Colonia, estender nuestros límites desde Castillos Grandes hasta la laguna Mirin, retener el Ibiásí, † sus pueblos y territorios que componen mas de quinientas leguas de Paraguay, los que cedian á los portugueses en el Tratado de 1750, solo por la adquisi-

* Erro typographico em MURIEL. O Tratado foi assignado em Pariz a 10 de Fevereiro de 1763.

† Assim está na publicação feita por MURIEL, mas no original deve estar *Ibicuy*.

cion de la Colonia, y arreglar los otros límites hasta el Marañon, por cerca de tres mil leguas de un modo favorable, y finalmente que con estos antecedentes debemos contentarnos con cualquier partido, por poco que sea, que obtengamos en esto punto, por mas que clamen el Virey y vecinos de Buenos Aires, pues carecemos de razon sólida y justa, como no sea bastante la de que no nos quedamos con la estension de terreno, pastos y vaquerias que usurpamos despues del Tratado de Paris.

As reclama-
ções do
Vice-Rei e
habitantes
de Buenos-
Aires eram
infundadas.

CXX.

El otro punto de las disputas con Portugal es el Marañon, y navegacion de los rios Negro y Yapurá.*

· · · · ·

* D'aqui em diante este documento trata da fronteira norte do Brazil.

TRATADO DO PARANÁ
DE
14 DE DEZEMBRO DE 1857
ENTRE O
BRAZIL E A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.
(Sem effeito por não terem sido trocadas as ratificações.)

MEMORANDUM

APRESENTADO AO GOVERNO ARGENTINO A 26 DE NOVEMBRO DE 1857 PELO CONSELHEIRO J. M. DA SILVA PARANHOS,* ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO DO BRAZIL EM MISSÃO ESPECIAL.

MEMORIA.

OS LIMITES ENTRE O IMPERIO DO BRAZIL E AS REPUBLICAS QUE COM ELLE CONFINAM não podem ser regulados pelos Tratados celebrados entre Portugal e Hespanha, suas antigas metropoles, salvo si ambas as partes contractantes quiserem adoptal-os como base para a demarcação de suas respectivas fronteiras. Nullidade do Tratado de 1777. Uti possidetis.

As convenções com que as duas Corôas de Portugal e Hespanha procuraram dividir entre si as terras ainda não descobertas, ou conquistadas na America, e extremar suas possessões já estabelecidas no mesmo continente, nunca surtiram o desejado effeito.

As duvidas e incertezas de taes estipulações, os embaraços emergentes de uma e outra parte, e por fim a guerra, successivamente inutilisaram todos os ajustes, e consagraram o direito do *uti possidetis* como o unico titulo e a unica barreira contra as usurpações de uma e outra nação, e de suas colonias na America Meridional.

As ultimas estipulações ajustadas e concluidas entre as duas Corôas para a demarcação de seus dominios no Novo Mundo são as do Tratado Preliminar do 1º de Outubro de

* Depois (1870) VISCONDE DO RIO-BRANCO.

1777, disposições em grande parte copiadas do Tratado de 13 de Janeiro de 1750, que aquelle teve por fim modificar e esclarecer.

O Tratado de 1777 foi roto e annullado pela guerra superveniente em 1801 entre Portugal e Hespanha, e assim ficou para sempre, não sendo restaurado pelo Tratado de paz assignado em Badajoz aos 6 dias de Junho do mesmo anno. A Hespanha conservou a praça de Olivença, que tinha conquistado pelo direito da guerra, e Portugal todo o territorio pertencente á Hespanha, que em virtude do mesmo direito occupára na America.

E', pois, incontestavel que nem mesmo a Hespanha ou Portugal poderia hoje invocar o Tratado de 1777, porque contra semelhante pretensão protestaria a evidencia do direito internacional.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, reconhecendo a falta de direito escripto para a demarcação de suas raias com os Estados vizinhos, tem adoptado e proposto as unicas bases razoaveis e equitativas que podem ser invocadas:—*uti possidetis*, onde este existe, e as estipulações do Tratado de 1777, onde ellas se conformam ou não vão de encontro ás possessões actuaes de uma e outra parte contractante.

Estes principios têm por si o assenso da razão e da justiça, e estão consagrados no direito publico universal. Rejeitados elles, o unico principio regulador seria a conveniencia e a força de cada nação.

Ao Imperio repugnou e repugnará sempre o deslindar suas differenças com os Estados vizinhos por outros meios que não sejam os da amizade e persuasão.

Elle não carece estender suas fronteiras além dos limites actuaes determinados pelas suas posses e jurisdicção, tacita ou expressamente reconhecidas. Sua unica aspiração é regular sobre esta base, e pelo mais amigavel accôrdo, com os Estados confinantes, as raias que devem extremar os respectivos territorios.

Esta necessidade que sente o Imperio deve ser igualmente sentida pelos seus vizinhos, porque a falta de reconhecimento

e demarcação das fronteiras suscita contestações e conflictos, obsta á sua melhor segurança e policia, e é um perigo constante para a conservação da mutua benevolencia e amizade, que é do interesse de todos manter e cultivar.

Felizmente a linha que separa o territorio brasileiro do argentino, entre os rios Paraná e Uruguay, não póde dar lugar á menor contestação. Tanto o principio do *uti possidetis* como o Tratado de 1777 a assignalam do mesmo modo. Demais, é ella tão circumscripta, e tão pouco importantes os terrenos adjacentes, que não offerceria campo para planos de ambição ou conveniencia, si fosse possível suppôr que algum dos dous Governos sacrificasse a taes sentimentos egoisticos o que mutuamente devem a si mesmo e ás suas relações internacionaes.

A sobredita linha divisoria acha-se assim descripta no Artigo 8º do Tratado de 1777:

“ Ficando já signalados os dominios de ambas as Corôas até á entrada do rio Pequirí ou Pepirí-Guaçû, no rio Uruguay, convieram os dous Altos Contractantes em que a linha divisoria seguirá aguas acima do dito Pepirí-Guaçû até á sua origem principal e desde este pelo mais alto do terreno, debaixo das regras dadas no Artigo 6º, continuará a encontrar as correntes do rio Santo Antonio, que desagua no Grande de Curitiba, por outro nome chamado Iguaçû; seguindo este aguas abaixo até á sua entrada no Paraná pela sua margem oriental; e continuando então aguas acima do mesmo Paraná até onde se lhe ajunta o rio Igurey pela sua margem occidental.”

Esta estipulação é a mesma do Artigo 5º do Tratado de 1750, com a unica differença notavel de denominar-se Pepirí-Guaçû e Santo Antonio os dous primeiros rios por onde corre a linha divisoria a partir do Uruguay. Aquellas denominações foram dadas pelos demarcadores do Tratado anterior.

Importa, para clareza e maior esclarecimento, transcrever tambem aqui o dito Artigo correspondente do Tratado de 1750:

No Diario que em commum fizeram os dous commissarios e do qual foi extrahido o sobredito documento, se lê a seguinte conclusão :

“ Do modo referido se poude executar esta parte da demarcação com a diligencia e trabalho que se deixa entender, etc. Por meio destes obstaculos se logrou, depois de achada a origem principal do Pepirí, reconhecer tambem a cabeceira principal, e seguir todo o curso do mais immediato que corre ao Iguacû ; ao qual, como se tem dito, se chamou rio de Santo Antonio (e com propriedade pudera haver-se chamado “ rio Desejado ”), e feita por elle a demarcação, se atou a linha divisoria, reconhecendo, em virtude do Artigo 5° do Tratado, como pertencente aos dominios de Sua Magestade Fidelissima todo o terreno que se estende ao Oriente e Septentrião dos ditos rios, e por tocante a Sua Magestade Catholica o que fica ao Occidente e Meio Dia dos rios Pepirí, Santo Antonio e Iguacû ; e para seu mais constante valor se firmou por todos neste acampamento do rio Santo Antonio a 3 de Janeiro de 1760.” *

Diario portuguez. Por isso se notam algumas differenças de fórma. O traductor, observando a regra diplomatica do *alternado*, modificou, em geral, a collocação dos nomes dos dois Soberanos, dos dois paizes e dos Plenipotenciarios, mas n'este trecho esereveo o nome do Plenipotenciario hespanhol em primeiro logar, como estava no original que traduzia. Quanto ao fundo este termo é o mesmo que no original portuguez, mas quanto á forma é muito differente.

* O trecho acima foi transcripto da traducção citada na anterior nota, e na parte final não concorda com o original traduzido. O Diario hespanhol está assim redigido:—“ . . . se ató la linea divisoria, reconociendo en virtud del Artículo 5° del Tratado como perteneciente á los dominios de S. M. C. todo el terreno, que queda al Occidente y Medio dia de los rios Pepirí, San Antonio, é Iguazú, y por tocante á los de S. M. F. el que se extiende al Oriente y Septentrion de dichos rios, y para su mas constante valor se firmó por todos en este Campamento del Río de San Antonio á 3 de Enero de 1760.”

O traductor, para dar o primeiro logar ao Rei de Portugal, inverteo a ordem em que são citados no Diario hespanhol os dominios dos dois Soberanos, mas não attendeo a que assim fazia o documento mencionar em primeiro logar—*os ditos rios*—e só depois apresentar os nomes d'esses rios que ainda não estavam ditos. Essa irregularidade não se dá no Diario original portuguez, pois o que n'elle se lê é o seguinte:—“ . . . se atou a linha divisoria, reconhecendo em virtude do Artigo 6° do Tratado, pertencente aos dominios de S. M. F. todo o terreno que fica ao Oriente e Septentrião dos rios Pepirí, S^o Antonio e Iguacû ; e pelo tocante aos de S. M. C. o que se estende ao Occidente, e Meyo dia dos

Não se póde deixar de reconhecer, em vista das tradições officiaes, e extra-officiaes, que essa penosa demarcação foi executada com o mais louvavel escrupulo, e com pericia e boa fé, pelos Commissarios de uma e outra nação.

Tão felizes não foram as outras Commissões, não tanto pelas difficuldades da empreza, que naquella tambem eram consideraveis, como pelo pernicioso espirito que dominou a alguns demarcadores.

A situação e curso dos tres rios de que fallam os dous Tratados ficaram determinados como se passa a descrever.

O Pepirí-Guaçú (como foi então denominado) entra no Uruguay pela margem direita ou septentrional, pouco mais de uma legua acima do Salto Grande deste rio, na latitude de $27^{\circ} 9'$. Mais ao occidente, e distante delle $\frac{2}{3}$ de legua, desagua pela mesma margem o arroio Itajoá.

Defronte e contiguo á barra existia uma pequena ilha de pedras, a qual deve ficar coberta nas enchentes do mesmo Pepirí-Guaçú e do Uruguay, apparecendo quando muito os ramos dos arbustos que a revestem. Esta ilha como que é a extremidade de um arrecife que naquella paragem obstrue o leito do Uruguay. Tinha ella do oriente ao occidente nove toezas e trez pés, e do norte a sul sete toezas e quatro pés.

A largura do Pepirí-Guaçú, entre as duas pontas que forma com o Uruguay, era de cincoenta e duas toezas e cinco pés, e de pouco mais de trinta e nove toezas dentro da barra. Defronte achou-se ser a largura do Uruguay de duzentas e quarenta e duas toezas e cinco pés.

Na ponta oriental fez-se um desmante de arvores, deixando em meio uma só da altura de treze pés, na qual se pôz uma cruz, e em seus braços se gravaram os caracteres de *R. F.* (Rei Fidelissimo) *Anno de 1759.*

Nasce o Pepirí-Guaçú aos $26^{\circ} 10'$ de latitude, de um pequeno manancial que brota entre pequenas pedras, situado no alto da serrania que corre entre o Uruguay e o Iguaçú, dividindo aguas a um e outro destes rios.

ditos rios ; e para que a todo o tempo constasse a sua firmeza, e valor, se assignou por todos n'este campamento do rio de Santo Antonio a 3 de Janeiro 1760."

O rumo direito de sua origem á boca achou-se ser de 15° S. O. A extensão do seu tortuoso curso foi computada em trinta e seis a trinta e oito leguas.

Ao maior de seus confluentes, que desagua pela margem oriental, na latitude de $26^{\circ} 41'$, deu-se o nome de Pepirí-Mirim.

Na sua origem se desmontou um pedaço de bosque, cortando as arvores circumvizinhas no espaço de cinquenta toezas, e em um pinheiro alto e grosso, que se deixou só na margem occidental, se gravou uma cruz, d'onde, fazendo para o norte uma picada bem larga, pelo terreno entremeio, que era plano, se seguiu em direitura a outro manancial reconhecido, em o qual, praticado igual desmonte, se gravou outra cruz em uma arvore de timbó, que ficou só no lado oriental.

No mesmo plano em que está o manancial que dá origem ao Pepirí-Guaçú se encontra, a quinhentos passos,* caminhando para o norte, outro manancial copioso, que brota entre pedras grandes, e delle nasce o rio que se chama de Santo Antonio.

Corre o Santo Antonio, a rumo direito tirado de sua origem á boca, pelos 26° N. O. Seu curso natural é de vinte e sete a trinta leguas, fazendo voltas e serpenteando entre pequenos montes. Tem multidão de arrecifes, como tambem um salto, sete leguas acima da sua fóz, pela latitude de $25^{\circ} 41' 11''$.

Desagua no rio Iguazú, pela margem austral ou esquerda aos $25^{\circ} 35'$ de latitude. Tinha a sua fóz, de largura, trinta e cinco toezas.

Antes do Santo Antonio não se encontra, pela margem austral do Iguazú, a partir da sua confluencia com o Paraná,

* A distancia entre a nascente principal do Pepiry-Guaçú e a do S. Antonio é muito maior, como se verificou nos segundos reconhecimentos feitos no seculo passado e tambem no que foi feito ultimamente pela Commissão Mixta Brasileira-Argentina. Mas essa differença não tem importancia: 1^o porque os demarcadores de 1759, segundo a instrucção de 27 de Julho de 1758, não eram obrigados a reconhecer todo o curso dos dois rios, nem a descobrir as suas nascentes;— 2^o porque o Tratado de 1777 adoptou como fronteira esses dois rios sem condição alguma relativa á maior ou menor proximidade das suas nascentes.

senão pequenos arroios, dos quaes o maior, e unico notavel, foi denominado S. Francisco. Dista este do Santo Antonio uma legua e tres quartos.

Em duas arvores, uma na banda occidental, e outra na banda oriental do Santo Antonio, feitos os convenientes desmontes, se gravaram duas cruces; a primeira com a inscripção *R. C.*, Anno de 1760, e a segunda com a correspondente *R. F.*, Anno de 1760.

O Iguaçú, ou Rio Grande de Curitiba, assaz conhecido mesmo na época das demarcações luso-hespanholas, nasce na latitude de 26°, pouco mais ou menos, da mesma serrania alta que, correndo a costa do mar, dá origem ao Uruguay.

Desagua no Paraná pela latitude de 25° 35'. Sua largura na fóz era de cento e vinte toezas. Na ponta austral que faz com o Paraná, achou-se ser a largura deste de cento e noventa e quatro toezas.

Em ambos os angulos da sua barra collocaram-se marcos semelhantes aos do Pepirí-Guaçú e Santo Antonio. O do norte recebeu a inscripção *R. F.*, e o do sul a de *R. C.*

Declarado nullo em 1761, por accôrdo de ambas as Côrtes, o Tratado de 1750, em consequencia das duvidas e difficuldades que surgiram de sua execução, veio a guerra de 1762 ainda mais complicar e confundir as possessões de uma e outra Potencia.

Finalmente, succedeu áquelle Tratado de limites o preliminar de 1777, cuja demarcação, na linha a que se contrahe esta Memoria, começou em 1788.

Como já se observou, este segundo Tratado, feito com o conhecimento que se havia adquirido pelas demarcações anteriores, e em vista das duvidas que então occorreram, copiou quasi pelos mesmos termos o Artigo 5° do Tratado de 1750, adoptando as novas denominações dadas pelos demarcadores de 1759 ao Pepirí e ao seu contravertente.

Tratado de
1777 e 2º
Demar-
cação.

D'onde se evidencia que a mente das duas Côrtes foi adoptar naquella paragem a mesma divisa estipulada no mallogrado Tratado de 1750, e que os seus Commissarios, de commum accôrdo, haviam reconhecido e demarcado.

Consequentemente, os demarcadores do Artigo 8º do novo Tratado não eram incumbidos de ir em procura de um terreno ainda de todo desconhecido, e sómente corria-lhes o dever de repetir o reconhecimento dos rios Pepirí-Guaçú e Santo Antonio já explorados, rectificar as observações e descripções, restaurar os signaes da antiga demarcação.

Ainda quando outro que não o rio reconhecido em 1759 fosse o Pepirí, que se julgava existir quando se celebrou o ajuste de 1750, as duas partes contractantes não quizeram em 1777 reviver semelhante questão, de certo muito insignificante em comparação com os grandes fins que se propunham.

Bem ou mal demarcada em 1759 a linha do Pepirí e Iguaçú, ellas a aceitaram tal qual havia sido demarcada. Está, porém, visto que a primeira demarcação não deixára a menor duvida sobre o seu acerto e rigor.

Não obstante estas obvias considerações, os Commissarios hespanhoes não hesitaram em levantar a questão já decidida a respeito do verdadeiro Pepirí do Tratado de 1750, pretendendo que este rio fosse outro existente mais acima.

A sua pretensão não podia ser mais infundada. A posição relativa que no Mappa dado pelas duas Côrtes se assignava áquelles dous rios não era a condição unica e essencial para o reconhecimento de um dos ramos da linha divisoria.

O Pepirí reconhecido em 1759 é o primeiro rio notavel, ou que se possa chamar caudaloso, que entra no Uruguay pela banda septentrional, acima do seu Salto Grande.

O exame dos dous Tratados mostra que se tivera muito em vista approximar o mais possivel a linha divisoria dos Saltos Grandes do Uruguay e do Iguaçú, afim de que estes ficassem como balizas naturaes e indestructiveis da demarcação e apartamento das duas fronteiras.

A linha do Pepirí e Santo Antonio assignalada pelos demarcadores do Tratado de 1750, está de conformidade com aquelle pensamento.

N'estes rios, além da referida condição, verificaram-se os requisitos expressados nas Instrucções, e tudo quanto a respeito delles se sabia por tradições, não só dos Indios das Missões do Uruguay, como de outras pessoas fidedignas.

Si o Mappa das Côrtes dava o Pepirí aguas acima do Uruguay-Puitã, outros Mappas impressos, e alguns manuscriptos feitos pelos Indios, em os tempos que navegavam por essas paragens, situavam diversamente o mesmo rio.

O Mappa manuscripto que serviu de base ás Instrucções não merecia grande confiança. Os Plenipotenciarios das duas Côrtes assim o declararam em um accôrdo que assignaram em 17 de Janeiro de 1751, e pelo qual autorizaram os Commissarios a seguir a demarcação conforme os dados que adquirissem sobre o terreno.

Em todo o caso, como já ficou dito, a questão estava decidida pelo Tratado, e as novas Instrucções tinham corrigido o erro do Mappa que serviu de base ás anteriores. Ahí se designou o Pepirí-Guaçú como existindo aguas abaixo do Uruguay-Puitã.

Apezar do seu injusto intento, os Commissarios hespanhoes não puderam recusar-se ao reconhecimento da linha que contestavam, e de facto a verificaram, e deram testemunho dos penosos e bem executados trabalhos dos demarcadores de 1759.

Resumindo tudo o que fica exposto, póde-se affirmar :

1.º Que os Commissarios do Tratado de 1750 procederam com fidelidade e pericia na demarcação que de Conclusões. commum accôrdo conseguiram levar a effeito.

2.º Que a linha demarcada em 1759 foi a que se estipulou e descreveu no Artigo 8º do Tratado de 1777.

O Governo de S. M. o Imperador do Brazil não duvida admittir a linha do Pepirí-Guaçú e Santo Antonio demarcada em 1759, não por ser essa linha, como é evidente, a que foi estipulada em 1777 entre Portugal e Hespanha, mas porque é uma divisa satisfactoria, e conforme á base do *uti possidetis*.

A referida fronteira é a mesma que se vê traçada no Mappa da Confederação organizado em 1855 pelos engenheiros Allan e Alexandre Campbell, e mandado imprimir por ordem do mesmo Governo Argentino.

Paraná,* 26 de Novembro de 1857.

*Cidade do Paraná (Entre Rios), então capital provisoria da Confederação Argentina, depois Republica Argentina. A provincia de Buenos-Aires estava separada da União.

TRATADO DO PARANA

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1857

ENTRE O BRAZIL E A REPUBLICA ARGENTINA.

(Sem effeito por não terem sido trocadas as ratificações.)

TRATADO DE LIMITES ENTRE O SENHOR D. PEDRO II. IMPERADOR DO BRAZIL, E A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA, ASSIGNADO NA CIDADE DO PARANÁ EM 14 DE DEZEMBRO DE 1857, E RATIFICADO POR PARTE DO BRAZIL EM 30 DE JANEIRO DE 1858.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

SUA Magestade o Imperador do Brazil, e o Vice-Presidente da Confederação Argentina no exercicio do Poder Executivo, desejando deixar solidamente estabelecida a boa harmonia que felizmente reina entre as duas Nações, removendo quanto ser possa todo motivo de ulterior desavença, e tendo ao mesmo tempo em vista favorecer o desenvolvimento das respectivas relações e commercio de fronteira, accordaram em reconhecer por um Tratado os Limites dos seus territorios entre os rios Uruguay e Paraná, e nomearam para esse fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

SUA Magestade o Imperador do Brazil, o Exm. Sr. Conselheiro JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS, seu Enviado

Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial na Confederação Argentina, Plenipotenciarios.
 Commendador da Imperial Ordem da Rosa, Grã-Cruz da de Sant'Anna da Russia de 1ª Classe, Deputado á Assembléa Geral Legislativa do Imperio, etc.

E o VICE-PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO ARGENTINA, os Exms. Srs. DRS. D. SANTIAGO DERQUI e D. BERNABÉ LOPEZ, Ministros e Secretarios de Estado nos Departamentos do Interior e das Relações Exteriores.

Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes :

ART. 1.º

As duas Altas Partes Contractantes, estando de accôrdo em fixar os seus respectivos limites, convêm em declarar e reconhecer como fronteira do Brazil e da Confederação Argentina, entre os rios Uruguay e Paraná, a que abaixo se designa : Limites.

O territorio do Imperio do Brazil divide-se do da Confederação Argentina pelo rio Uruguay, pertencendo toda a margem direita ou occidental á Confederação, e a esquerda ou oriental ao Brazil, desde a foz do affluente Quarahim até a do Pepirí-Guaçú, aonde as possessões brasileiras occupam as duas margens do Uruguay. Uruguay.

Segue a linha divisoria pelas aguas do Pepirí-Guaçú até a sua origem principal ; desde esta continúa, pelo mais alto do terreno, a encontrar a cabeceira principal do Santo Antonio até á sua entrada no Iguaçú, ou Rio Grande de Curitiba, e por este até á sua confluencia com o Paraná. Pepirí-Guaçú e S. Antonio.
Iguaçú.

O terreno que os rios Pepirí-Guaçú, Santo Antonio e Iguaçú separam para o lado do oriente pertence ao Brazil, e para o lado do occidente á Confederação Argentina, sendo do dominio commum das duas nações as aguas dos ditos dous primeiros rios em todo o seu curso, e as do Iguaçú sómente desde a confluencia do Santo Antonio até ao Paraná. Aguas fluviaes.

ART. 2.º

As duas Altas Partes Contractantes declaram, para evitar qualquer duvida, posto que as designações do Artigo 1.º sejam hoje bem conhecidas, que os rios **Os mesmos rios reconhecidos em 1759.** Pepirí-Guaçú e Santo Antonio, de que falla o dito Artigo, são os que foram reconhecidos em 1759 pelos demarcadores do Tratado de 13 de Janeiro de 1750, celebrado entre Portugal e Hespanha.

ART. 3.º

Depois de ratificado o presente Tratado, as duas Altas Partes Contractantes nomearão cada uma um Commissario, para de commum accôrdo, procederem no termo mais breve á demarcação da linha nos **Commissarios.** pontos em que fôr necessario, de conformidade com a estipulação do Artigo 1.º

ART. 4.º

Os Commissarios de que trata o Artigo antecedente deverão, logo que tenham concluido a demarcação da fronteira terrestre, proceder em commum ao levantamento de uma planta das ilhas do rio Uruguay **Ilhas no Uruguay.** comprehendidas dentro dos limites dos dous paizes e recolher todos os dados necessarios que estejam ao seu alcance, a fim de que em vista de seus pareceres e esclarecimentos possam os dous Governos accordar a discriminação dos respectivos dominios sobre as ditas ilhas, conforme os principios do direito internacional.

ART. 5.º

A troca das ratificações do presente Tratado será feita na cidade do Paraná, dentro do prazo de **Prazo para a troca das ratificações.** oito mezes, contados da sua data, ou antes, si fôr possivel.

Em testemunho do que, nós, abaixo assignados, Plenipotenciarios de SUA Magestade o Imperador do Brazil e do VICE-PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO ARGENTINA,

assignámos, em virtude de nossos Plenos Poderes, o presente Tratado, e lhe fizemos pôr os nossos Sellos.

Feito na cidade do Paraná, aos quatorze dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil oitocentos cincoenta e sete.

[L. S.] JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

[L. S.] SANTIAGO DERQUI.

[L. S.] BERNABÉ LOPEZ.

PROTOCOLLO DA CONFERENCIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 1857, RELATIVA AO TRATADO DE LIMITES CONCLUÍDO N'ESSE MESMO DIA ENTRE O BRAZIL E A CONFEDERAÇÃO ARGENTINA.

A OS 14 dias do mez de Dezembro de 1857, nesta cidade do Paraná, reunidos S. Ex. o Sr. Conselheiro JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS, Plenipotenciario de S. M. o IMPERADOR DO BRAZIL, e SS. EEx. os Srs. D. BERNABÉ LOPEZ e D. SANTIAGO DERQUI, Plenipotenciarios da CONFEDERAÇÃO ARGENTINA, convieram em consignar no presente Protocollo as seguintes declarações, para intelligencia, por parte de um e outro Governo, do Tratado de limites assignado nesta mesma data.

Estando de accôrdo ambos os Governos na fixação da linha divisoria dos rios Pepiri-Guaçú e Santo Antonio, os Srs. Plenipotenciarios prescindiram, por inutil, no ajuste de que se trata, da questão aventada na Memoria apresentada pelo Sr. Plenipotenciario Brasileiro, de serem ou não válidas as estipulações de limites outr'ora celebradas entre Portugal e Hespanha sobre os seus dominios na America do Sul.

Fica, portanto, entendido que não importa reconhecer a validade ou invalidade de nenhum dos antigos Tratados a referencia que se faz á demarcação do de 13 de Janeiro de 1750, no Artigo 2º do que acaba de ser assignado entre o Brazil e a Confederação. Essa referencia tem sómente por fim precisar a designação da linha divisoria do territorio comprehendido entre os rios Uruguay e Paraná.

O Sr. Plenipotenciario Brasileiro declarou que, annuindo aos desejos expressados pelos seus collegas, para que no

final do Artigo 4º se acrescentassem as palavras—conforme os principios do direito internacional—o fez na intelligencia de que por esta clausula se não tinha em vista prejudicar os factos de possessão, por parte de uma e outra nação, nas ilhas do rio Uruguay fronteiras aos seus respectivos territorios; o que, aliás, elle julga bem subentendido, porque o direito das gentes consagra tambem o principio do *uti possidetis* como um titulo legitimo de propriedade territorial.

Os Srs. Plenipotenciarios Argentinos contestaram que a phrase final do Artigo 4º indica que os dous Governos deverão, como não póde deixar de ser, regular-se pelos principios universalmente aceitos, para accordarem a divisão do dominio das ilhas, e dirimirem quaesquer duvidas que a esse respeito se suscitem no referido accôrdo: que não tiveram em vista prejudicar os factos de possessão a que alludiu o Sr. Plenipotenciario Brasileiro, mas que tambem era de seu dever e lealdade declarar desde já que o seu Governo nem pretende fundar direito ás ilhas em taes precedentes, nem poderá reconhecer possessões que não derivem da soberania que tem o Imperio sobre uma das margens, e a metade do rio.

Lido o presente Protocollo, e achando-o exacto, o assignaram os tres Plenipotenciarios em dous autographos, e os sellaram com seus respectivos sellos.

[L. S.] JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS.

[L. S.] BERNABÉ LOPEZ.

[L. S.] SANTIAGO DERQUI.

CORRESPONDENCIA

RELATIVA Á TROCA DAS RATIFICAÇÕES DO TRATADO DE
1857 E DISCUSSÃO D'ESSE TRATADO NO CONGRESSO
ARGENTINO EM 1858.

Nº 1) NOTA DO GOVERNO ARGENTINO Á LE-
GAÇÃO BRAZILEIRA:

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES.—PARANÁ,
SETIEMBRE 10 DE 1858.

HABIENDO espirado el 14 de Agosto ulti- Terminado
mo el termino de ocho meses asinado para o prazo para
el canje de las ratificaciones de los Tratados de a troca de
Limites y Extradicion celebrados en 14 de Diciembre de ratificações.
1857 entre los Plenipotenciarios de la Confedera-
cion y el Imperio, las Honorables Camaras Legis- O Tratado
lativas suspendieron su consideracion, sin embargo de que el Tratado de Limites pasó, yá del Senado
á la Camara de Representantes. já appro-
vado pelo
Senado
Argentino.

Muy sensible le ha sido a S. E. el Sör. PRESIDENTE DE LA
CONFEDERACION* el vencimiento de ese termino y no pudi-
endo resolverse á que por esa circunstancia, que a su juicio
no debe estimarse de gran importancia, queden sin conside-
rarse por el Congreso aquellas estipulaciones, y mucho menos
á que, si mereciesen su aprobacion, no tuviesen efecto por
solo el vencimiento del plazo acordado para el canje de las
ratificaciones.

* General URQUIZA.

En este concepto me ha ordenado proponer a V. E. como lo hago, se acuerde desde luego una proroga de seis meses para el canje de las ratificaciones, si para ello ^{Pede pro-} estuviese V. E. autorizado, ó en caso contrario, ^{rogação de} seis meses. solicitar de V. E. se sirva pedir al Gobierno Imperial la autorizacion necesaria para verificarlo, si lo estimar conveniente.

Entre tanto mi Gobierno solicitará de las Camaras continúen en la consideracion de los Tratados, y al mismo tiempo la autorizacion necesaria para estipular la proroga, si como espero, mereciesen su aprobacion.

Me es grato aprovechar esta oportunidad para reiterar a V. E. las seguridades de mi distinguido aprecio.

BERNABÉ LOPEZ.

Al Ex^{mo} S^{or}. Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de S. M. el Emperador del Brasil, Consejero Dr. D. José Maria do Amaral.

Nº 2) NOTA DA LEGAÇÃO BRAZILEIRA AO
GOVERNO ARGENTINO :

LEGAÇÃO IMPERIAL DO BRAZIL.—PARANÁ, 14 DE SETEMBRO
DE 1858.

POR Nota de 10 deste mez V. Ex. propõe-me, por ordem do Ex^{mo} Sr. PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO, uma prorrogação do prazo marcado para a troca das ratificações dos Tratados de limites e extradição celebrados em 14 de Dezembro de 1857 entre os Plenipotenciarios do Imperio do Brazil e da Confederação Argentina.

Em virtude das entrevistas que tive com V. Ex. sobre este assumpto, solicitei e espero, com brevidade, as ordens do Governo Imperial a este respeito. Logo que as receba terei a honra de dirigir-me a V. Ex.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos da minha subida consideração e respeito.

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Bernabé Lopez, Ministro e Secretario de Estado de Relações Exteriores da Confederação Argentina, etc., etc.

Nº 3) APROVAÇÃO DO TRATADO DE LIMITES
DE 1857 PELO CONGRESSO ARGENTINO.*

CONGRESSO NACIONAL. CAMARA DE DIPUTADOS.—61ª
*Sesion ordinaria del 24 de Setiembre de 1858.—Presidencia
del Sr. LUQUE.*

SE LEYÓ el siguiente dictamen como orden del día :

“ HONORABLE SEÑOR :

“ VUESTRA COMISION DE PETICIONES Y NEGOCIOS EX-
TRANJEROS ha examinado detenidamente la sancion del H.
Senado aprobando las estipulaciones contenidas en los cinco
articulos del tratado de limites celebrado entre el
Poder Ejecutivo Nacional y S. M. el EMPERADOR
DEL BRASIL, y en merito de las razones que el
miembro informante DR. GUTIERREZ expondrá á
V. H., os aconseja su desaprobacion.

**Parecer
propondo a
rejeição do
Tratado.**

“ Sala de Comisiones, Paraná, Setiembre, 22 de 1858.

“ MACEDONIO GRAZ—LUCAS GONZALEZ—JUAN M. GU-
TIERREZ—EMILIO DE ALVEAR.”

Puesto en discusion este dictamen :

El Señor GUTIERREZ lo fundó detenidamente contrayen-
dose principalmente a demostrar que el Gobierno Argentino
no estaba en estado de celebrar Tratados de esta
naturaleza, cuando carecia de todos los antece-
dentes y documentos oficiales de esta cuestion
que habia sido debatida por mas de 18 años entre las Coronas

**Combate o
Tratado.**

* Esta resumida conta da discussão e approvação do Tratado de 1857 pela Camara dos Deputados Argentina é transcripta do nº de 22 de Janeiro de 1859 do *Nacional Argentino*, diario da cidade do Paraná (Entre-Rios).

de España y Portugal, dando por ultimo resultado el Tratado celebrado por estas dos Potencias en 1857,* que, segundo los limites fijados en el Artículo 3º de ese Tratado la Confederacion cedia en favor del Imperio por el presente una superficie de terreno de 2,000 leguas cuadradas por lo menos, † a juzgar por la demarcacion que hacia de los rios que se designaban como linea divisoria, la unica Carta geográfica que los Plenipotenciarios Argentinos debieron consultar al fijar los limites, porque las Cartas presentadas por el Plenipotenciario Brasileiro resolvian la cuestion en su favor, y por esta razon la comision habia aconsejado la desaprobacion del Tratado, porque en su concepto el Gobierno de la Confederacion no estaba en estado de entrar en negociaciones de esta naturaleza mientras no estuviese en posesion de todos los antecedentes necesarios para transar; y el Sr. Diputado concluyó aduciendo muchas otras observaciones tendientes a explicar y demostrar la verdad de los principios que habia sentado.

El Sr. FERREIRA hizo mocion para que se llamase a los Sres. Ministros que habian sido comisionados por el Ejecutivo Nacional para celebrar este Tratado con el objeto de que informasen á la H. Camara sobre aquel.

HABIENDO DEFERIDO LA H. CAMARA a esta mocion, se hizo un cuarto intermedio.

EL SR. MINISTRO DE RELACIONES EXTERIORES se contrajo á dar las esplicaciones que se pedian en el sentido de que el Ejecutivo, despues de haber trahido a su conocimiento los Tratados celebrados entre las Coronas de España y Portugal en 1755 y 1757 ‡ y despues de conferenciar largamente con el Plenipotenciario del Brasil, se habia convencido de que no podria sostenerse en la actu-

Defende o
Tratado.

* Este resumo está muito incorrecto. O deputado GUTIERREZ não podia ter dito que o Tratado de 1857 fôra celebrado entre Hespanha e Portugal.

† A Confederação Argentina não cedia cousa alguma pois nunca possuira uma pollegada de terreno a Léste dos rios Uruguay, Pepiry-Guaçú e S. Antonio. Antes da independencia argentina (1810) já esses rios formavam o limite entre o Brazil e as possessões hespanholas.

‡ O Ministro BEDOYA disse sem duvida—1750 e 1777.

alidad la cuestion de limites que habia dado por resultado aquellos Tratados.

Que en esta virtud se habia prescindido de esa cuestion, y fijadose los limites naturales que se habian reconocido en el presente Tratado, teniendo en vista que el Brasil no podia dejar de sostener lo que habia sostenido y poseido desde 1801.

Despues de esto se suscitó un debate entre el Sr. GUTIERREZ y el Sr. MINISTRO que se contrajeran á explicar las observaciones que habian aducido anteriormente.

DADO EL PUNTO POR SUFICIENTEMENTE DISCUTIDO, se sometió á votacion el dictamen de la Comision y **E'rejeitado** resultaron diez votos por la afirmativa y diez y **o parecer da** **Commissão.** nueve por la negativa. Los Srs. Ministros se retiraron de la Sesion.

El Sr. DIAZ RODRIGUEZ espuso que habia votado por equivocacion en contra del dictamen de la Comision.

SE PUSO EN DISCUSION el proyecto sancionado por el Honorable Senado. Su tenor és el siguiente:

“EL SENADO Y CAMARA DE DIPUTADOS DE LA CONFEDERACION ARGENTINA REUNIDAS EN CONGRESO, sancionan con fuerza de ley:

Resolução do Senado approvando o Tratado. “Art. 1º Apruebanse las estipulaciones contenidas en los cinco Articulos del Tratado de limites celebrado entre el PODER EJECUTIVO NACIONAL y S. M. EL EMPERADOR DEL BRASIL, por medio de sus respectivos Plenipotenciarios en esta Capital el 14 de Diciembre del año ppdo. de mil ochocientos cincoenta y siete.

“Art. 2º Es entendido que los rios Pepiri-Guazú y el San Antonio que se designan como limite en el Art. 1º del Tratado son los que se hallan mas al Oriente con estos nombres, segun consta de la operacion a que se refiere el Art. 2º del mismo.*

“Art. 3º Comuniquese al PODER EJECUTIVO.

* A operação a que se refere o Art. 2º do Tratado de 1857 é a demarcação de 1759, e os rios Pepiry e S. Antonio então reconhecidos são os mesmos que limitam a Oéste o territorio de que o Brazil está de posse e é reclamado pela Republica Argentina.

“Dada en la Sala de Sesiones del Congreso en el Paraná, Capital Provisoria de la Confederacion Argentina, á veinte y ocho dias del mes de Julio del año del SEÑOR de mil ochocientos cincuenta y ocho.

(Signed) “PASCUAL DE ECHAGUE.—CARLOS MARIA SARAVIA, *Secretario.*”

PUESTO Á DISCUSION en general este Proyecto : *Discussão.*

El Sr. GUTIERREZ espuso : que estaria en oposicion á él, porque segun su consciencia era insignificante la modificacion que se hacia en el Artículo 2º en terminos que nada espresaban. Que por consiguiente seria mejor que se aceptase el Tratado tal como habia sido hecho.

SOMETIDO Á VOTACION en general resultó aprobado por mayoria.

Puestos sucesivamente á discusion y votacion los Articulos 1º y 2º, recibieron igual aprobacion.

*Approvada
a resolução
do Senado
pela Camara
dos Depu-
tados.*

Siendo el 3º de fórma, se dió por aprobado.

Los Srs. ZUVIRIA, WARCALDE, FEIJOO y PARDO pidieron que constase en el Acta su voto en oposicion á los Tratados.

Se pasó á cuarto intermedio

.

Nº 4) NOTA DO GOVERNO ARGENTINO Á LEGAÇÃO BRAZILEIRA.

RELACIONES EXTERIORES.—PARANÁ, JUNIO 14 DE 1859.

TUVE el honor de recibir la estimable Nota de V. E. de 3 de Março, manifestando que estaba autorizado por el Gobierno de Su Majestad Imperial para estipular la **Adiamento** proroga de seis meses á que fué invitada esa sine die. Legacion por este Ministerio en Nota de 15 de Setiembre ultimo.*

Instruido S. E. el Señor VICE-PRESIDENTE † de la enunciada nota de V. E., me ha ordenado decirle que en el interes de que la ratificacion de los Tratados pendientes sobre extradicion y limites tenga el exito favorable que vivamente desea el Gobierno de la Confederacion, cree conveniente excusar por ahora abrir una nueva negociacion para la proroga indispensable del tiempo en que debe verificarse aquel acto diferiendole hasta la conclusion de la cuestion con Buenos-Aires.

V. E. que conoce la lealtad de mi Gobierno y los sentimientos de benevolencia respecto del de Su Majestad EL EMPERADOR del Brasil, y que conoce tambien la excitacion que produjo en todo el pais la sancion de aquellos Tratados sabrá hacerle justicia, reconociendo el noble espiritu que esta resolucion encierra y las razones de prudencia que la aconsejan.

V. E. no puede dejar de estar apercebido de que alterado como hoy se alla el personal de las Camaras y ajitada la

* Em Nota de 14 (não 15) de Setembro de 1858.

† SALVADOR MARIA DEL CARRIL.

opinion por las producciones de la prensa contra aquellos tratados, su proxima ratificacion seria mui inconducente.

Este desfavorable resultado que el Gobierno desea precaver, se presentará á V. E. con mayores grados de probabilidad, si recuerda la seria oposicion que el Gobierno ^{Porque não} encontró en las Camaras, apesar de que la discu-foiratificado sion se hacia bajo las impresiones de que la san-^o Tratado. cion de aquellos Tratados llevaba implicita la condicion de que el Gobierno de SU MAJESTAD IMPERIAL prestaria al de la Confederacion su cooperacion moral y material, para obtener la reincorporacion de Buenos-Aires al seno de la nacion.

El Ex^{mo} Señor VICE-PRESIDENTE espera que V. E., apreciando el valor de estas observaciones, se persuadirá de que la resolución de diferir la negociacion propuesta encierra no solo el interes de no exponer el credito moral del Gobierno de la Confederacion sino el de no colocar los intereses del Imperio en un pié de dificil permanencia.

Tengo el honor de reiterar á V. E. las seguridades de la mas distinguida consideracion y aprecio.

ELIAS BEDOYA.

Al Ex^{mo} Señor Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de S. M. el Emperador del Brasil Dr. D. José Maria do Amaral.

N.º 5) NOTA DA LEGAÇÃO BRAZILEIRA AO GOVERNO ARGENTINO:

LEGAÇÃO IMPERIAL DO BRAZIL.—PARANÁ, 1.º DE AGOSTO DE 1859.

O ABAIXO-ASSIGNADO, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o IMPERADOR DO BRAZIL, tem a honra de responder á Nota de 14 do mez ultimo, pela qual S. Ex. o Sr. ELIAS BEDOYA, Ministro de Relações Exteriores da Confederação Argentina, dignou-se declarar-lhe o pensamento do seu Governo a respeito da troca das ratificações dos Tratados de limites e de extradição, assignados n'esta cidade em 14 de Dezembro de 1857.

O abaixo-assignado cumprio o dever de levar ao conhecimento do seu Governo a resposta que S. Ex. o Sr. Ministro de Relações Exteriores deu á nota desta Legação de 3 de Março proximo passado, e ora satisfaz ás ordens que recebeu, manifestando ao Governo Argentino que sua resolução de adiar a troca das ratificações dos sobreditos tratados causou mui sensível impressão ao Governo de Sua Magestade.

Os Tratados de limites e de extradição forão negociados e aceitos sem outras condições e sem outro objecto além do que nelles é expresso.

O Tratado de limites reconhece a fronteira que é assignada, assim pelo *uti possidetis* dos dois paizes, como pelas antigas estipulações entre Portugal e Hespanha.

É a mesma linha divisoria que se vê traçada na Carta Corographica da Confederação, ha pouco tempo publicada por ordem do Governo Argentino.

O sério exame por que passarão aquelles ajustes durante a sua negociação, a importancia dos negociadores, a sua immediata e tão franca aceitação pelo Governo Argentino, derão ao Governo de Sua Magestade a mais fundada confiança de que serão elles dentro em breve obrigações perfeitas para os dous paizes.

O Governo Imperial assim como o abaixo-assignado, sente profundamente que ajustes de uma tal natureza, ha tanto tempo iniciados e celebrados quando ainda subsistia a paz no seio da Confederação Argentina, parecessem ao Congresso Argentino preliminares de estipulações que lhe erão inteiramente estranhos. Esta presumpção, porém, se por acaso influio em alguns animos, não podia influir mais do que a justiça dos proprios actos que se tratava de approvar, os interesses permanentes que elles garantem, e a importancia das boas relações entre o Brazil e a Confederação Argentina.

Não foi preliminar de intervenção armada.

O Governo de Sua Magestade se compraz, pois, em crer que o voto do Congresso foi dictado pelo exacto apreço d'aquelles ajustes, e que, se alguma influencia externa actuou em seu animo, foi o juizo do Governo Supremo da Confederação, tão amigavelmente expresso nas seguintes palavras da Mensagem do 1º de Maio do anno passado :

Declaração do Presidente no 1º de Maio, 1858.

“ El Gobierno de S. M. el Emperador del Brasil nos ha dado un testimonio inequivoco del deseo de estrechar cada vez mas los vinculos que unen el Imperio con la Confederacion Argentina. Ambos Gobiernos, de acuerdo en tan ilustradas y patrioticas vistas, han ajustado algunas convenciones que reclamaban las relaciones de fronteras, el comercio reciproco y la navegacion fluvial, en el interes comun y en el de las demas naciones.

“ Una Mision Especial fué a este fin enviada a esta capital, y gracias a las buenas disposiciones de ambos Gobiernos y al merito de sus dignos Plenipotenciarios, se proveyó á la necesidad que ambos países sentian de Tratados que fijasen definitivamente su respectiva frontera, asegurasen la extradicion de criminales y aplicasen á los grandes afluentes del Plata los principios que reglan en Europa la navegacion fluvial.”

Pedido de troca de ratificações. Approvados como se acham esses ajustes pelo Governo e pelo Congresso da Confederação, o que falta para que elles tenham pleno effeito? Unicamente a troca das respectivas ratificações.

O prazo marcado para esta formalidade expirou, e é este o obstaculo que vê o Governo Argentino para a conclusão de tão necessarios e solemnes accordos.

O abaixo-assignado roga, em nome do seu Governo, que o da Confederação se digne reconsiderar aquella sua deliberação.

O prazo para a troca das ratificações de um Tratado é uma disposição transitoria e eventual. A sua observancia rigorosa, como a sua alteração, é acto de mera execução, e que portanto não depende do Poder Legislativo. Desde que os dous Governos contractantes estão de accordo a esse respeito, nada mais é preciso, e nenhum delles poderá com justiça recusar-se ao cumprimento do que negociou e se acha approved pelos Poderes competentes, unicamente porque venceu-se o prazo previsto para a troca dos instrumentos dessa approvação.

Em regra os actos internacionaes não começam a ter effeito antes da troca das ratificações, mas o prazo marcado para esta formalidade não é materia legislativa, é acto que compete por sua natureza e pelo uso universal ao Poder Executivo.

O Governo Imperial, portanto, solicita, confiado na illustração e amizade do Governo Argentino, que se não leve a effeito a resolução annunciada pela Nota de 14 de Junho.

Os escrupulos que esta Nota manifesta devem cessar em vista das considerações que o abaixo-assignado já teve a honra de expender, e dos altos interesses que se ligão á perfeita intelligencia e amizade entre o Brasil e a Republica Argentina.

O abaixo-assignado assim o espera, e animado desta esperanza renova com a maior satisfação os protestos do alto apreço que tem professado a S. Ex. o Sr. Ministro de Relações Exteriores.

JOSÉ MARIA DO AMARAL.

A. S. Ex. o Sr. Elias Bedoya, etc. etc.

TRATADO DE BUENOS-AIRES

DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

ENTRE

O BRAZIL E A REPUBLICA ARGENTINA,

PARA O

RECONHECIMENTO DO TERRITORIO CONTESTADO.

TRATADO DE BUENOS-AIRES

DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

ENTRE O BRAZIL E A REPUBLICA ARGENTINA

PARA O RECONHECIMENTO DO TERRITORIO CONTESTADO.

TRATADO DE 28 DE SETEMBRO DE 1885, ASSIGNADO EM BUENOS-AIRES, ENTRE O BRAZIL E A REPUBLICA ARGENTINA, PARA O RECONHECIMENTO DOS RIOS PEPIRY-GUAÇÛ, SANTO ANTONIO, CHAPECÓ OU PEQUIRY-GUAZÛ, E CHOPIM, QUE ENTAÕ SE SUPPUNHA SER O RIO A QUE OS HESPANHÓES EM 1791 DÉRAM O NOME DE SAN ANTONIO GUAZÛ.

Decreto N. 9563 de 6 de Março de 1886, Promulga o Tratado para o reconhecimento dos rios Pepiri-Guaçú e Santo Antonio, Chapecó ou Pequiri-Guaçú, e Chopim ou Santo Antonio-Guaçú, e do territorio que os separa e está em litigio entre o Brazil e a Republica Argentina.

TENDO-SE CONCLUIDO e assignado na cidade de Buenos-Aires aos 28 dias do mez de Setembro do anno proximo passado um Tratado para o reconhecimento dos rios Pepiri-Guaçú, e Santo Antonio, Chapecó ou Pequiri-Guaçú, e Chopim ou Santo Antonio-Guaçú, e do territorio que os separa e está em litigio entre o Brazil e a Republica Argentina; e tendo sido esse Tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações nesta Côrte em 4 do corrente mez de Março, Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Promulga-
ção do
Tratado.

O BARÃO DE COTEGIPE, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Março de 1886, 65° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

BARÃO DE COTEGIPE.

NÓS DOM PEDRO SEGUNDO, IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL, etc., Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte e oito dias do mez de Setembro do corrente anno se concluiu e assignou na cidade de Buenos Aires, entre Nós e Sua Excellencia o Presidente da Republica Argentina, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado e instrucções para a sua execução, do teor seguinte :

Preambulo da ratificação.

Tratado para o reconhecimento dos rios Pepiri-Guaçu e Santo Antonio, Chapecó ou Pequiri-Guaçu e Chopim ou Santo Antonio-Guaçu, e do territorio que os separa e está em litigio entre o Brazil e a Republica Argentina.

SUA Magestade o Imperador do Brazil e Sua Excellencia o Presidente da Republica Argentina,

Tratado de 28 de Setembro de 1885. julgando conveniente que sejam reconhecidos os rios pelos quaes cada um dos respectivos Governos entende que deve correr a fronteira commum desde o Uruguay até ao Iguaçu ou Grande de Curityba, e o territorio entre elles comprehendido, resolveram fazer para isso um Tratado, e nomearam seus

Preambulo do Tratado Plenipotenciarios, a saber :

Sua Excellencia o Conselheiro DR. LEONEL M. DE ALENCAR, Cavalleiro das Ordens de Christo e da Rosa, Comendador da Ordem de Christo de Portugal e da Real Ordem de Izabel a Catholica de Hespanha,

Plenipotenciarios.

Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Republica Argentina ;

SUA EXCELLENCIA O PRESIDENTE DA REPUBLICA ARGENTINA Sua Excellencia DR. DOM FRANCISCO J. ORTIZ, seu Ministro e Secretario de Estado no Departamento dos Negocios Estrangeiros ;

Os quaes, trocados os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram no seguinte :

ARTIGO 1.º

Cada uma das Altas Partes Contractantes nomeará uma Commissão composta de um primeiro commissario, um segundo e um terceiro e de tres ajudantes. Nos casos de impedimento ou morte, si outra providencia não fôr tomada, será o primeiro commissario substituido pelo segundo e este pelo terceiro. Cada uma das Commissões poderá ter, á vontade do respectivo Governo, o pessoal necessario para o seu serviço particular, como o sanitario ou qualquer outro, e ambas serão acompanhadas de contingentes militares de igual numero de praças commandados por officiaes de patentes iguaes ou correspondentes.

ARTIGO 2.º

A Commissão Mixta, constituída pelas duas mencionadas será incumbida de reconhecer, de conformidade com as instrucções annexas a este tratado, os rios Pepirí-Guaçú e Santo Antonio e os dous situados ao oriente delles, conhecidos no Brazil pelos nomes de Chapecó e Chopim e que os Argentinos chamam Pequirí-Guaçú e Santo Antonio-Guaçú, bem como o territorio comprehendido entre os quatro.

ARTIGO 3.º

As duas Commissões deverão reunir-se em Montevidéo para se pôrem de accôrdo sobre o ponto ou pontos de partida dos seus trabalhos, e sobre o mais que fôr necessario.

ARTIGO 4.º

Levantarão em commum e em dous exemplares as plantas dos quatro rios, do territorio que os separa e da parte correspondente dos rios que fecham esse territorio ao Norte e ao Sul, e com ellas apresentarão aos seus Governos relatorios identicos que contenham tudo quanto interesse á questão de limites.

ARTIGO 5.º

A' vista desses relatorios e plantas procurarão as duas Altas Partes Contractantes resolver amigavelmente aquella questão, fazendo um Tratado definitivo e perpetuo, que nenhum acontecimento de paz ou de guerra poderá annullar ou suspender.

ARTIGO 6.º

O presente Tratado será ratificado, será posto em execução seis mezes depois da troca das respectivas ratificações, e estas serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Buenos-Aires no mais breve prazo possível.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de SUA Magestade o Imperador do Brazil e de S. Ex. o Presidente da Republica Argentina assignamos em duplicado o presente Tratado e lhe fizemos pôr os nossos respectivos sellos na cidade de Buenos-Aires, aos 28 dias do mez de Setembro de 1885.

[L. S.] LEONEL M. DE ALENCAR.

[L. S.] FRANCISCO J. ORTIZ.

Instrucções a que se refere o Artigo 2º do Tratado concluido entre o Brazil e a Republica Argentina em 28 de Setembro de 1885 para o reconhecimento dos quatro rios que limitam a oeste e a leste o territorio litigioso e deste territorio.

I.

As duas Commissões, nomeadas em virtude do Artigo 1º do Tratado a que se refere o titulo destas Instrucções para

reconhecer de conformidade com o Artigo 2º os rios Pepirí-Guaçú e Santo Antonio, e Chapecó e Chopim ou Pequirí-Guaçú e Santo Antonio-Guaçú, bem como o territorio entre elles comprehendido, reunindo-se em Montevidéo, como está convencionado, pôr-se-hão de accôrdo sobre o ponto ou pontos de partida dos seus trabalhos e sobre o mais que fôr necessario.

II.

Esses trabalhos poderão começar na fóz do Pepirí-Guaçú ou na do Santo Antonio, e ainda, si parecer preferivel, nestes dous pontos ao mesmo tempo, dividindo-se para isso a Commissão Mixta em duas turmas ou partidas nas quaes sejam igualmente representadas as duas Comissões de que aquella se compõe.

III.

Na primeira hypothese, toda a Commissão Mixta, ou parte della, conforme determinarem os primeiros commissarios, entrará pela fóz do Pepirí-Guaçú e, subindo por elle, buscará a principal nascente do outro e por este descera até á sua fóz.

IV.

O reconhecimento começará por aquelles dous rios por serem os primeiros da controversia que se encontram subindo o Uruguay e o Iguaçú ou Rio Grande de Curityba.

V.

Do mesmo modo se procederá depois no reconhecimento do Chapecó e do Chopim ou Pequirí-Guaçú e Santo Antonio-Guaçú.

VI.

O territorio comprehendido entre os quatro rios poderá ser reconhecido depois do Pepirí-Guaçú e do Santo Antonio e antes dos outros dous, depois do reconhecimento destes ao regresso da Commissão, ou por partes, conforme se julgar mais facil e conveniente.

VII.

Os Demarcadores Portuguezes e Hespanhoes de 1759 e 1789 determinaram as latitudes da nascente e da fóz de cada um dos primeiros rios—isto é, do Pepirí-Guaçú e do Santo Antonio.

Eil-as :

| | | |
|--------------------------------|------|----------------------------|
| Nascente do Pepirí-Guaçú..... | 1759 | 26° 10' |
| | 1789 | 26° 10' |
| Fóz do Pepirí-Guaçú..... | 1759 | 27° 9' 23" |
| | 1789 | 27° 10' 30" |
| Nascente do Santo Antonio..... | 1759 | A 500 passos da do Pepirí. |
| | 1789 | 26° 12' |
| Fóz do Santo Antonio..... | 1759 | 25° 35' 04" |
| | 1789 | 25° 35' |

Segundo as observações feitas em 1789 e 1791 pelos hespanhoes, como consta da Memoria de OYÁRVIDE, está a fóz do Chapecó ou Pequirí-Guaçú situada aos 27° 06' 50" de latitude extrema austral e aos 5° 07' 43" de longitude oriental de Buenos Aires; e a sua origem principal aos 26° 43' 50" de latitude austral e aos 6° 26' 56" de longitude oriental de Buenos Aires.

Segundo a mesma Memoria, a nascente do Chopim ou Santo Antonio-Guaçú está situada a 725 toezas da do Chapecó ou Pequirí-Guaçú. Abaixo desta nascente, em um ponto que OYÁRVIDE diz ser o mais conhecido daquelle rio, se observou : latitude austral 26° 39' 50", longitude 6° 27' 38".

Por todos estes dados e por varias circumstancias notadas nas duas antigas demarcações se guiará a actual Commissão em seus trabalhos.

VIII.

O reconhecimento de cada um dos quatro rios será feito seguidamente, subindo ou descendo ; si isto não for praticavel em consequencia das cachoeiras ou outros obstaculos naturaes, a Commissão Mixta, nos desvios que fôr obrigada a fazer, tomará as precauções necessarias para que não haja duvida de que percorre o mesmo rio, e essas precauções serão notadas para conhecimento e governo de quaesquer outros exploradores.

IX.

Com as mesmas precauções se procederá no reconhecimento do territorio comprehendido entre as nascentes do Pepiri-Guaçú e Santo Antonio e Chapecó ou Pequiri-Guaçú e Chopim ou Santo Antonio-Guaçú. E'conveniente que esse territorio, isto é, a ligação das nascentes, seja determinado por signaes perduraveis que, sem constituir marcos divisorios propriamente ditos, sirvam de guia em novas explorações.

X.

Como a Commissão Mixta tem de explorar o territorio comprehendido entre os quatro rios da controversia, procurará o meio de se chegar por elle ás respectivas nascentes, de modo que em qualquer trabalho futuro possam ellas ser facilmente alcançadas sem necessidade de buscal-as subindo cada um dos mesmos rios. Achado o meio, delle se tomará nota com todas as particularidades uteis. Si fôr preciso, se fará igual diligencia pelos territorios a Oeste dos rios designados pelo Brazil e a Léste dos designados pela Republica Argentina.

XI.

Na exploração do territorio comprehendido entre os quatro rios a Commissão Mixta notará com cuidado a direcção dos principaes cursos d'agua e suas nascentes, das serras e montes, e todas as particularidades cujo conhecimento possa ter alguma utilidade.

XII.

Ao reunir-se em Montevidéo, a Commissão Mixta abrirá um Diario onde vá relatando dia por dia, sob a assignatura dos tres Commissarios de cada parte, todos os trabalhos que fizer, com as particularidades que julgar necessarias ou uteis.

Deste Diario se farão simultaneamente dous exemplares, um em portuguez e outro em hespanhol. Cada Commissão particular remetterá o seu ao respectivo Governo com o

Relatorio e as Plantas de que falla o Artigo 4º do Tratado. Os dous exemplares desse Relatorio serão identicos, mas cada um delles será redigido na lingua do Governo a que for destinado e assignado sómente pelos seus tres Commissarios. Nesse Relatorio em que se dará idéa geral e concisa de todos os trabalhos, terão cabimento as observações que não couberem no Diario ou não tiverem occorrido durante a sua feitura.

XIII.

A Comissão Mixta não tem que discutir questões de direito ou de preferencia; só é incumbida de fazer o reconhecimento dos rios e do territorio mencionados no Artigo 2º do Tratado. Não póde portanto haver receio de divergencias graves. Si todavia surgir alguma, será submettida á decisão dos Governos Contractantes sem que de qualquer modo sejam interrompidos os trabalhos.

XIV.

O Relatorio será registrado no Diario como seu complemento. Feito isso, será o mesmo Diario encerrado e ficará dissolvida a Comissão Mixta.

Feitas na cidade de Buenos Aires aos 28 dias do mez de Setembro de 1885.

LEONEL M. DE ALENCAR.

FRANCISCO J. ORTIZ.

E SENDO-NOS PRESENTE O MESMO TRATADO ACIMA-INSERIDO com as respectivas Instrucções, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto
Ratifica- nesses actos se contém, os Approvamos, Con-
ção. firmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente os Damos por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos effeitos; promettendo, em Fé e Palavra Imperial, cumpril-os inviolavelmente e fazel-os cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de mil oitocentos e oitenta e cinco.

[L. S.] PEDRO IMPERADOR (com guarda).
BARÃO DE COTEGIPE.

TRATADO DE BUENOS-AIRES

DE 7 DE SETEMBRO DE 1889

ENTRE

O BRAZIL E A REPUBLICA ARGENTINA,
SUBMETTENDO A QUESTÃO DE LIMITES Á DECISÃO ARBITRAL
DO PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.

TRATADO DE BUENOS-AIRES,
DE 7 DE SETEMBRO DE 1889
ENTRE O BRAZIL E A REPUBLICA
ARGENTINA.

TRATADO DE BUENOS-AIRES, DE 7 DE SETEMBRO DE 1889,
ENTRE O BRAZIL E A REPUBLICA ARGENTINA, SUBMET-
TENDO A SUA CONTROVERSIA SOBRE LIMITES AO
ARBITRAMENTO DO PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS
DA AMERICA.

*Decreto N. 10.423, de 5 de Novembro de 1889, Promulga o
Tratado para a prompta solução da questão de limites
pendente entre o Brazil e a Republica Argentina.*

TENDO-SE CONCLUIDO E ASSIGNADO, na cidade de
Buenos-Aires aos 7 dias do mez de Setembro do
corrente anno, um Tratado para a prompta solução da
questão de limites pendente entre o Brazil e a
Republica Argentina; e tendo sido esse Tratado ^{Promulga-}
mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações ^{ção do}
nesta Côrte em 4 do corrente mez de Novembro, ^{Tratado.}
Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteira-
mente como nelle se contém.

JOSÉ FRANCISCO DIANA, do Meu Conselho, Ministro e
Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o
tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1889,
68.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

J. FRANCISCO DIANA.

NÓS D. PEDRO II., IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que aos sete dias do mez de Setembro do corrente anno concluiu-se e assignou-se, na cidade de Buenos Aires, entre Nós e S. Ex.

Preambulo da ratificação.

o Snr. PRESIDENTE DA REPUBLICA ARGENTINA, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado para a prompta solução da questão de limites entre o Imperio e a dita Republica, o qual é do theor seguinte:

SUA Magestade o IMPERADOR DO BRAZIL e SUA EXCELLENCIA o PRESIDENTE DA REPUBLICA ARGENTINA, desejando resolver com a maior brevidade possivel a questão de limites pendente entre os dous Estados, de Arbitramento concordaram, sem prejuizo do Tratado de 28 de Setembro de 1885, em marcar prazo para se concluir a discussão de direito e, não conseguindo entender-se, em submeter a mesma questão ao arbitramento de um Governo amigo, e, sendo para isto necessario um Tratado, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Preambulo do Tratado de Arbitramento.

SUA Magestade o IMPERADOR DO BRAZIL ao BARÃO DE ALENCAR, do Seu Conselho, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Republica Argentina; SUA EXCELLENCIA o PRESIDENTE DA REPUBLICA ARGENTINA ao DR. D. NORBERTO QUIRNO COSTA, Seu Ministro e Secretario no Departamento do Interior e interino no das Relações Exteriores;

Plenipotenciarios.

Os quaes, trocados os seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A discussão do direito que cada uma das Altas Partes Contractantes julga ter ao territorio em litigio entre ellas, ficará encerrada no prazo de noventa dias contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se acham as cabeceiras dos rios Chapecó ou Pequiry-Guaçú e Jangada ou Santo Antonio-Guaçú.

Data para o encerramento da discussão de limites.

Entender-se-ha concluido aquelle reconhecimento no dia em que as Commissões nomeadas, em virtude do Tratado de 28 de Setembro de 1885, apresentarem aos seus Governos os Relatorios e as Plantas a que se refere o Artigo 4.º do Tratado.

ARTIGO 2.º

Terminado o prazo do Artigo antecedente sem solução amigavel, será a questão submettida ao Arbitramento do PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, a quem, dentro dos sessenta dias seguintes, se dirigirão as Altas Partes Contractantes pedindo que aceite esse encargo.

O Presidente dos E. U. da America será o Arbitro.

ARTIGO 3.º

Si o PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA se escusar, elegerão as Altas Partes Contractantes outro Arbitro, na Europa ou na America, dentro dos sessenta dias seguintes á recepção da recusa, e no caso de qualquer outra, procederão do mesmo modo.

Se elle recusar.

ARTIGO 4.º

Aceita a nomeação, no termo de doze mezes contados da data em que for recebida a respectiva comunicação, apresentará cada uma das Altas Partes Contractantes ao Arbitro a sua exposição com os documentos e titulos que convierem á defesa do seu direito. Apresentada ella, nenhum additamento poderá ser feito, salvo por exigencia do Arbitro, o qual terá a faculdade de mandar que se lhe prestem os esclarecimentos necessarios.

Exposições para o Arbitro.

Nenhum additamento, salvo por exigencia sua.

ARTIGO 5.º

A fronteira ha de ser constituida pelos rios que o Brazil ou a Republica Argentina teem designado, e o Arbitro será convidado a pronunciar-se por uma das Partes, como julgar justo á vista das razões e documentos que produzirem.

Nenhuma divisão do territorio contestado.

ARTIGO 6.º

Laudo dentro de um anno. O laudo será dado no prazo de doze mezes contados da data em que forem apresentadas as exposições, ou da mais recente si a apresentação não fôr feita ao mesmo tempo por ambas as Partes.

Definitivo e obrigatorio. Será definitivo e obrigatorio e nenhuma razão poderá ser allegada para difficultar o seu cumprimento.

ARTIGO 7.º

Prazo para as ratificações d'este Tratado. O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no menor prazo possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios do Imperio do Brazil e da Republica Argentina firmão o mesmo Tratado e lhe poem os seus sellos na cidade de Buenos-Aires aos 7 dias do mez de Setembro de 1889.

[L. S.] BARÃO DE ALENCAR.

[L. S.] N. QUIRNO COSTA.

E SENDO-NOS PRESENTE O MESMO TRATADO, QUE FICA ACIMA INSERIDO, e bem visto, considerado e examinado por

Ratificação. Nós tudo quanto nelle se contém, o Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus Artigos e estipulações; e pela presente o Damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, Promettendo em Fé e Palavra Imperial cumpril-o inviolavelmente e Fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 2 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CHRISTO de 1889.

[L. S.] PEDRO IMPERADOR (Com guarda).

JOSÉ FRANCISCO DIANA.

TRATADO DE MONTEVIDÉO

DE

25 DE JANEIRO DE 1890,

ASSIGNADO PELOS REPRESENTANTES DO GOVERNO PROVISÓ-
RIO DO BRAZIL E PELOS DA REPUBLICA ARGENTINA,
DIVIDINDO O TERRITORIO CONTESTADO.

(Rejeitado pelo Congresso Brasileiro.)

TRATADO DE MONTEVIDÉO,

DE 25 DE JANEIRO DE 1890.

*(Rejeitado pelo Congresso Brasileiro a 10 Agosto de 1891.)**

TRATADO DE 25 DE JANEIRO DE 1890, ASSIGNADO EM MONTEVIDEO PELOS REPRESENTANTES DO GOVERNO PROVISORIO DO BRAZIL E PELOS DA REPUBLICA ARGENTINA, PARA A DIVISÃO DO TERRITORIO.

SOB OS AUSPICIOS DA UNIDADE INSTITUCIONAL DA AMERICA e em nome dos sentimentos de fraternidade que devem subsistir entre todos os povos deste Continente, o CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL e o PRESIDENTE DA REPUBLICA ARGENTINA, desejando pôr termo amigavel e honroso para ambas as partes ao litigio sobre limites que tem perdurado entre as suas respectivas Nações, desde a epoca colonial, resolveram celebrar um Tratado e nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

S. E. o CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL a S. E. o Sr. QUINTINO BOCAJUVA, Ministro e Secretario d'Estado das Relações Exteriores, e a S. Ex. o BARÃO DE ALENCAR, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Republica Argentina.

Plenipotenciarios.

S. E. o PRESIDENTE DA REPUBLICA ARGENTINA a S. E. o DR. ESTANISLÁO S. ZEBALLOS, seu Ministro e Secretario d'Estado no Departamento das Relações Exteriores e a S. E. DON HENRIQUE B. MORENO, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brazil.

* 142 votos contra o Tratado, 5 a favor. Vid. os dois seguintes documentos.

Os quaes, trocados os seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram no seguinte ;

ARTIGO 1.º

A fronteira da Republica dos Estados Unidos do Brazil e da Republica Argentina no territorio litigioso das Missões * começa na foz e margem direita do Chapecó ou

Divisão do territorio contestado. Pequiry-Guazú, sobre o Uruguay, atravessa o divisor das aguas do Iguazú e do Uruguay entre o Campo Erê e o Campo Sant' Anna, no ponto médio da distancia entre a casa Coelho no primeiro campo e a ponte do Passo do Rio Sant' Anna no caminho para a Serra da Fartura, segundo o mappa da Commissão Mixta Exploradora do mesmo territorio e termina na fóz e margem esquerda do Chopim sobre o Iguazú. Entre cada um dos pontos extremos e o central será traçada a linha

Linha arbitraria de limites. de fronteira, de modo que aproveitando os melhores limites naturaes salvará as povoações de uma e outra Nação que encontre em seu trajecto, † sendo constituida por linhas rectas sómente onde isso seja inevitavel, ficando na posse exclusiva do Brazil e em todo o seu curso, os mencionados rios Chapecó e Chopim.

ARTIGO 2.º

As Altas Partes Contractantes compromettem-se a respeitar a posse dos povoadores que depois de traçada a linha de fronteira ficarem de um ou outro lado, e a outorgar-lhes titulos de propriedade desde que provarem que já eram povoadores um anno antes da presente data, com estabelecimentos de carácter permanente.

Povoadores na fronteira.

* O territorio contestado nunca fez parte da Provincia chamada de Missões. Nunca houve n'elle missão ou estabelecimento algum dos Jesuitas da Provincia do Paraguay ou dos Hespanhoes.

† Não podia encontrar povoação alguma argentina porque não ha, nem nunca houve, n'esse territorio estabelecimento algum argentino. Segundo o ultimo recenseamento, a população do territorio contestado é de 5.793 habitantes, entre os quaes 8 nascidos na Republica Argentina, mas Brasileiros, a saber:—1 menor filho de paes brasileiros ; 2 mulheres casadas com Brasileiros ; 4 homens e 1 mulher naturalisados Brasileiros. Não havia, portanto, n'esse territorio nenhum cidadão argentino.

ARTIGO 3.º

As duas Altas Partes Contractantes se entenderão opportunamente sobre a organização de uma Comissão Mixta que traçará a linha divisoria e lhe darão de commum accordo as instrucções necessarias.

Comissão
Mixta.

ARTIGO 4.º

A Comissão Mixta projectará o traçado correspondente á linha divisoria, de conformidade com o Artigo 1.º deste Tratado e com as instrucções a que se refere o 3.º e, approvado o referido projecto por ambos os Governos, se procederá á demarcação no terreno, si as Altas Partes Contractantes assim a julgarem necessario.

Projectará
o traçado.

Demar-
cação.

ARTIGO 5.º

Este Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro logo após a sua approvação pela ASSEMBLÉA CONSTITUINTE DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL e pelo CONGRESSO ARGENTINO.

Approvação
do Poder
Legislativo
necessaria.

Em testemunho do que os mencionados Plenipotenciarios firmão e sellão o mesmo Tratado na cidade de Montevidéo aos vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos e noventa.

[L. S.] Q. BOCAYUVA.

[L. S.] BARÃO DE ALENCAR.

[L. S.] ESTANISLAO S. ZEBALLOS.

[L. S.] ENRIQUE B. MORENO.

PARECER DA COMMISSÃO ESPECIAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRAZIL SOBRE O TRATADO DE 25 DE JANEIRO DE 1890.

A COMMISSÃO ESPECIAL nomeada para conhecer do Tratado de Limites entre o Brazil e a Republica Argentina, celebrado em Montevidéo, em 25 de Janeiro de 1890, e interpor o respectivo parecer, vem dar conta da honrosa incumbencia que lhe foi confiada.

Para com acerto ajuizar *de meritis* do Tratado, a Commissão procurou, antes de tudo, estudar desde suas origens a secular e debatida questão de limites, no intuito de conhecer os fundamentos historicos dos nossos direitos ao territorio disputado pelos Argentinios.

Para conseguir este escopo, teve de remontar, por um trabalho assiduo, longo e consciente, ás fontes historicas dos limites das possessões portuguezas e hespanholas na America Austral e particularmente na região comprehendida entre os rios Uruguay e Iguazú.

Teve á sua disposição numerosos documentos, cada qual da mais alta valia, que, em satisfação das requisições que houve de fazer, mandou entregar-lhe o Ministerio das Relações Exteriores.

Basta o estudo methodico de instrumentos tão completos, claros, detalhados e ricos de informações, como são aquelles que compulsou a Commissão, para satisfação plena dos espiritos ainda os mais exigentes.

Entretanto, a Commissão levou os seus escrupulos ao ponto de não declarar-se satisfeita com elles.

Quiz não dispensar elemento algum de elucidação da magna questão e solicitou o comparecimento no seu seio dos Srs. Senador QUINTINO BOCAUYVA e VISCONDE DE CABO-FRIO,—o primeiro negociador do Tratado e o segundo Director Geral da Secretaria do Exterior e autor de numerosos e importantes documentos diplomaticos sobre o assumpto.

Ouviu tambem a Commissão as informações de dous dos Commissarios encarregados do estudo do territorio litigioso.

Tendo dest'arte cumprido o seu dever, recorrendo a todos os meios, que lhe pareceram necessarios e conducentes ao esclarecimento do assumpto, inteiramente satisfeita e convenientemente orientada com o grande numero de dados que colheu em suas pacientes investigações, julga-se a Commissão habilitada a dar a sua opinião sobre o Tratado de Montevidéo, opinião que tem a honra de offerecer á alta consideração da Camara dos Srs. Representantes, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que o territorio situado ao oriente dos rios Pepiry-Guaçú e Santo Antonio e limitado ao norte pelo rio Iguaçú e ao sul pelo rio Uruguay, pertence de direito e de facto ao Brazil.

Pertence de direito :

1.º Porque o Tratado de 13 de Janeiro de 1750, que foi a primeira tentativa séria que fizeram as Cortes de Lisboa e Madrid para fixar os limites das suas possessões, reconhece cathegoricamente a posse por Portugal do territorio situado a léste daquella linha.

Direito do
Brazil.

Não obstante ter sido este Tratado annullado pelo de 1761, subsiste o facto do reconhecimento da posse, que é a elle anterior e não teve nelle a sua origem.

2.º Porque o Tratado de 1 de Outubro de 1777, no Artigo 8º, estipula que a fronteira passará pelos rios Pepiry-Guaçú e Santo Antonio; conservando assim o nome de Pepiry-Guaçú, que deram os primeiros demarcadores ao rio Pequiry do Tratado de 1750, com o fim de não confundir-se com o de igual nome, que afflue no Paraná junto ao Salto de Guayra; dando ao rio que elles subiram e cujas cabeceiras

disseram ser fronteiras das do Pepiry-Guaçú, o mesmo nome de Santo Antonio.

Si não bastasse este facto tão concludente da conservação dos nomes para levar aos espiritos mais refractarios a convicção de que as Côrtes tiveram em mira a renovação do Artigo 5º do Tratado de 1750, haveria ainda o appello para as instrucções do governo da Hespanha, assignadas pelo ministro D. JOSÉ GÁLVEZ em Aranjuez e datadas de 6 de Junho de 1778 e para as do Vice-Rei de Buenos-Aires D. JUAN JOSÉ DE VERTIZ, com o respectivo Plano de Operações, onde veem determinados do modo o mais positivo as posições e os signaes caracteristicos das boccas dos rios Pepiry-Guaçú e Santo Antonio.

3.º Porque estes dous rios, de que fallam os Tratados, são os mesmos que explorou em 1887 a Primeira Partida da Commissão Mixta de limites.

Estes rios figuram na Carta Geral da Commissão Mixta, nas plantas particulares, nas cadernetas do serviço, nas Actas e nos Diarios com os mesmos nomes que deu-lhe o Tratado de 1777 e lê-se no Mappa classico de D. JUAN DE LA CRUZ CAÑO Y OLMEDILLA, Geographo Real de Hespanha e outros.

Verificou a Commissão Mixta de limites que todos os accidentes topographicos caracteristicos da embocadura do Pepiry-Guaçú e das suas immediações no Uruguay, assim como aquelles relativos á bocca e ao curso do Santo Antonio e que vem descriptos e assignalados nos Diarios dos demarcadores do seculo passado (os primeiros e os segundos) e nas Instrucções do Governo e dos Commissarios hespanhóes, concordam exactamente com o que foi observado o terreno.

4.º Porque o rio Chapecó, que os Commissarios hespanhóes da segunda demarcação denominaram Pequiry-Guazú, nome que os Argentinos conservaram, não era conhecido nem jámais figurou em Mappa algum ou em outro qualquer documento com tal denominação ou qualquer outra, antes de ser assignaldo pelo Geographo hespanhol D. JOAQUIN GUNDIN.

Os signaes dados para o reconhecimento do Pepiry-Guaçú

aos segundos demarcadores são os mesmos que encontram-se na foz deste rio e differem consideravelmente daquelles que os Hespanhoes affirmaram existir na bocca do Chapecó.

Do descobrimento do Chapecó resultou o San Antonio Guaçú de OYÁRVIDE, que é o rio Jangada dos Brasileiros e que hoje os Argentinos pretendem para fronteira do lado da vertente do Iguaçú.

Nem o nome de Pequiry-Guazú, nem o de San Antonio Guazú figuram no Tratado de 1777. São invenções muito posteriores a este e que só serviram para fazer surgir duvidas, que perturbaram a boa marcha das explorações, sem terem conseguido os Commissarios hespanhoes o seu *desideratum*, porquanto não consta por acto ou documento algum publico, que o Governo de Madrid tenha sancionado, aprovado ou ainda ligado importancia ao facto do descobrimento do rio do Geographo GUNDIN e ás duvidas que nasceram entre os Commissarios.

Accresce que o San Antonio Guazú foi explorado apenas alguns kilometros abaixo da sua origem.

O facto de ser este o rio mas visinho do Chapecó, que flue para o Iguaçú, nenhum valor tem quanto á questão de direito, porque não só o Chapecó não é o Pepiry-Guaçú como tambem o San Antonio-Guazú de OYÁRVIDE não é o Santo Antonio do Artigo 8º do Tratado de 1777 onde nenhuma referencia é feita ao rio mais visinho.

5.º Porque é o Artigo 8º do Tratado de 1 de Outubro de 1777, que regula os limites do Brazil, nesta região, com a Republica Argentina, não obstante ser um Tratado Preliminar, não obstante não haver sido renovado pelo Tratado de Badajoz de 1801, não obstante ter o Governo Brasileiro affirmado a sua nullidade, não obstante os Tratados obrigarem somente as partes contractantes, e elle haver sido celebrado entre Portugal e Hespanha.

O Artigo 8º do Tratado de 1777 está em pleno vigor porque a Republica Argentina o acceita, porque o Governo Brasileiro, apesar de negar a sua validade absoluta, o acceita neste particular, porque finalmente os Tratados extinctos podem ser renovados ou restabelecidos por consentimento

mutuo, expresso ou tacito, das partes contractantes ou accipientes; e o Brazil e a Republica Argentina mais de uma vez hão declarado, em documento publico e que faz fé:—a segunda, que o Tratado de 1 de Outubro de 1777, conhecido por tratado de S. Ildefonso, nunca deixou de ser valido e nesta conformidade tem-no sustentado sempre; o primeiro que, apesar de consideravel-o nullo, admite para regular a questão de limites o seu Artigo 8º.

Pertence de facto:

1.º Porque o Brazil exerce soberania e dominio eminente sobre o territorio hoje disputado, onde existem autoridades administrativas, judicias e policiaes, onde lança e percebe impostos e onde a posse effectiva manifesta-se, do modo o mais convincente, pela existencia de povoações, entre as quaes existe uma villa (Palmas) cabeça de comarca, de estabelecimentos industriaes, de estradas reaes, de pontes e outras obras de arte, de linhas telegraphicas e, finalmente, de uma população superior a 8.000 almas, composta exclusivamente de Brasileiros, na qual não se conta um só cidadão argentino*;

Occupação
brasileira
e dominio
eminente.

2.º Porque jámais a Hespanha, nos tempos coloniaes, e a Republica Argentina, depois de sua separação da metropole, occuparam parte alguma do territorio situado ao oriente da linha dos rios Pepiry-Guaçú e Santo Antonio, revelando *animus possidendi*.†

Cumpré ponderar e é de grande peso para mostrar que, até época muito recente, a Republica Argentina nunca pretendeu penetrar no territorio, que hoje disputa,—que em

* 5.793 habitantes em 31 de Degembro de 1890, sendo 5.763 Brasileiros e 30 estrangeiros, entre os quaes nenhum cidadão argentino.

† Os unicos Hespanhoes que visitaram esse territorio foram os membros das Commissões Mixtas demarcadoras no seculo passado. Os Argentinos nunca occuparam, mesmo temporariamente, ponto algum do territorio a léste do Pepiry-Guaçú e S. Antonio, ao passo que os primeiros estabelecimentos a oeste d'esses rios foram fundados e são habitados principalmente por Brasileiros.

1866 o Governo Brasileiro, empenhado na grande luta com o Dictador do Paraguay, mandou abrir communicações até o rio Paraná, pelos illustres engenheiros militares JERONYMO JARDIM e ALVARO DE OLIVERA, então 1^{os} tenentes. Do relatorio assignado pelo General JARDIM, o explorador de 1866, consta que não havia naquella época, que aliás é recente, estrada ou picada alguma, que communicasse o territorio com a Republica vizinha. Foi S. Ex. quem desbravou aquelle invio sertão e foi dando nomes aos logares e plantando padrões.

CONSIDERANDO pelos motivos já expostos e outros que existem em numero consideravel e que corroboram do modo o mais concludente a convicção que tem a Commissão da legitimidade das pretensões do Brazil ao territorio que o ex-Governo Imperial, aliás plenamente convencido do nosso direito, permittiu que fosse considerado litigioso; que este direito é inconcusso e irrefutavel quer á luz los documentos historicos, quer comprovado pelo direito escripto convencional e já finalmente tomando por base *o uti possidetis* effectivo e real, justificado por uma posse longa, antiga, effectiva e tranquillã;

CONSIDERANDO que o Tratado de Montevidéo admittiu a divisão do territorio;

CONSIDERANDO, que *ex vi* do mesmo Tratado, fica pertencendo á Republica Argentina uma área consideravel do territorio habitado por compatriotas nossos, que tem as suas terras registradas nos nossos archivos, que sempre obedeceram ás nossas autoridades e que sempre julgaram accender os seus lares na terra da patria:

CONSIDERANDO finalmente que o Tratado de Montevidéo não deve annullar o de 5 de Novembro de 1889,* o qual estabelece como ultimo recurso o arbitramento, consignado como regra na Constituição da Republica para solver as questões internacionaes:

A COMMISSÃO É DE PARECER que a Camara dos Srs. Depu-

*O Tratado de 7 de Setembro de 1889, submettendo a controversia á decisão arbitral do Presidente dos Estados Unidos da America. A data acima citada (5 de Novembro) é o da promulgação d'esse Tratado no Brazil.

tados não dê a sua sanção ao Tratado de limites assignado em Montevideo em 25 de Janeiro de 1890.

Sala das sessões, 6 de Agosto de 1891.—DIONYSIO E. DE CASTRO CERQUEIRA, Relator.—BERNARDINO DE CAMPOS.—DR. JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS.—JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU.—ALCINDO GUANABARA.—ANNIBAL FALCÃO.—F. A. ROSA E SILYA.—D. MANHÃES BARRETO.—NILO PEÇANHA, vencido.

REJEIÇÃO DO TRATADO DE 25 DE JANEIRO DE
1890 PELA CAMARA DOS DEPUTADOS
DO BRAZIL.

SESSÃO EM 10 DE AGOSTO DE 1891.—PRESENTES 148 DEPUTADOS.—PRESIDENCIA DO SR. MATTA MACHADO.

O PARECER da Comissão Especial propondo a rejeição do Tratado de 25 de Janeiro de 1890 foi aprovado por 142 votos contra 5.

Votaram pela rejeição do Tratado os seguintes deputados:

UCHÔA RODRIGUES, SERZEDELLO CORREA, NINA RIBEIRO, PEDRO CHERMONT, MATTA BACELLAR, COSTA RODRIGUES, CASIMIRO JUNIOR, RODRIGUES FERNANDES, HENRIQUE DE CARVALHO, ANFRISO FIALHO, NOGUEIRA PARANAGUÁ, NELSON, PIRES FERREIRA, MARTINHO RODRIGUES, BARBOSA LIMA, BEZERRIL, JOÃO LOPES, JUSTINIANO DE SERPA, FREDERICO BORGES, JOSÉ AVELINO, JOSÉ BEVILACQUA, GONÇALO DE LAGOS, NASCIMENTO, PEDRO VELHO, MIGUEL CASTRO, AMORIM GARCIA, EPITACIO PESSOA, COUTO CARTAXO, SÁ ANDRADE, RETUMBA, TOLENTINO DE CARVALHO, GONÇALVES FERREIRA, JOSÉ MARIANO, JOAQUIM PERNAMBUCO, JUVENCIO DE AGUIAR, ANDRÉ CAVALCANTI, RAYMUNDO BANDEIRA, ANNIBAL FALÇÃO, MEIRA DE VASCONCELLOS, JOÃO DE SIQUEIRA, LUIZ DE ANDRADE, ESPIRITO SANTO, BELARMINO CARNEIRO, OITICICA, GABINO BESOURO, IVO DO PRADO, OLIVEIRA VALLADÃO, LEANDRO MACIEL, FELISBELLO FREIRE, AUGUSTO DE FREITAS, PAULA

ARGOLLO, TOSTA, SEABRA, ZAMA, ARTHUR RIOS, GARCIA PIRES, MARCOLINO MOURA, SEVERINO VIEIRA, SANTOS PEREIRA, CUSTODIO DE MELLO, MILTON, AMPHILOPHIO DE CARVALHO, FRANCISCO SODRÉ, CASTRO CERQUEIRA, LEOVIGILDO FILGUEIRAS, BARÃO DE SÃO MARCOS, LANDULFO MEDRADO, PIRES E ALBUQUERQUE, PRISCO PARAISO, MONIZ FREIRE, ATHAYDE JUNIOR, FONSECA E SILVA, MANHÃES BARRETO, ALBERTO BRANDÃO, OLIVEIRA PINTO, VIRGILIO PESSOA, FRANÇA CARVALHO, BAPTISTA DA MOTTA, FRÓES DA CRUZ, ALCINDO GUANABARA, SAMPAIO FERRAZ, JACQUES OURIQUE, *ARISTIDES LOBO, FURQUIM WERNECK, VINHAES, THOMAZ DELFINO, ANTONIO OLYNTHO, BADARÓ, PACIFICO MASCARENHAS, LEONEL FILHO, CHAGAS LOBATO, ALEXANDRE STOCKLER, COSTA SENNA, ALVARO BOTELHO, GONÇALVES CHAVES, AMERICO LUZ, FELICIANO PENNA, DUTRA NICACIO, MANOEL FULGENCIO, ASTOLPHO PIO, ARISTIDES MAIA, GONÇALVES RAMOS, CARLOS DAS CHAGAS, FRANCISCO AMARAL, DOMINGOS ROCHA, COSTA MACHADO, DOMINGOS PORTO, BUENO DE PAIVA, JOÃO LUIZ, MARTINHO PRADO, BERNARDINO DE CAMPOS, * FRANCISCO GLYCERIO, CESARIO MOTTA, MORAES BARROS, DOMINGOS DE MORAES, ADOLPHO GORDO, CARVALHAL, ANGELO PINHEIRO, PAULINO CARLOS, COSTA JUNIOR, RODRIGUES ALVES, ALFREDO ELLIS, ALMEIDA NOGUEIRA, LEOPOLDO DE BULHÕES, GUIMARÃES NATAL, ANTONIO AZEREDO, CAETANO DE ALBUQUERQUE, MARCIANO DE MAGALHÃES, EDUARDO GONÇALVES, FERNANDO SIMAS, LAURO MÜLLER, CARLOS CAMPOS, SCHMIDT, LACERDA COUTINHO, VICTORINO MONTEIRO, PEREIRA DA COSTA, ANTÃO DE FARIA, BORGES DE MEDEIROS, ALCIDES LIMA, J. F. DE ABREU, CASSIANO DO NASCIMENTO, E * DEMETRIO RIBEIRO—142.

Votaram pela aprovação os deputados:

NILO PEÇANHA, JACOB DA PAIXÃO, CORREA RABELLO, MOREIRA DA SILVA, e BELLARMINO DE MENDONÇA—5.

* Os deputados cujo nome é precedido por este signal * foram membros do Governo Provisorio.

RESUMO DO RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO

NA

COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ,

NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1890

EM QUE SE PROCEDEO AO ULTIMO RECENSEAMENTO GERAL

DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL.

COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, BRAZIL.

RESUMO DA ESTATISTICA PRÉDIAL

EM

31 DE DEZEMBRO DE 1890.

| Co-marca. | Muni-cípios. | Freguezias. | Districtos Policiaes. | Prédios Urbanose Rustica. | | Total. | No territorio reclamado pela Republica Argentina. |
|-----------|--------------------|--|--------------------------------|------------------------------------|------------------------------|--------|---|
| | | | | Propriedade do governo Brasileiro. | Propriedade de particulares. | | |
| Palmas. | Palmas. | <i>Senhor Bom Jesus de Palmas.</i> | Palmas | 8 | 315 | 323 | |
| | | | PALMAS DO SUL | | 116 | 116 | |
| | | | BOA-VISTA | | 211 | 211 | |
| | | CAMPO ERÉ | | 63 | 63 | | |
| | | MANGUEIRINHA | | 182 | 182 | | |
| | | CHOPIM (Colonia Militar) .. | 31 | 78 | 109 | | |
| | | <i>Somma</i> | 39 | 965 | 1,004 | | |
| | | PASSO DO CARNEIRO | | 192 | 192 | | |
| | | XANXERÉ (Colonia Militar) .. | 26 | 80 | 106 | | |
| | União da Victoria. | <i>Nossa Senhora da União da Victoria.</i> | Uniao da Victoria | 5 | 340 | 345 | |
| | <i>Total</i> | | 70 | 1,577 | 1,647 | | |

RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1890.

RESUMO DO RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO NA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, BRAZIL.

Nº 1.

| No territorio reclamado pela Republica Argentina. | Municipios. | DISTRICTOS. | Numero de familias. | Numero total de habitantes. | SEXO. | | RAÇA. | | | | ESTADO CIVIL. | | | | CULTO. | | | | |
|--|---|-------------|------------------------|-----------------------------------|------------|-----------|---------|---------|---------|-----------|---------------|----------|---------|--------------|------------------------|---------------|-------------|-------------------|------------|
| | | | | | Masculino. | Feminino. | Branco. | Indios. | Pretos. | Mestizos. | Solteiros. | Casados. | Viuvos. | Divorciados. | Catholicos Romanos. | Protestantes. | Israelitas. | Outros cultos. | Sem culto. |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Palmas. | Palmas | 281 | 1,736 | 978 | 758 | 1,034 | 164 | 161 | 377 | 1,141 | 526 | 54 | 15 | 1,703 | 33 | | | | |
| | PALMAS DO SUL. | 147 | 1,160 | 612 | 548 | 423 | 360 | 76 | 292 | 842 | 285 | 32 | 1 | 1,036 | | | | 124 | |
| | BOA VISTA..... | 211 | 1,020 | 553 | 467 | 608 | 138 | 64 | 210 | 671 | 316 | 28 | 5 | 1,026 | | | | | |
| | CAMPO ERÊ..... | 63 | 300 | 166 | 134 | 117 | 149 | 17 | 17 | 186 | 99 | 15 | | 300 | | | | | |
| | MANGUEIRINHA. . . | 182 | 1,048 | 562 | 486 | 431 | 233 | 94 | 290 | 658 | 354 | 36 | | 1,048 | | | | | |
| | CHOPIM (Colonia Militar..... | 153 | 529 | 300 | 229 | 228 | 126 | 28 | 147 | 328 | 184 | 17 | | 514 | 15 | | | | |
| | <i>Sommas</i> | 1,037 | 5,793 | 3,171 | 2,622 | 2,841 | 1,179 | 440 | 1,333 | 3,826 | 1,764 | 182 | 21 | | | | | | |
| | PASSO DO CARNEIRO. XANXERÊ (Colonia Mil: do Chapecó). União da Victo- ria | 99 | 522 | 284 | 238 | 169 | 151 | 20 | 182 | 328 | 178 | 15 | 1 | 520 | | | | | |
| | Totais..... | 344 | 2,523 | 1,491 | 1,042 | 1,382 | 499 | 187 | 465 | 1,709 | 728 | 88 | 8 | 2,470 | 59 | 2 | | 4 | |
| | | | 1,671 | 9,601 | 5,348 | 4,253 | 4,759 | 2,074 | 669 | 2,099 | 6,379 | 2,889 | 299 | 34 | 9,364 | 107 | 2 | 124 | 4 |
| | | | | 9,601 | | 9,601 | | | | 9,601 | | | | 9,601 | | | | | |

RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1890.

RESUMO DO RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO NA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, BRAZIL.

Nº 2.

| No território reclamado pela Republica Argentina. | DISTRICTOS. | NACIONALIDADE. | | | | | | | | | | | Total. | |
|--|----------------------------------|---------------------|-----------|--------|--------------------------|-----------|--------|--------------|-----------|--------|---------------|-----------|--------|--------|
| | | Brazileiros. | | | | | | | | | Estrangeiros. | | | |
| | | Nascidos no Brazil. | | | Nascidos no estrangeiro. | | | Brazileiros. | | | Homens. | Mulheres. | | Total. |
| | | Homens. | Mulheres. | Total. | Homens. | Mulheres. | Total. | Homens. | Mulheres. | Total. | | | | |
| | Palmas | 937 | 745 | 1,682 | 31 | 7 | 38 | 968 | 752 | 1,720 | 10 | 6 | 16 | 1,736 |
| | PALMAS DO SUL..... | 597 | 548 | 1,145 | 10 | ... | 10 | 607 | 548 | 1,155 | 5 | ... | 5 | 1,160 |
| | BOA VISTA..... | 541 | 463 | 1,004 | 11 | 3 | 14 | 552 | 466 | 1,018 | 1 | 1 | 2 | 1,020 |
| | CAMPO ERÊ..... | 163 | 129 | 292 | 3 | 4 | 7 | 166 | 133 | 299 | ... | 1 | 1 | 300 |
| | MANGUEIRINHA..... | 547 | 486 | 1,033 | 12 | ... | 12 | 559 | 486 | 1,045 | 3 | ... | 3 | 1,048 |
| | CHOPIM (COL. MIL#) | 282 | 217 | 499 | 17 | 10 | 27 | 299 | 227 | 526 | 1 | 2 | 3 | 529 |
| | <i>Somma</i> | 3,067 | 2,588 | 5,655 | 84 | 24 | 108 | 3,151 | 2,612 | 5,763 | 20 | 10 | 30 | 5,793 |
| | PASSO DO CARNEIRO..... | 395 | 343 | 738 | 5 | 1 | 6 | 400 | 344 | 744 | 2 | 7 | 9 | 753 |
| | XANXERÊ (COL. MIL# DO CHAPECÓ).. | 264 | 231 | 495 | 11 | 5 | 16 | 275 | 236 | 511 | 9 | 2 | 11 | 522 |
| | União da Victoria | 1,330 | 1,003 | 2,333 | 97 | 22 | 119 | 1,427 | 1,025 | 2,452 | 64 | 17 | 81 | 2,533 |
| | <i>Somma</i> | 5,056 | 4,165 | 9,221 | 197 | 52 | 249 | 5,253 | 4,217 | 9,470 | 95 | 36 | 131 | 9,601 |

RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1890

RESUMO DO RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO NA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, BRAZIL.

N.º 3.

| | DISTRICTOS. | NATURALIDADE ESTRANGEIRA. | | | | | | | | | | | | | Total. | |
|---|-------------------------------|---------------------------|------------|----------|---------|-----------|---------------|---------|-----------|-----------|---------|---------|----------|----------|--------|----------------|
| | | Allemanha. | Argentina. | Austria. | França. | Hespanha. | Grã Bretanha. | Italia. | Paraguay. | Portugal. | Russia. | Suissa. | Turquia. | Uruguay. | | Outros paizes. |
| No territorio reclamado pela Republica Argentina. | Palmas | 30 | | 1 | 3 | 1 | | 5 | 2 | 2 | 4 | | 2 | | 4 | 54 |
| | PALMAS DO SUL..... | 5 | 1 | | | 1 | | 2 | 2 | 2 | | 1 | | 1 | 2 | 15 |
| | BOA VISTA..... | 3 | 3 | 1 | | | | | | 3 | | | | 2 | 4 | 16 |
| | CAMPO ERÊ..... | | 2 | | | | | | 4 | | | | | 2 | | 8 |
| | MANGUEIRINHA..... | 5 | 2 | | | 1 | | 2 | | 2 | 1 | | | | 2 | 15 |
| | CHOPIM (Colonia Militar)..... | 11 | | 3 | 2 | | | 7 | | | 5 | | | | 2 | 30 |
| | <i>Somma</i> | 54 | 8 | 5 | 5 | 3 | | 16 | 6 | 9 | 10 | 1 | 2 | 5 | 14 | 138 |
| PASSO DO CARNEIRO..... | | 7 | | | | | | 2 | 4 | | | | | 2 | 15 | |
| XANXERÊ (Colonia Militar)..... | 6 | | 2 | | 11 | | 3 | 1 | 2 | | | | | 2 | 27 | |
| União da Victoria | 52 | 1 | 24 | 3 | 56 | 2 | 49 | | 3 | | 2 | 1 | 1 | 6 | 200 | |
| <i>Total</i> | 112 | 16 | 31 | 8 | 70 | 2 | 68 | 9 | 18 | 10 | 3 | 3 | 6 | 24 | 380 | |

N. B.—N'este mappa estão incluídos : 1.º Os habitantes de nacionalidade estrangeira ; 2.º Os que se naturalisaram Brasileiros ; 3.º As estrangeiras casadas com Brasileiros e os menores nascidos no estrangeiro, mas filhos de paes brasileiros. O mappa No. 4 mostrara que os 16 nascidos na R. Argentina são todos Brasileiros.

RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1890.

COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, BRAZIL.

INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DOS MAPPAS ORGANISADOS PELA REPARTIÇÃO DA ESTATISTICA DO BRAZIL.

Nº 4.

| No territorio reclamado pela Republica Argentina. | DISTRICTOS. | HABITANTES NASCIDOS NA REPUBLICA ARGENTINA. | | | | | | | | | | | | | | Habitantes de naciona- lidade Ar- gentina. | | | | | | | |
|--|--------------------------------|---|-----------|---------|-----------|---------|-----------|---------|-----------|--------------------------|-----------|--|--|-------------------|-------------------------------|---|-----------|---------|-----------|---------------------|----|---|---|
| | | Data em que chegaram. | | | | | | Somma. | | D'esses são Brasileiros. | | | | | | | | | | | | | |
| | | Antes de 1866 | | 1875 | | 1885 | | 1886 | | 1890 | | Mulheres casadas com Bra- zileiros. | Menores filhos de paes Bra- zileiros. | | Naturalisados Brazileiros. | | Total. | | | | | | |
| | | Homens. | Mulheres. | Homens. | Mulheres. | Homens. | Mulheres. | Homens. | Mulheres. | Homens. | Mulheres. | | Sexo masculino. | Sexo feminino. | Homens. | | Mulheres. | Homens. | Mulheres. | Total a ceturiz. | | | |
| | Palmas | | | | | | | | | | 0 | 0 | 0 | | | | | | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | PALMAS DO SUL..... | | | 1 | | | | | | | 1 | 0 | 1 | | | 1 | | | | 1 | 0 | 1 | 0 |
| | BOA VISTA..... | | 1 | | | 1 | | | | 1 | 1 | 2 | 3 | 1 | 1 | | | 1 | 1 | 2 | 3 | 0 | |
| | CAMPO ERÊ..... | | 1 | | | | | 1 | | | 1 | 1 | 2 | 1 | | | | 1 | 1 | 2 | 0 | | |
| | MANGUEIRINHA..... | | 1 | | 1 | | | | | | 2 | 0 | 2 | | | | | 2 | 0 | 2 | 0 | | |
| | CHOPIM..... | | | | | | | | | | 0 | 0 | 0 | | | | | | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | <i>Somma</i> | 1 | 2 | 2 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 1 | 5 | 3 | 8 | 2 | 1 | 0 | 4 | 1 | 5 | 3 | 8 | 0 | |
| | PASSO DO CARNEIRO..... | | 1 | | | | | | 1 | 5 | | | 7 | | 1 | 5 | | | 1 | 6 | 7 | 0 | |
| | XANXERÊ..... | | | | | | | | | | 0 | 0 | 0 | | | | | | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | União da Victoria | | | | | | | | 1 | | 1 | 0 | 1 | | | | 1 | | | 1 | 0 | 1 | 0 |
| | <i>Somma</i> | 1 | 3 | 2 | 0 | 1 | 0 | 2 | 5 | 1 | 7 | 9 | 16 | 2 | 2 | 5 | 5 | 2 | 7 | 9 | 16 | 0 | |

RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1890.

RESUMO DO RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO NA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, BRAZIL.

Nº 5.

| No território reclamado pela Republica Argentina. | DISTRICTOS POLICIAES. | PROFISSÕES. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | Total. | | | | | | | |
|--|--------------------------|--------------------|-----------|---------------------------|------------------|-----------------------------------|-------------------------|-----------------------------|--------------------------|-----------------------|--------------------|-----------------|------------|------------|------------------------|---------------|----------------|--------|------------|-----------|----------------|-------------|-------------|-----------|--------|-----------|----------------|------------|----------------|--------------------|-------------------|--------------------------|
| | | Sacer- docio. | Juristas. | Empre- gados civis. | Magis- terio. | Medicos e classes annexas. | Profissões tecnicas. | Pessoal das industrias. | | | | | | | | | | Total. | | | | | | | | | | | | | | |
| | | Padres Catholicos. | Juizes. | Advogados. | Solicitadores. | Federacs. Do Estado do Paraná. | Municipaes. | Exercito e policia militar. | Professores de letras | Professores de artes. | Dres. em medicina. | Pharmaceuticos. | Parteiros. | Dentistas. | Outras especialidades. | Agrimensores. | Guarda livros. | | Maritimos. | Diversos. | Proprietarios. | Commercial. | Extractiva. | Pastoril. | | Agricola. | Manufatureira. | Artistica. | De transporte. | Servico domestico. | Não especificada. | Sem profissão declarada. |
| Palmas | 1 | 2 | 1 | 1 | 6 | 5 | 1 | 9 | 8 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 4 | 1 | 48 | 46 | 57 | 241 | 62 | 38 | 42 | 186 | 110 | 38 | 822 | 1,736 | | | |
| PALMAS DO SUL | .. | .. | .. | .. | 1 | 1 | 1 | 3 | .. | .. | .. | 1 | .. | .. | .. | .. | .. | 6 | 6 | 9 | 16 | 440 | .. | 10 | .. | 86 | 65 | 26 | 480 | 1,160 | | |
| BOA VISTA | 1 | .. | .. | .. | 1 | .. | .. | .. | 5 | .. | .. | 1 | 1 | .. | .. | .. | .. | 3 | 19 | 23 | 131 | 26 | 17 | 22 | 77 | 138 | 47 | 507 | 1,020 | | | |
| CAMPO ERÊ | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | 4 | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | 2 | .. | 6 | 51 | 4 | 3 | .. | 5 | 23 | 10 | 192 | 300 | | |
| MANGUEIRINHA | .. | .. | .. | .. | 1 | .. | .. | .. | 3 | .. | .. | 1 | .. | .. | .. | .. | .. | .. | 2 | 6 | 20 | 218 | 2 | 6 | 29 | 42 | 134 | 39 | 545 | 1,048 | | |
| CHOPIM | .. | .. | .. | .. | 1 | .. | 43 | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | 6 | .. | .. | 77 | .. | 4 | .. | 43 | 46 | 7 | 299 | 529 | |
| <i>Somma</i> | 2 | 2 | 1 | 1 | 9 | 5 | 3 | 53 | 23 | 1 | 3 | 1 | 3 | 2 | 1 | 1 | 5 | 2 | 1 | 59 | 85 | 9 | 122 | 1,167 | 94 | 78 | 93 | 439 | 516 | 167 | 2,845 | 5,793 |
| PASSO DO CARNEIRO | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | 2 | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | 3 | .. | 4 | 122 | 7 | 5 | 8 | 48 | 54 | 31 | 469 | 753 | | |
| XANXERÊ | .. | .. | .. | 1 | 1 | .. | 27 | 1 | .. | 1 | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | .. | 5 | .. | 1 | 72 | 1 | 88 | 4 | 35 | 41 | 16 | 307 | 522 | | |
| União da Victoria | .. | .. | .. | .. | 2 | .. | 194 | 4 | .. | 1 | .. | .. | .. | 1 | 7 | 16* | 9 | 4 | 57 | 1 | 28 | 379 | 72 | 34 | 46 | 185 | 219 | 147 | 1,127 | 2,533 | | |
| <i>Total</i> | 2 | 2 | 1 | 1 | 10 | 8 | 3 | 274 | 30 | 1 | 5 | 1 | 3 | 2 | 1 | 2 | 12 | 18* | 11 | 63 | 150 | 10 | 155 | 1,740 | 174 | 125 | 151 | 707 | 830 | 361 | 4,748 | 9,601 |

N. B.—N'este mappa deixaram de ser classificadas as autoridades policiaes porque esses empregos são exercidos por pessoas que tem outras profissões e assim estão incluídas nas columnas que indicam essas profissões.

* Os maritimos aqui arrolados são tripolantes dos vapores mercantes nacionaes *Cruzeiro* e *Visconde de Guarapuava* empregados na navegação do Iguacú.